



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 1/2016:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor BERNARDO FERNANDES HOMEM LUCENA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Cabo Verde. 82

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 3/2016:

Altera o Decreto-legislativo n° 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional. 82

Decreto-Lei n° 4/2016:

Aprova os novos Estatutos da Universidade de Cabo Verde. 107

Decreto-Lei n° 5/2016:

Regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional. 124

Decreto-Lei n° 6/2016:

Regula a fiscalização e controlo da qualidade de produção e comercialização de adubos e corretivos agrícolas. 136

Decreto-Regulamentar n° 1/2016:

Aprova o quadro de Pessoal da Polícia Nacional. 142

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Sumário do Decreto-lei n° 72/2015 publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* I Série n.° 86, de 31 de dezembro de 2015. 144

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 01/2016

de 16 de Janeiro

A história de Cabo Verde, do desenvolvimento das suas ilhas e da capacitação de suas gentes, é fortemente marcada pela existência de laços de cooperação e parceria que a ligam a países e povos amigos.

De entre esses países destaca-se a República Portuguesa, país com o qual Cabo Verde mantém décadas da mais frutuosa cooperação. As sempre boas relações entre Portugal e Cabo Verde foram sendo reforçadas, em grande medida, devido ao contributo inestimável dos sucessivos representantes daquele país europeu na Cidade da Praia, os quais sempre souberam interpretar, da melhor forma possível, o sentido da história comum dos dois países e povos.

Nos últimos anos, a representação de Portugal na Cidade da Praia esteve confiada a S. Ex^ª. o Embaixador Bernardo Lucena. O seu percurso, a sua experiência, o empenho e a dedicação com que desempenhou as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Cabo Verde contribuíram, de forma muito relevante, para o fortalecimento das relações de amizade e colaboração entre os dois países.

Assim,

Em reconhecimento pelo contributo, pessoal e profissional, tão valioso quanto decisivo para a consolidação das relações de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º n.º 2 e 3.º, alínea e) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor BERNARDO FERNANDES HOMEM LUCENA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Cabo Verde.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/2016

de 16 de janeiro

O Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN) foi aprovado em 2010, pelo Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, e tem permitido regular

eficazmente a gestão intracorporativa, as necessidades de mobilidade, as relações sociais, jurídicas e laborais dos agentes e dos oficiais para com a própria Corporação, seus direitos e deveres, o desenvolvimento na carreira, bem como permitir aquilatar dos índices de desempenho, tendo sido particularmente eficaz naquilo que se refere aos objetivos da Polícia Nacional (PN) e à gestão do conteúdo funcional dos diferentes postos que enformam a carreira policial.

Apesar de tudo, e mesmo considerando que o EPP-PN se trata, efetivamente, de um documento relativamente recente, já no transcurso dos cinco anos da sua vigência, há aspetos de carácter eminentemente regulativo que reclamam algum esclarecimento e outros ainda, que exigem algum aperfeiçoamento.

Pois, ainda que o mesmo tenha permitido uma gestão da PN, com índices de desempenho e de funcionalidade deveras interessantes, tem-se registado situações que suscitam nuns casos, dúvidas e, noutros, até momentos de conflitos socio-jurídico-laborais, quer entre os aplicadores da lei, quer entre os agentes e oficiais visados, cujos interesses tenham, algumas vezes colidido com aquilo que são os desígnios da Corporação.

Tais circunstâncias têm a ver, por exemplo e, por um lado, com situações de pré-aposentação, para a qual o agente ou o oficial pode entrar quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade ou tiver prestado 34 (trinta e quatro) anos de serviço [alíneas a) e b) do artigo 65.º], mas em que não podem permanecer por um período superior a 5 (cinco) anos (n.º 2 do artigo 66.º), o que para além da situação de injustiça em relação aos demais cidadãos da Corporação, pode também, gerar incongruência, na medida em que, o individuo que estiver nessa situação de pré-aposentação passa a ganhar direito de requerer a aposentação, mesmo sem reunir o requisito de idade previsto para a aposentação (artigos 68.º e 70.º).

Por outro lado, esta situação tem concorrido, sobremaneira, para o desaproveitamento das competências técnicas e profissionais do oficialato policial, constituído por quadros altamente especializados, em cujo processo de formação o Estado haja investido importantes recursos, na medida em que, findo esse ciclo de formação, acabam pouco tempo depois por requerer a pré-aposentação, para depois de cinco anos terem, necessariamente, de passar à situação de aposentação, o que em termos práticos, significa que o Estado não chega a beneficiar-se, por muito tempo, das competências desta classe de elite policial, que entra numa clara situação de rotura, segundo os resultados de um estudo ad hoc, recentemente produzido.

Contudo, apesar da nova filosofia de gestão recentemente instituída na Administração Pública, pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento na carreira dos funcionários da Administração Pública, quer em regime de carreira, quer de emprego, em cuja sede, o desenvolvimento profissional dos funcionários hoje se faz exclusivamente pela via de promoção, eliminando-se o mecanismo de desenvolvimento na carreira pela horizontal, a que se tem chamado de ‘progressão na carreira’;



Propõe-se manter, excecionalmente, o mecanismo das progressões na Polícia Nacional, enquanto não se fizer um estudo para se aquilatar do grau de maturação do artigo 29.º do EPP-PN, em face da questão geracional e seu impacto no desenvolvimento da carreira, por exemplo, considerando, sobretudo, dois aspetos:

- i) O fato de que a carreira da PN não é uma carreira comum, mas sim uma carreira especial, onde as questões de hierarquia e verticalidade são mais complexas e demandam, por isso, maior rigor na estruturação;
- ii) E, ainda, o fato de que uma revisão menos atenta poderia gerar convulsões, no sentido de propiciar a quebra de hierarquia e de disciplina, princípios sacrossantos da corporação policial.

Mas, também, devido a imperativos que se relacionam com o fato de a PN, enquanto Corporação, ter de se desenvolver de uma forma piramidal, com base em hierarquias bem definidas, as quais se exprimem sob a forma de comando e de subordinação hierárquica.

Por outro lado, considerando a dinâmica e o evoluir das condições socioeconómicas, refletidos no índice de preços no consumidor e numa exigência cada vez maior de especialização dos serviços a prestar, torna-se mister o ajustamento do índice 100, que serve de critério básico para ajustamento salarial na corporação policial.

De modo que, convindo perseguir o logro desses objetivos, importa introduzir-se os esclarecimentos que se impõem, pela via de alterações e aditamentos cirúrgicos de articulados que se relacionam com as condições de recrutamento, os instrumentos de mobilidade, as condições de pré-aposentação e a avaliação curricular dos efetivos da PN.

Foi ouvido o sindicato representativo da classe.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem como objeto a alteração dos artigos 2.º, 26.º, 60.º, 66.º, 92.º e 94.º do Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN) e o aditamento ao mesmo dos artigos 94.º-A, 94.º-B, 94.º-C, 94.º-D, 94.º-E, 94.º-F e 94.º-G.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 26.º, 60.º, 66.º, 92.º e 94.º, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(...)

1. O pessoal Policial da PN rege-se pelo princípio da hierarquia em todos os níveis da sua estrutura e o pessoal policial está sujeito à hierarquia de comando, nos termos previstos na Lei.

2. A hierarquia de comando tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias de serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal policial e é determinada pelas carreiras, posto, antiguidade e prece-dências previstas na lei, e manifesta-se, designadamente, através de honras e continências, sem prejuízo das relações que decorrem do exercício de cargos e funções policiais.

Artigo 26.º

Ingresso na carreira da Polícia Nacional

1. A constituição da relação jurídica de emprego público do pessoal policial depende da reunião dos requisitos previstos na legislação que regule as condições de acesso ao Curso de Formação de Agentes de Polícia ministrado pelo Centro Nacional da PN.

2. Sem prejuízo do acesso aos ramos especializados, o qual se faz por concurso regulamentado em despacho próprio, o recrutamento para o posto de Agente de 2.ª Classe e a respetiva colocação em serviço operacional faz-se por um período não superior a cinco anos, incluindo um período probatório de dois anos, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Os que tiverem melhor desempenho/classificação no Curso de Formação de Agentes devem ser colocados, por ordem prioritária, nas sedes de Comandos, Unidades ou Serviços de maior complexidade, durante o período probatório;
- b) Os candidatos menos classificados, mas aprovados, são colocados onde existam vagas e/ou disponibilidades;
- c) O período probatório, compreendido por dois momentos de avaliação e um relatório final, visa proporcionar informações sobre a viabilidade de manutenção da relação funcional, por via da nomeação definitiva, nos serviços indicados nas alíneas subsequentes;
- d) O candidato pode escolher, com base numa lista a publicar pela Direção Nacional da Polícia Nacional (DNPN), com trinta dias de antecedência em relação à data do fim do Curso de Formação de Agentes, os Comandos, Unidades ou Serviços, onde há vaga ou disponibilidade para sua colocação, por um período não superior a três anos;
- e) O período de colocação do Agente de 2.ª Classe inclui os dois primeiros anos da fase probatória, mais os três anos de colocação, a contar a partir da data de nomeação;
- f) A segunda e/ou sucessivas colocações devem ser feitas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 94.º e 94.º-D, fazendo jus à natureza da condição policial.

3. Os requisitos de recrutamento e os métodos de seleção de pessoal para admissão a frequência do Curso de Formação de Agentes da PN são aprovados por Decreto-Regulamentar.

4. O plano do curso referido no número anterior, bem como o processo de avaliação e respetivo relatório final do período probatório, referido na alínea *c*) do n.º 2, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, sob proposta do Diretor Nacional da PN, e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.



Artigo 60.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Abandono de lugar.

Artigo 66.º

Regime de pré-aposentação

1. (...)

2. O pessoal policial da PN em regime jurídico de pré-aposentação deve permanecer nessa situação até reunir os pré-requisitos exigidos pelo regime de aposentação, previstos nos artigos subsequentes.

3. (...)

4. (...)

a) (...)

b) Direito de acesso e progressão na carreira.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. (...)

Artigo 92.º

Vestuário

1. (...)

2. O pessoal policial em efetividade de funções tem direito a receber fardamento completo de dois em dois anos ou anualmente quando se justificar.

Artigo 94.º

Instrumentos de mobilidade interna

1. O pessoal policial está sujeito a ser transferido ou colocado por conveniência de serviço para qualquer ilha ou concelho do País, nos termos da lei.

2. São instrumentos específicos de mobilidade interna entre serviços da PN:

a) A colocação por oferecimento;

b) A colocação por nomeação em categoria superior;

c) A colocação por convite;

d) A colocação por conveniência de serviço;

e) A colocação a título excecional.

3. A colocação do pessoal em serviços que exigem especialização, nomeadamente, as Unidades Especiais, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras, o Comando Nacional da Guarda-Fiscal e o Comando Nacional da Polícia Marítima, deve ser por concurso e formação, nos termos a fixar por regulamento.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao EPP-PN, os artigos 94.º-A, 94.º-B, 94.º-C, 94.º-D, 94.º-E, 94.º-F e 94.º-G, com a seguinte redação:

“Artigo 94.º-A

Colocação por oferecimento

1. A colocação por oferecimento consiste na colocação de elemento policial num comando territorial diferente da unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN, a pedido do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2. O procedimento de colocação por oferecimento pode ser ordinário ou extraordinário.

3. O procedimento ordinário de colocação por oferecimento tem lugar anualmente, em regra reportado a 1 de Julho, mediante anúncio em Ordem de Serviço que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos.

4. O procedimento extraordinário de colocação por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior.

Artigo 94.º-B

Colocação por nomeação em categoria superior

1. A colocação por nomeação em categoria superior consiste na colocação de elemento policial num comando territorial, na sequência de procedimento concursal para categoria superior.

2. A colocação a que se refere o número anterior é efetuada por antiguidade, mediante a indicação por ordem de preferência dos postos de trabalho disponíveis resultantes da execução do procedimento extraordinário de colocação por transferência.

Artigo 94.º-C

Colocação por convite

1. A colocação por convite consiste na colocação de elemento policial na Direção Nacional, estabelecimento de ensino policial, ou Serviços Sociais da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2- A colocação por convite é extensiva a situações de preenchimento de posto de trabalho em comandos territoriais para os quais seja exigida formação e experiência específica.

3. A colocação por convite pressupõe o interesse do serviço e o acordo do visado.

4. O procedimento é objeto de anúncio em ordem de serviço.

5. A colocação por convite faz-se por períodos de três anos, prorrogáveis por iguais períodos até ao limite de doze anos.



2 133000 002472

Artigo 94.º-D

Colocação por conveniência de serviço

1. A colocação por conveniência de serviço consiste na colocação de elemento policial, independentemente do seu acordo, em qualquer unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria, por razões imperiosas de serviço e interesse público.

2. A colocação por conveniência de serviço só tem lugar nas situações de impossibilidade de acionar outros instrumentos de mobilidade interna.

3. A colocação faz-se por períodos de três anos renováveis.

4. Esgotado o período de colocação, por conveniência de serviço, o Agente ou Oficial visado tem direito de usufruir da bonificação de bilhete de viagem para si e seu agregado familiar, bem como do transporte de bagagem, independentemente se a nova mobilidade tiver sido por sua iniciativa ou por iniciativa da PN.

Artigo 94.º-E

Colocação a título excepcional

1. A colocação a título excepcional consiste na colocação temporária num comando territorial para desempenho de funções na mesma categoria, por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa que com ele viva em união de fato, descendentes e ascendentes a cargo ou reagrupamento familiar no caso de ambos os cônjuges serem elementos policiais.

2. A colocação a título excepcional é casuisticamente ponderada e concedida por períodos de um a três anos, extinguindo-se o direito à colocação com a cessação dos seus pressupostos.

Artigo 94.º-F

Dispensa por motivo de instalação

1. O pessoal policial colocado por nomeação em categoria superior, convite, conveniência de serviço ou comissão de serviço, em localidade que diste a mais de 50 km (cinquenta quilómetros) da sua residência habitual, ou entre ilhas, e mude efetivamente de residência, tem direito a dispensa do serviço para instalação até sete dias seguidos.

2. O direito referido no número anterior é exercido obrigatoriamente no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação.

3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Diretor Nacional da PN pode autorizar o exercício do direito de dispensa em período diferente do previsto no número anterior.

4. Nos casos previstos no n.º 1, o pessoal policial tem, ainda, direito:

- a) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a trinta dias de ajudas de custo; e
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.

5. O pessoal policial, durante o período probatório, não tem direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência, quando colocados ou transferidos para Concelhos diferentes da sua residência habitual.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável quando a colocação ocorra por motivos disciplinares.

Artigo 94.º-G

Prestação de serviço nas Unidades Especiais

1. O regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na Unidade Especial (UE) é aprovado por despacho do Diretor Nacional da PN, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A colocação do pessoal na UE é feita em regime de comissão de serviço por períodos de dois anos, sucessivamente renováveis por iguais períodos.

3. A permanência e renovação da comissão de serviço do pessoal operacional da UE depende, entre outros fatores, da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, a aprovar pelo comandante da UE.”

Artigo 4.º

Renumeração e republicação

É republicado, na íntegra, o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, com a reorganização interna e arrumação resultantes das disposições das normas ora alteradas e aditadas.

Artigo 5.º

Ajustamento do índice da base salarial

O índice que serve de critério para fixação da base salarial na PN é ajustado em 2% (dois por cento) para todos os cargos, postos e ramos da PN.

Artigo 6.º

Reatratividade

O ajustamento do índice de base salarial na PN a que se refere o artigo anterior é retroativo a 1 novembro de 2015.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

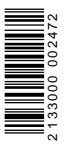
Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2015

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 11 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



2133000 002472

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN)

Decreto-legislativo n.º 8/2010,

De 28 de Setembro.

I. O Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, publicado no quadro da reforma legislativa e institucional do setor de segurança interna, adotou um novo modelo de organização policial, ao criar a Polícia Nacional (PN) nela integrando as principais "...forças policiais cujas finalidades orgânicas concorrem diretamente para garantir a segurança interna...", como são os casos da Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Como consequência natural daquela reforma institucional, foram aprovados no final de 2007 a primeira estrutura orgânica e o quadro de pessoal da PN, através, respetivamente, do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, e do Decreto-regulamentar n.º 11/2007, de 12 de novembro.

O novo figurino institucional da PN tem reflexos profundos a nível do estatuto do pessoal policial, pois, como é sabido, cada uma das forças policiais, ora integradas na PN, obedeciam a regimes próprios, embora não substancialmente diferentes, que importa revogar convergindo no sentido da adoção de um quadro legal único capaz de consolidar a nova instituição policial.

Cumpre-se, portanto, mais uma importante etapa de consolidação do processo de reforma das forças policiais que conduziu à institucionalização da PN tendo como objetivo último a criação de condições necessárias e adequadas que propiciem uma resposta cabal e de qualidade aos desafios que o desenvolvimento nacional e a sofisticação do fenómeno criminal colocam às autoridades nacionais no cumprimento da sua missão de garantir as condições de segurança e tranquilidade aos cidadãos.

Efetivamente, o grau de qualidade de um serviço público tem de corresponder ao grau de exigência e às expectativas de uma sociedade cada vez mais informada, o que faz que a PN deva ser capaz de se adaptar, com celeridade, a novas situações.

Com efeito, no contexto da segurança interna, a PN, na prossecução dos fins de prevenção e combate à criminalidade, conta doravante com um novo Estatuto do Pessoal Policial, adaptado à nova realidade, facilitadora de uma maior racionalização da gestão dos recursos humanos e das respetivas carreiras, o que, certamente, se repercutirá no aumento de eficácia e eficiência da sua intervenção.

II. Na elaboração do presente Estatuto da PN teve-se em consideração o conteúdo material do Decreto-legislativo n.º 5/98, de 26 de outubro, na redação que lhe foi dada sucessivamente pelo Decreto-lei n.º 37/2005, de 06 de junho e pelo Decreto-lei n.º 12/2006, de 6 de fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública (POP), bem como o Decreto-lei n.º 40/2007, de 12 de novembro, que tipifica as carreiras

e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional. Assim, o plano de cargos e carreiras, são basicamente o atualmente em vigor com ligeiras adaptações decorrente da nova realidade.

O presente Estatuto apresenta as propostas seguintes que constituem ganhos significativos para o pessoal policial da PN:

1. O incremento dos direitos, sendo de destacar:

- a) Atribuição aos Oficiais Superiores da PN de isenção dos direitos aduaneiros e imposto especial de consumo e emolumentos, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem desde que estejam em efetividade de funções;
- b) A criação de um quadro legal que facilite a criação de condições condignas e seguras de cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade por parte do pessoal policial, enquanto não houver estabelecimentos prisionais especiais;
- c) O fornecimento a todo o pessoal dirigente da PN do direito a moradia a ser fornecida gratuitamente pelo Estado;
- d) O Alargamento dos direitos especiais do Diretor Nacional e seus adjuntos.

2. As regras gerais do sistema remuneratório do pessoal policial da POP, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/99, de 19 de julho, foram absorvidos e transferidos para o presente Estatuto onde, do nosso ponto de vista, deve estar concentrado o essencial dos direitos conferidos ao pessoal policial da PN, sem prejuízo da necessidade da sua regulamentação posterior, designadamente no que tem a ver com a fixação da tabela remuneratória, o montante dos subsídios, de entre outros.

3. O desenvolvimento excecional na carreira ou reclassificação do pessoal policial que, por esforço próprio de formação, venha a adquirir o grau de licenciatura. Trata-se de um direito já previsto no Decreto-legislativo n.º 01/2003, de 01 de setembro, que aprova o regime jurídico do pessoal da Guarda Fiscal mas que agora é generalizado a todo o pessoal da PN;

4. A transição na carreira por antiguidade, independentemente de vagas, nos 90 dias que antecedem a data em que o beneficiário atinge o limite de idade legal para efeitos de aposentação, do pessoal policial com muitos anos de trabalho prestado à PN mas que, por razões de ordem vária, designadamente a limitação em termos de formação académica, não puderam evoluir normalmente na carreira ao longo do tempo.

5. A introdução do princípio do concurso de avaliação curricular para acesso aos postos de Oficiais Superiores de Polícia. Porém, tal concurso inclui obrigatoriamente a discussão de um trabalho inédito versando tema relevante no âmbito da segurança interna, o qual, para efeito de classificação final, terá ponderação igual a 30% da nota final global, bem como a frequência de ação formativa adequada, com duração de seis meses, cuja classificação terá carácter eliminatório e relevará para a classificação final do concurso, com uma ponderação igual a 30%;



6. A proibição do pessoal policial de exercer quaisquer atividades de natureza comercial ou industrial e quaisquer outras de natureza lucrativa, relacionadas com o exercício das suas funções ou incompatíveis com esta, enquanto na efetividade de funções. Vedado especialmente ao pessoal policial da PN a exploração da indústria de transportes públicos urbanos, designadamente Táxi, e interurbanos;

7. O alargamento do âmbito do direito a assistência e patrocínio judiciário a todos os processos de natureza criminal em que o pessoal policial seja demandado ou pretenda demandar outrem por fatos praticados em serviço ou por causa dele;

8. A introdução da figura de oficiais de ligação nomeados, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna, de entre Oficiais Superiores da PN, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo de Cabo Verde.

9. A fixação de critérios objetivos de programação, seleção e concessão da licença para estudos ao pessoal policial evitando o casuísmo e a discricionariedade;

10. A formalização da transição do pessoal policial que, à data da criação da Polícia Nacional, integravam os quadros de pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal, para as carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PN, de acordo com o estabelecido no Anexo I ao presente Estatuto;

11. A possibilidade do pessoal detentor de curso superior que confira o grau de licenciatura, que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não obstante estar integrado em carreiras de pessoal com funções policiais, desempenhe funções idênticas ou afins às da carreira técnica superior, poder, mediante opção do interessado, transitar para a carreira técnica superior. A transição é requerida pelo interessado ao Diretor Nacional no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

Foi ouvida a Polícia Nacional e a Associação Sócio Profissional da Polícia.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64/VII/2010, de 31 de maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do n.º 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, adiante designado por Estatuto, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Extinção de carreiras e postos

São extintas as seguintes carreiras e correspondentes postos do pessoal proveniente das forças policiais integradas na PN através do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, que cria os serviços da Polícia Nacional:

- a) Carreira de Oficiais, Subchefes e Agentes da Polícia de Ordem Pública;
- b) Carreira de Oficiais, Subchefes e Agentes da Guarda Fiscal;
- c) Carreira da Polícia Marítima do quadro privativo da Direção-geral da Marinha e Portos;
- d) Carreira de Polícia Florestal.

Artigo 3.º

Garantia das remunerações

Da aplicação do Estatuto aprovado pelo presente diploma não pode resultar redução das remunerações atualmente auferidas pelo pessoal policial da PN.

Artigo 4.º

Revogação

1. Ficam revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-legislativo n.º 5/98, de 26 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 37/2005, de 6 de junho e pelo Decreto-lei n.º 12/2006, de 6 de fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública (POP);
- b) O Decreto-legislativo n.º 1/2003, de 1 de setembro, que aprova o regime jurídico do pessoal da Guarda Fiscal;
- c) O Decreto-legislativo n.º 3/2003, de 1 de setembro que aprova o regime remuneratório do pessoal policial da Guarda Fiscal;
- d) O Decreto-lei n.º 40/2007, de 12 de novembro, que tipifica as carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal policial da Polícia Nacional.

2. São ainda revogados a alínea e) do artigo 21.º, o artigo 26.º, a alínea d) do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 28.º, todos do Decreto-lei n.º 52/2000, de 18 de dezembro, que aprova o quadro privativo da Direção-geral de Marinha e Portos, bem como os demais dispositivos que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O Presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes - Lívio Fernandes Lopes - Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais.

Promulgado em 24 de setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 24 de setembro de 2010.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.



ESTATUTO DO PESSOAL POLÍCIAL DA POLÍCIA NACIONAL

(EPP-PN)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN), designadamente, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimentos, direitos, deveres e incompatibilidades.

Artigo 2.º

Princípio da hierarquia

1. O pessoal Policial da PN rege-se pelo princípio da hierarquia em todos os níveis da sua estrutura e o pessoal policial está sujeito à hierarquia de comando, nos termos previstos na Lei.

2. A hierarquia de comando tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias de serviço, relações de autoridade e subordinação entre o pessoal policial e é determinada pelas carreiras, posto, antiguidade e precedências previstas na lei, e manifesta-se, designadamente, através de honras e continências, sem prejuízo das relações que decorrem do exercício de cargos e funções policiais.

Artigo 3.º

Princípios fundamentais de atuação

1. O pessoal policial da PN, no exercício as suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido na lei ou, com base nela, pelos órgãos competentes.

2. O pessoal policial da PN deve constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e atuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na ação desenvolvida pela instituição que serve.

3. O pessoal policial rege-se pelos princípios da honra, da lealdade e dedicação ao serviço, devendo enfrentar com coragem os riscos inerentes às missões que lhe são confiadas.

Artigo 4.º

Efetivos de pessoal

1. O pessoal policial da PN, de acordo com a natureza das correspondentes funções, integra o quadro privativo de pessoal e é distribuído por carreiras e postos.

2. O quadro de pessoal da PN integra ainda o pessoal não policial que fica sujeito ao regime jurídico geral em vigor na Administração Pública.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO DE PESSOAL

Artigo 5.º

Formas de provimento

1. A admissão de pessoal na PN faz-se por nomeação ou contrato, nos termos da lei geral e sem prejuízo do estabelecido no presente Estatuto.

2. A admissão do pessoal no quadro faz-se por nomeação, a qual é provisória durante o período probatório, com a duração de dois anos, convertendo-se em definitiva nos termos e condições previstos no presente Estatuto.

3. A admissão de pessoal na PN para efeitos de frequência dos cursos adequados ao ingresso em carreiras do pessoal policial, ministrados pelo Centro Nacional de Formação da PN, faz-se em regime de contrato administrativo de provimento, pelo tempo correspondente ao período de duração total estabelecido nos programas de cada um daqueles cursos, incluindo as repetições admitidas, nos termos das respetivas disposições regulamentares.

4. Na situação prevista no número anterior, quando a admissão recair em indivíduo nomeado definitivamente no quadro de pessoal da PN, esta far-se-á em regime de comissão extraordinária de serviço.

Artigo 6.º

Ingresso no quadro

O ingresso no quadro de pessoal policial da PN faz-se no posto de Agente de 2.ª Classe, da Carreira de Agente Policial, e, excecionalmente, no posto de Chefe de Esquadra, da Carreira de Oficial de Polícia, nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 7.º

Pessoal de comando, direção e chefia

O pessoal de comando, direção e chefia, bem como as respetivas regras de provimento são as constantes dos artigos 80.º e seguintes da Orgânica da PN aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

CAPÍTULO III

CARREIRAS E POSTOS

Secção I

Carreiras e Postos

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Tipificação das Carreiras

1. O quadro de pessoal policial da PN compreende as seguintes carreiras:

- a) Oficial de Polícia;
- b) Subchefe de Polícia;
- c) Agente de Polícia.

2. As carreiras referidas no número anterior desenvolvem-se por postos.

Artigo 9.º

Posto de Superintendente-geral

O posto de Superintendente-geral precede os demais da classe de Oficiais Superiores de Polícia e fica reservado exclusivamente à graduação dos Oficiais Superiores nomeados para exercer o cargo de Diretor Nacional da PN.

Subsecção II

Carreira de Oficial de Polícia

Artigo 10.º

Postos

1. A Carreira de Oficial de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:



2 133000 002472

- a) Chefe de Esquadra;
- b) Subcomissário;
- c) Comissário;
- d) Subintendente;
- e) Intendente;
- f) Superintendente.

2. A Carreira de Oficiais de Polícia compreende as classes de Oficiais Superiores e Oficiais Subalternos.

3. Os postos previstos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do número anterior integram a classe de Oficiais Superiores.

4. Os postos previstos nas alíneas *a)* a *c)* do número 2 do presente artigo integram a classe de Oficiais Subalternos.

Artigo 11.º

Superintendente

A promoção para o posto de superintendente é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Intendentes com um mínimo de quatro anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 12.º

Intendente

A promoção para o posto de Intendente é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Subintendentes com um mínimo de cinco anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 13.º

Subintendente

A promoção para o posto de Subintendente é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre Comissários habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura e com o mínimo de cinco anos de efetividade de serviço prestado no posto;
- b) De entre os Comissários com o mínimo de seis anos de serviço efetivo prestado no posto.

Artigo 14.º

Comissário

A promoção para o posto de Comissário é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Subcomissários com um mínimo de quatro anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 15.º

Subcomissário

A promoção para o posto de Subcomissário é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre os Chefes de Esquadra habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou com o curso de formação de Oficial de Polícia, com um mínimo de dois anos de efetividade de serviço prestado no posto.

- b) De entre os Chefes de Esquadra com um mínimo de três anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 16.º

Chefe de Esquadra

1. A promoção para o posto de Chefe de Esquadra é feita, mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre o pessoal policial habilitado com Curso de Oficiais de Polícia;
- b) De entre os Subchefes com o mínimo de dois anos de serviço prestado no posto e habilitados com o curso de promoção a Chefe de Esquadra.

2. Os Oficiais de Polícia referidos nas alíneas *a)* e *b)* no número anterior obrigam-se, na data do respetivo ingresso na carreira, à prestação do tempo de serviço mínimo de 10 anos, sob pena de indemnização ao Estado, em termos a fixar por despacho do Ministro da Administração Interna, tendo em consideração, designadamente, a duração e os custos da formação recebida e as subseqüentes ações de qualificação e atualização, bem como o tempo de serviço prestado.

3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por Curso de Oficial de Polícia a formação ministrada no país ou no estrangeiro, cujo conteúdo programático, a reconhecer por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna, confira grau de licenciatura.

4. No posto de Chefe de Esquadra ingressam ainda os indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, mediante concurso, nos termos e condições a definir por Portaria do Membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 17.º

Concurso de avaliação curricular

1. O concurso de avaliação curricular para acesso aos postos de Oficiais Superiores de Polícia a que se refere a presente Subsecção inclui obrigatoriamente:

- a) A discussão de um trabalho inédito versando tema relevante no âmbito da segurança interna, o qual, para efeito de classificação final, terá ponderação igual a 30% da nota final global;
- b) A frequência de ação formativa adequada, com duração de seis meses, cuja classificação terá carácter eliminatório e relevará para a classificação final do concurso, com uma ponderação igual a 30%.

2. O trabalho inédito referido na alínea *a)* do número anterior será regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Subsecção III

Carreira de Subchefe de Polícia

Artigo 18.º

Postos

A Carreira de Subchefe de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:



- a) Segundo Subchefe;
- b) Primeiro Subchefe;
- c) Subchefe Principal.

Artigo 19.º

Ingresso

Na Carreira de Subchefe ingressam os Agentes aprovados em concurso ou curso de promoção a Subchefe.

Artigo 20.º

Subchefe Principal

A promoção para o posto de Subchefe Principal é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Primeiros Subchefes com um mínimo de quatro anos de efetividade de serviço prestado no posto, por ordem de classificação no concurso.

Artigo 21.º

Primeiro Subchefe

A promoção para o posto de Primeiro Subchefe é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Segundos Subchefes com um mínimo de três anos de efetividade de serviço prestado no posto.

Artigo 22.º

Segundo Subchefe

A promoção para o posto de Segundo Subchefe é feita, de acordo com as vagas existentes, de entre Agentes aprovados em curso ou concurso, pela ordem de classificação obtida.

Subsecção IV

Carreira de Agente de Polícia

Artigo 23.º

Postos

A Carreira de Agente de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Agente de 2.ª Classe;
- b) Agente de 1.ª Classe;
- c) Agente Principal.

Artigo 24.º

Agente Principal

A promoção para o posto de Agente Principal é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os Agentes de 1.ª Classe, com pelo menos cinco anos de efetividade de serviço prestado no posto, aprovados no respetivo concurso de avaliação curricular, pela ordem das classificações obtidas.

Artigo 25.º

Agente de 1.ª Classe

A promoção para o posto de Agente de 1.ª Classe é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Agentes de 2.ª Classe com um mínimo de três anos de efetividade de serviço prestado.

Artigo 26.º

Ingresso na carreira da Polícia Nacional

1. A constituição da relação jurídica de emprego público do pessoal policial depende da reunião dos requisitos previstos na legislação que regule as condições de acesso ao Curso de Formação de Agentes de Polícia ministrado pelo Centro Nacional da PN.

2. Sem prejuízo do acesso aos ramos especializados, o qual se faz por concurso regulamentado em despacho próprio, o recrutamento para o posto de Agente de 2.ª Classe e a respetiva colocação em serviço operacional faz-se por um período não superior a cinco anos, incluindo um período probatório de dois anos, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Os que tiverem melhor desempenho/classificação no Curso de Formação de Agentes devem ser colocados, por ordem prioritária, nas sedes de Comandos, Unidades ou Serviços de maior complexidade, durante o período probatório;
- b) Os candidatos menos classificados, mas aprovados, são colocados onde existam vagas e/ou disponibilidades;
- c) O período probatório, compreendido por dois momentos de avaliação e um relatório final, visa proporcionar informações sobre a viabilidade de manutenção da relação funcional, por via da nomeação definitiva, nos serviços indicados nas alíneas subsequentes;
- d) O candidato pode escolher, com base numa lista a publicar pela Direção Nacional da Polícia Nacional (DNPN), com trinta dias de antecedência em relação à data do fim do Curso de Formação de Agentes, os Comandos, Unidades ou Serviços, onde há vaga ou disponibilidade para sua colocação, por um período não superior a três anos;
- e) O período de colocação do Agente de 2.ª Classe inclui os dois primeiros anos da fase probatória, mais os três anos de colocação, a contar a partir da data de nomeação;
- f) A segunda e/ou sucessivas colocações devem ser feitas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 94.º e 94.º-D, fazendo jus à natureza da condição policial.

3. Os requisitos de recrutamento e os métodos de seleção de pessoal para admissão a frequência do Curso de Formação de Agentes da PN são aprovados por Decreto-regulamentar.

4. O plano do curso referido no número anterior, bem como o processo de avaliação e respetivo relatório final do período probatório, referido na alínea c) do n.º 2, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, sob proposta do Diretor Nacional da PN, e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.



Subsecção V

Funções e outros cargos especiais

Artigo 27.º

Descrição de funções

As funções genéricas a desempenhar pelo pessoal policial são as constantes do Anexo II do presente Estatuto, de que faz parte integrante, sem prejuízo de lhe poderem ser atribuídas outras funções que resultem necessárias por imperativo da missão cometida à PN.

Artigo 28.º

Oficiais de ligação

1. Podem ser nomeados, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna, oficiais de ligação, de entre oficiais superiores da PN, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo de Cabo Verde.

2. A nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, em regime de comissão especial de serviço por três anos prorrogáveis, salvo se o contrário for expressamente previsto no despacho conjunto.

3. Os oficiais de ligação, para além da remuneração correspondente ao lugar de origem, têm ainda os seguintes direitos:

- a) Remunerações adicionais;
- b) Abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais;
- c) Outros abonos para despesas quando chamados a Cabo Verde ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do Estado em que estejam acreditados ou fora dele.

4. Os quantitativos das remunerações e abonos a que se refere o n.º anterior são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna, os quais são estabelecidos segundo os critérios em uso para pessoal equiparável do Ministério dos negócios estrangeiros em serviço no estrangeiro.

5. O número de oficiais de ligação é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Relações Exteriores e Segurança Interna

6. Quando tal se revelar apropriado, sob proposta do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, os oficiais de ligação podem ser acreditados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros como adidos junto das missões diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro e utilizar a mala diplomática, com observância das regras em vigor para o seu uso.

7. O tempo de serviço prestado pelos oficiais de ligação conta para todos os efeitos legais como se tivesse sido prestado no quadro de origem.

Secção II

Desenvolvimento na Carreira e Graduação

Subsecção I

Progressão

Artigo 29.º

Conceito e requisitos

1. A progressão consiste na mudança de escalão remuneratório e depende do tempo de permanência no escalão imediatamente anterior, nos termos do presente Estatuto.

2. A mudança de escalão depende da permanência e prestação de três anos de exercício efetivo e ininterrupto de funções no escalão imediatamente anterior e se verificarem os demais requisitos previstos na lei geral, designadamente sobre a antiguidade e a avaliação de mérito profissional.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, a atribuição, nos termos da legislação sobre avaliação de serviço que vier a ser aprovada, de classificação inferior a Satisfatório ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação.

4. A progressão é oficiosa e faz-se no mês de março de cada ano.

Subsecção II

Promoção

Artigo 30.º

Conceito

A promoção consiste no acesso ao posto imediatamente superior, no âmbito da mesma carreira, ou a posto de ingresso de outra carreira.

Artigo 31.º

Requisitos de promoção

Salvo o disposto em contrário no presente diploma, a promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efetivo prestado no posto imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho no serviço mínima de “Bom”, nos termos do Regulamento de Avaliação;
- d) Aprovação em concurso ou curso adequado para o exercício das funções inerentes ao novo posto.

Artigo 32.º

Tipificação

A promoção pode ser por distinção, por escolha e por antiguidade nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto imediatamente superior, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições gerais de promoção.



2. A promoção por distinção tem por fim premiar os seguintes elementos da PN:

- a) Os que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excepcional abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional, com risco da própria vida;
- b) Os que, ao longo da sua carreira, tenham demonstrado elevada competência técnica e profissional, altos dotes de comando, de direção ou de chefia, bem como tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio do país e da Polícia Nacional.

3. Os elementos promovidos por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção devem frequentá-lo, logo que possível, sob a forma de estágio.

4. As promoções referidas nos números anteriores são da competência do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

5. O processo para a promoção por distinção deve ser organizado com os documentos necessários para o perfeito conhecimento dos fatos praticados e nas condições a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

6. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 34.º

Promoção por escolha

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, de acordo com a existência de vagas e da satisfação das seguintes condições:

- a) Demonstração, durante a permanência no atual posto, de competência técnica e profissional reveladoras de dotes especiais que o habilitem a desempenhar funções do posto imediatamente seguinte;
- b) Posicionamento na metade superior da escala de antiguidades;
- c) Tempo mínimo de efetividade de serviço prestado no posto atual exigido para a promoção ao posto imediatamente seguinte.

2. As promoções por escolha são da competência do membro do Governo responsável pela Administração Interna, mediante proposta do Diretor Nacional da PN.

3. Os critérios a observar na apreciação para a promoção por escolha serão fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

Artigo 35.º

Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade é feita nos casos expressamente previstos no presente Estatuto.

Artigo 36.º

Promoção de pessoal policial arguido

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o pessoal policial arguido pode ser apreciado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, com a reserva da respetiva vaga, até decisão final transitado em julgado.

2. O arguido será promovido e ocupará o seu lugar na lista de antiguidades com direito a receber as diferenças de remuneração nos seguintes casos:

- a) Se o processo for arquivado sem qualquer procedimento;
- b) Se a decisão condenatória for revogada;
- c) Se a pena aplicada for de natureza não criminal e não implicar baixa da classe de comportamento.

Artigo 37.º

Curso e concurso de promoção

Os critérios de seleção, admissão, frequência dos cursos e estágios e a realização dos concursos de promoção, bem como as respetivas regras processuais, são fixados por Decreto-regulamentar.

Artigo 38.º

Despachos de promoção

A promoção do pessoal policial da PN é feita:

- a) Por despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, para os postos da Carreira de Oficiais Subalterno e Superior da Polícia;
- b) Por despacho do Diretor Nacional, para os postos das carreiras de Subchefe e Agente.

Subsecção III

Graduação

Artigo 39.º

Regime

1. O Oficial Superior da Polícia Nacional que for nomeado Diretor Nacional será graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de Superintendente-geral.

2. O Oficial Superior da PN que for nomeado Diretor Nacional Adjunto será graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de superintendente.

3. O Diretor Nacional e o Diretor Nacional Adjunto que tenham permanecido no exercício daquelas funções durante pelo menos dezoito meses e cujo desempenho tenha sido avaliado positivamente pelo membro do governo responsável pela segurança interna mantêm a graduação no respetivo posto após a cessação da comissão ordinária de serviço.

4. A manutenção da graduação deve constar expressamente, conforme couber, da Resolução do Conselho de Ministros ou do Despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna que dá por finda a comissão ordinária de serviço do Diretor Nacional e do Diretor Nacional Adjunto.

5. O regime jurídico de graduação do pessoal policial da PN é regulado por Decreto-Lei.

Secção III

Antiguidade

Artigo 40.º

Antiguidade de serviço

1. A antiguidade do pessoal policial da PN é reportada à data do ingresso no quadro ou da promoção.



2 133000 002472

2. O ordenamento relativo aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, será estabelecido com base na classificação nos respetivos concursos ou, nos casos do ingresso na carreira de Oficial de Polícia ou na carreira de Agente Policial, respetivamente, na classificação final obtida na licenciatura ou formação adequada e no curso de formação correspondente ministrado no Centro de Formação da PN ou outros estabelecimentos de ensino reconhecidos em Cabo Verde.

Artigo 41.º

Contagem do tempo de serviço efetivo

1. Conta-se como tempo de serviço efetivo, em geral, aquele que seja prestado no ativo ou em situação legalmente equiparada, designadamente o seguinte:

- a) A frequência de curso para ingresso na carreira de Oficial de Polícia;
- b) A frequência do curso de formação ministrado no Centro de Formação da PN, para ingresso na categoria ou posto de Agente;
- c) O da duração de licença para estudo concedida nos termos do presente diploma;
- d) O tempo prestado na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço.

2. Conta-se ainda como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, para efeitos de cálculo da remuneração da pré-aposentação e pensão de aposentação, o tempo de serviço prestado na PN, acrescido do prestado no exercício de outras funções públicas.

3. Não será contado como tempo de serviço efetivo:

- a) O de permanência em qualquer situação pela qual não haja direito a remuneração, designadamente as faltas injustificadas;
- b) O de cumprimento de pena de prisão ou de sanção disciplinar que implique o afastamento do serviço ou tenha como efeito o desconto na antiguidade, salvo se, em ambos os casos, as decisões que as determinaram vierem a ser anuladas.

4. O tempo de serviço efetivo prestado na PN é acrescido da percentagem prevista no artigo 108.º do presente Estatuto.

Artigo 42.º

Antiguidade no posto

1. A antiguidade em todos os postos será reportada à data da publicação do despacho de nomeação ou promoção.

2. Os Oficiais oriundos dos cursos de formação de Oficiais de Polícia que confere grau de licenciatura são considerados mais antigos que os Oficiais oriundos dos cursos de formação de Oficiais de Polícia que não confere grau de licenciatura e estes mais antigos que os Oficiais oriundos dos cursos de promoção e de transição a Chefe de Esquadra promovidos na mesma data.

Artigo 43.º

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, será estabelecida, consoante os casos, com base na classificação obtida nos cursos de formação e ou concursos de promoção ou na antiguidade relativa ao posto anterior.

Artigo 44.º

Listas de antiguidade

1. A Direção Nacional deve organizar até 31 de janeiro de cada ano, listas de antiguidade do pessoal policial, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, sendo os elementos no ativo mencionados por ordem decrescente dos postos e, dentro destes, por antiguidade.

2. As listas de antiguidade, depois de aprovadas, devem ser publicadas em Ordem de Serviço, para conhecimento e consulta dos interessados.

3. No prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data do conhecimento da publicação das listas referidas nos números anteriores, pode o interessado delas reclamar para o Diretor Nacional, devendo o reclamante juntar os documentos que entender convenientes.

Artigo 45.º

Alteração das listas de antiguidade

Sempre que seja alterada a colocação do pessoal policial na lista de antiguidade respetiva, a data da sua antiguidade passará a ser a do elemento que, na nova posição, lhe fica imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no documento que determinar a alteração.

Secção IV

Avaliação de Aptidão

Artigo 46.º

Avaliação

1. A avaliação de aptidão visa apreciar a adequada preparação do pessoal policial, designadamente nos aspetos físico, psíquico, técnico, operacional, cívico e moral para o desempenho das suas funções.

2. Os alunos dos cursos de formação de Agentes de Polícia, no decorrer do período de instrução, e os Agentes de 2.ª Classe, nos dois anos subsequentes ao seu ingresso no quadro, poderão ser respetivamente, desvinculados ou exonerados se, através da sua atuação, demonstrarem, na prática, não reunirem as condições mínimas indispensáveis ao desempenho da função policial.

3. No período a que se refere o número anterior, os Agentes de 2.ª Classe podem ser colocados em qualquer comando, unidade ou serviço e ficam sujeitos a um regime probatório, devendo ser objeto de avaliação por parte do responsável direto pelo serviço, sempre que para tal haja motivo, e obrigatoriamente no final do referido período.

4. A avaliação prevista no n.º anterior deve ter em conta, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) O comportamento cívico;
- b) As recompensas e penas disciplinares aplicadas;



- c) A capacidade física e psíquica, tendo em conta, nomeadamente, os dias de baixa por doença e o comportamento perante situações de dificuldade ou perigo;
- d) A conduta operacional, a qual deverá expressar se o rendimento obtido, caracterizado pelas suas intervenções individuais ou enquadradas, foi ou não satisfatório;
- e) Faltas injustificadas dadas ao serviço.

5. As informações deverão conter um juízo opinativo e as situações que ponham em dúvida a aptidão do informado darão origem a um processo de averiguações onde se documentem e justifiquem as conclusões finais.

6. O processo sumário de informação de serviço para apuramento da aptidão será organizado pelo comando ou serviço a que pertencer o visado e decidido pelo membro do Governo responsável pela Segurança Interna, nos termos do Regulamento Disciplinar da PN.

7. O regime probatório não implica para os Agentes em causa diminuição de quaisquer deveres, direitos ou regalias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8. Durante o período do regime probatório, os Agentes de 2.^a Classe não têm direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência.

9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos alunos do curso de formação de Oficiais de Polícia e aos Chefes de Esquadra oriundos desse curso que não tenham vínculo com a PN anteriormente ao início da frequência da referida formação.

Artigo 47.º

Apreciação da aptidão física e psíquica

1. A aptidão física e psíquica é apreciada através de:

- a) Provas de aptidão física;
- b) Inspeção médica;
- c) Exame psicotécnico.

2. A aptidão física e psíquica será regulada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Segurança Interna e Saúde.

Artigo 48.º

Inspeção médica e exame psicotécnico

O pessoal policial deve ser obrigatoriamente submetido a inspeção médica e a exame psicotécnico nos casos de ingresso e em outros casos legalmente previstos.

Secção V

Avaliação de Desempenho

Artigo 49.º

Sistema de avaliação

1. O pessoal policial em efetividade de serviço está sujeito à avaliação anual do seu mérito profissional.

2. As normas que regulam o sistema de avaliação de serviço do pessoal policial constam de regulamento de avaliação de desempenho a aprovar por Decreto-regulamentar.

CAPÍTULO IV

SITUAÇÃO DO PESSOAL

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 50.º

Tipos de situação

O pessoal policial da PN pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Ativo;
- b) Inatividade temporária;
- c) Pré-aposentação;
- d) Aposentação.

Secção II

Pessoal no Ativo

Artigo 51.º

Situação de ativo

1. Considera-se na situação de ativo o pessoal policial que se encontre em efetividade de funções ou em situação legalmente equiparada.

2. A situação de efetividade de funções caracteriza-se pelo exercício efetivo de cargos e funções próprias do posto.

3. Considera-se na efetividade de funções o pessoal policial:

- a) Em comissão normal de serviço no quadro de origem;
- b) Em comissão ordinária de serviço no quadro de origem;
- c) Na inatividade temporária por doença ou acidente.

4. Considera-se fora da efetividade de funções o pessoal que, para além de outras situações previstas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
- b) De licença sem vencimento ou de longa duração prevista na lei;
- c) Em ausência ilegítima do serviço;
- d) Em comissão especial de serviço.

5. O pessoal policial na situação de ativo pode encontrar-se, em relação à prestação de serviço:

- a) Em comissão normal de serviço;
- b) Em comissão ordinária de serviço no quadro de origem;
- c) Em comissão extraordinária de serviço;
- d) Em comissão especial de serviço.

Artigo 52.º

Comissão normal de serviço

O pessoal policial da PN que preste serviço na Direção Nacional, nos Comandos, Esquadras, Unidades, Centro de Formação e outros serviços da PN, frequente cursos



2 133000 002472

ou estágios de formação inerentes a normal evolução na carreira ou desempenhe outros cargos é considerado em comissão normal de serviço.

Artigo 53.º

Comissão ordinária de serviço

1. O pessoal policial provido em cargo de comando, direção ou chefia na PN ao abrigo dos artigos 80.º e seguintes do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, que aprova a Orgânica da PN é considerado em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei geral.

2. É considerado ainda em comissão ordinária de serviço, para efeitos de acesso na carreira, o pessoal policial destacado ou requisitado para qualquer outra força policial ou serviço público de segurança ou para o departamento governamental responsável pela Segurança Interna.

3. Salvo razões ponderosas e devidamente justificadas, a escolha de pessoal policial para o desempenho de cargos de Direção, Comando ou Chefia é irrecusável.

4. A recusa injustificada de desempenho de cargos constitui violação de dever especial punível nos termos do Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da PN.

Artigo 54.º

Garantia de direitos

O pessoal policial da PN que, nos termos dos artigos 52.º e 53.º, se encontre em comissão normal, ordinária ou especial de serviço mantém os direitos e regalias inerentes à situação de origem, salvo os que suponha a prestação efetiva de funções policiais.

Artigo 55.º

Comissão extraordinária de serviço

Considera-se em comissão extraordinária de serviço o pessoal que se encontre na situação prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º

Artigo 56.º

Comissão especial de serviço

O pessoal policial que desempenhe funções fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou seja nomeado para o desempenho de funções qualificadas como de interesse público considera-se em comissão especial de serviço.

Artigo 57.º

Situações em relação ao quadro

O pessoal policial da PN pode estar numa das seguintes situações em relação ao quadro:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Abatido ao quadro;
- d) Supranumerário.

Artigo 58.º

Pessoal no quadro

Considera-se no quadro o pessoal que ocupa as respetivas vagas e é contado nas dotações e nos efetivos aprovados por lei.

Artigo 59.º

Pessoal adido ao quadro

1. Considera-se adido ao quadro, não se contando nos efetivos aprovados por lei, o pessoal que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Em comissão especial de serviço;
- b) Em comissão ordinária de serviço;
- c) Em comissão extraordinária de serviço;
- d) Em inatividade temporária por acidente, doença ou por motivos disciplinar ou criminal, quando a pena aplicada seja de duração superior a três meses;
- e) Em licença de longa duração;
- f) Em pré-aposentação, na efetividade de serviço.

2. Considera-se, ainda, adido ao quadro o pessoal policial em comissão normal de serviço:

- a) Que aguarde a execução de decisões que determinem a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de aposentação, aguarde publicação do ato que determinou a sua mudança de situação;
- b) Que esteja fisicamente diminuído, em consequência de ferimentos contraídos no exercício de funções de manutenção ou reposição da ordem e tranquilidade públicas ou de tarefas com aquelas diretamente relacionadas, e seja considerado apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade.

Artigo 60.º

Pessoal abatido ao quadro

1. O abate de pessoal policial do quadro é feito nos termos do número seguinte.

2. É abatido definitivamente do quadro o pessoal policial que se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Aposentação;
- b) Demissão;
- c) Exoneração;
- d) Mudança de quadro;
- e) Reforma compulsiva;
- f) Abandono de lugar.

Artigo 61.º

Supranumerário

1. Considera-se supranumerário o pessoal com funções policiais na situação de ativo e em comissão normal de serviço que, não sendo adido, não tenha vaga no quadro.

2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Por promoção por distinção;
- b) Por regresso da situação de adido;
- c) Por reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal.



3. O pessoal supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respetivo quadro e no seu posto, por ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Secção III

Inatividade Temporária

Artigo 62.º

Conceito

Considera-se em inatividade temporária o pessoal que se encontre afastado do serviço por prazo determinado ou indeterminado, designadamente por motivo de doença ou acidente ou por aplicação de pena disciplinar ou criminal.

Artigo 63.º

Efeitos da inatividade temporária

1. Decorridos quarenta e oito meses de inatividade temporária por doença ou acidente e a junta médica não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do pessoal policial, deve ser observado o seguinte:

- a) Se a inatividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivos do mesmo, o elemento policial tem de optar pela passagem à situação de licença sem vencimento ou de aposentação, neste último caso, se preencher os requisitos previstos na lei;
- b) Se a inatividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o elemento policial poderá manter-se nesta situação até ao máximo de seis anos, período a partir do qual transita automaticamente para a situação de aposentação, com direito à percepção da pensão de aposentação por inteiro.

2. A inatividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 64.º

Suspensão de funções

O pessoal na efetividade de serviço pode ser suspenso das suas funções por despacho do Diretor Nacional ou do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, enquanto aguarda decisão por motivo de infração grave, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Secção IV

Pré-aposentação

Artigo 65.º

Situação de pré-aposentação

1. A pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o pessoal policial que declare manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Tenha atingido 50 anos de idade, independentemente do tempo de serviço prestado;
- b) Tenha completado 34 anos de serviço prestado, independentemente da idade;

c) Seja declarado pela Junta de Saúde com incapacidade parcial permanente para o exercício das correspondentes funções policiais, mas apresente capacidade para o desempenho de outras funções.

d) Esteja em inatividade temporária, por acidente ou doença não considerados em serviço ou por motivo do mesmo, há pelo menos um ano.

e) Apresente evidentes sinais exteriores de debilidade física ou mental devidamente comprovados por relatório do médico assistente que manifestamente ponham em causa a sua imagem pessoal ou da instituição ou suscetíveis de inviabilizar a relação funcional.

2. A passagem à situação de pré-aposentação depende de requerimento, que deve ser acompanhado de uma declaração de disponibilidade para o serviço, dirigido ao membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

Artigo 66.º

Regime de pré-aposentação

1. O pessoal policial da PN em situação de pré-aposentação pode encontrar-se em efetividade de serviço ou fora de efetividade de serviço.

2. O pessoal policial da PN em regime jurídico de pré-aposentação deve permanecer nessa situação até reunir os pré-requisitos exigidos pelo regime de aposentação, previstos nos artigos subsequentes.

3. O efetivo do pessoal policial da PN na situação de pré-aposentação não é fixo.

4. Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial continua sujeito ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrar em efetividade de serviço e conserva os mesmos direitos e regalias que o pessoal no ativo, com exceção dos seguintes:

- a) Direito de ocupação de lugar no quadro de pessoal policial;
- b) Direito de acesso e progressão na carreira.

5. O pessoal policial da PN que se encontrar na situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço compatível com o seu estado físico ou intelectual, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços, não lhe podendo ser cometidas funções de comando ou de direção.

6. A convocação a que se refere o número anterior é da competência do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, sob proposta fundamentada do Diretor Nacional da PN.

7. O pessoal policial da PN na situação de pré-aposentação tem direito a perceber 80% do seu vencimento base, acrescido do subsídio da condição policial.

8. Compete ao membro do Governo responsável pela Administração Interna decidir os pedidos de passagem à situação de pré-aposentação, mediante parecer do Diretor Nacional.

9. O pessoal abrangido pelas situações de pré-aposentação pode, a todo o tempo, renunciar a essa situação, ficando sujeito ao regime geral de aposentação.



10. O regime disciplinar aplicado ao pessoal na situação de pré-aposentação é o mesmo que o aplicado ao pessoal no ativo, com as necessárias adaptações

11. O disposto na parte final do n.º 7 aplica-se igualmente ao pessoal policial do ramo da Guarda Fiscal e da Polícia Marítima, a partir do momento em que deixem de perceber os emolumentos a que têm direito.

Secção V
Aposentação
Artigo 67.º
Regime

A aposentação do pessoal policial rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, pelas normas constantes do presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 68.º

Passagem à aposentação

Transita para a situação de aposentação, nos termos da lei o pessoal, no ativo ou em pré-aposentação, que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- a) Atinja o limite de idade fixado na lei;
- b) Seja colocado nessa situação por motivos disciplinares;
- c) Seja considerado incapaz para todo o serviço pela Junta Médica, nos termos da lei, desde que tenha prestado, pelo menos, cinco anos de serviço;
- d) Reúna as condições estabelecidas na lei para a aposentação extraordinária.

Artigo 69.º

Data da passagem à situação de aposentação

A data da passagem à situação de aposentação é aquela em que, nos termos da lei, o pessoal é considerado abrangido pela condição ou despacho que a motivou.

Artigo 70.º

Limites de idade

Os limites de idade para a passagem à situação de aposentação para o pessoal policial da PN são os seguintes:

- a) Oficiais Superiores - 60 anos;
- b) Oficiais Subalternos - 58 anos;
- c) Subchefes e Agentes - 56 anos.

Artigo 71.º

Dependência de processo

A transição para a situação de aposentação depende de processo organizado e concluído nos termos da lei geral.

Secção VI

Exoneração
Artigo 72.º
Condições

1. O pessoal policial da PN pode ser exonerado do serviço, a seu pedido, mediante requerimento dirigido ao Diretor Nacional e mediante despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

2. A exoneração não pode ser recusada desde que tenha sido requerida com pelo menos sessenta dias de antecedência.

3. Se, porém, o requerente tiver solicitado com antecedência inferior, a exoneração ser-lhe-á, no entanto, concedida no termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO V

DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E DIREITOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 73.º

Regime geral

O pessoal policial está sujeito aos deveres e incompatibilidades e goza dos direitos previstos na lei geral para os demais funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto na lei de segurança interna, na lei de investigação criminal, no Regulamento de Continências e Honras Policiais, no Regulamento Disciplinar e no presente diploma, bem como outros regulamentos especialmente aplicáveis.

Secção II

Deveres e Incompatibilidades

Artigo 74.º

Princípios gerais de atuação

1. Sem prejuízo do disposto no Código Ético e no Código de Honra, no cumprimento da sua missão o pessoal policial da Polícia Nacional rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua atuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correção e de boa conduta, em serviço ou fora dele, especialmente quando seja solicitado o seu auxílio ou intervenha em operação policial;
- e) Prevenção eficaz e firme repressão das ações ilegais, incutindo nos cidadãos o sentimento de segurança e tranquilidade e de confiança na ação da Polícia;
- f) Utilização prioritária de meios de persuasão sobre quaisquer medidas de coação, em caso de alteração da ordem pública;
- g) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para repor a legalidade, impedir uma agressão iminente ou em execução, em legítima defesa própria ou alheia, para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;
- h) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;



- i) Utilização de armas de fogo apenas nos casos previstos na lei;
- j) Disponibilidade e prontidão permanentes para o serviço e atuação como agente de autoridade;
- k) Não servir-se, por qualquer modo, da arma que lhe estiver distribuída, da qualidade que possui, do cargo que exerce ou da função que desempenha, para tirar proveitos pessoais ou beneficiar terceiros, qualquer que seja a sua natureza;
- l) Não intervir em assunto de natureza exclusivamente civil, limitando a sua ação, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública, salvo tentativas de conciliação em questões de pequena importância;
- m) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, a devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que a solicitem.

2. O Código Ético e o Código de Honra do pessoal policial da Polícia Nacional são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 75.º

Dever profissional

1. O pessoal policial, ainda que se encontre fora do horário normal de trabalho e da área de jurisdição do local onde exerça funções, que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que fora da sua área de responsabilidade, deve tomar imediatamente, até a intervenção da autoridade de polícia criminal competente, as providências urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e capturar os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento.

2. O pessoal policial que tenha conhecimento de fatos relativos a crimes deve comunicá-los imediatamente ao seu superior hierárquico ou à entidade competente para a investigação.

Artigo 76.º

Sigilo Profissional

O pessoal policial da PN está sujeito ao sigilo profissional nos termos da lei.

Artigo 77.º

Formação

1. O pessoal policial é obrigado, salvo por razões ponderosas, de serviço ou outras, a frequentar as ações de formação que lhes sejam destinados ou para o qual tenham sido indigitados e a manter-se atualizado, nomeadamente no que diz respeito a legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

2. A PN poderá destacar pessoal policial para ações de formação em organismos estranhos à instituição, nos termos de protocolos de cooperação celebrados, justificadas por necessidades de serviço.

3. A inexistência de ações de formação, por inércia da administração, não pode prejudicar o desenvolvimento na carreira.

4. A frequência da ação de formação ocorre sem perda de remunerações até o seu tempo normal de duração e obriga o beneficiário, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na PN durante um período igual a duas vezes o tempo de duração da licença ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro, incluindo as remunerações pagas.

Artigo 78.º

Incompatibilidades e acumulação de funções

1. O pessoal policial da PN está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e acumulação de funções públicas e privadas aplicável à Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. É vedado ao pessoal policial o exercício, remunerado ou não, de quaisquer cargos de caráter público ou privado, salvo os de natureza docente e de investigação científica de interesse para a corporação, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

3. A acumulação de funções no âmbito da PN pode ser determinada, a título excepcional, por despacho fundamentado:

- a) Do Diretor Nacional, para as acumulações em comando diferente daquele em que o pessoal presta serviço;
- b) Dos respetivos comandantes, nos restantes casos.

4. A acumulação de funções deve constar em Ordem de Serviço.

Artigo 79.º

Proibição de exercício de atividade comercial, industrial ou outras incompatíveis

1. O pessoal policial deve privar-se de exercer quaisquer atividades de natureza comercial ou industrial e quaisquer outras de natureza lucrativa, relacionadas com o exercício das suas funções ou incompatíveis com esta, enquanto na efetividade de funções.

2. Fica especialmente vedado ao pessoal policial da PN a exploração da indústria de transportes públicos urbanos, designadamente Táxi, e interurbanos.

Artigo 80.º

Sujeição a exames

1. Em ato de serviço, o pessoal policial pode ser submetido a exames médicos, a testes ou outros meios de diagnóstico apropriados, designadamente com vista à deteção de consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. O grau de alcoolémia, bem como os processos a utilizar na sua deteção são fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Segurança Interna e Saúde.

Artigo 81.º

Atos e cerimónias oficiais

Em atos e cerimónias oficiais de caráter civil ou militar, o pessoal policial da PN deve colocar-se por ordem de postos e, sendo possível, por antiguidade.



Artigo 82.º

Continências e honras

O pessoal policial está sujeito ao regime de continências e honras a aprovar por Decreto-regulamentar.

Artigo 83.º

Regime disciplinar

Em matéria disciplinar o pessoal policial está sujeito ao Regulamento Disciplinar da PN a aprovar nos termos da lei.

Secção III

Direitos

Artigo 84.º

Sistema remuneratório

1. O pessoal policial tem direito a remuneração base mensal, suplementos remuneratórios e outras prestações previstas na lei.

2. São suplementos remuneratórios:

- a) O subsídio de condição policial;
- b) O subsídio de risco
- c) O subsídio de instalação
- d) Outros subsídios previstos na lei.

3. A remuneração base do pessoal em efetividade de serviço deve ser adequada à especificidade, exclusividade, cargo e relevo do serviço que presta.

4. O sistema remuneratório do pessoal policial é estabelecido por Decreto-lei, sem prejuízo do estatuído no presente diploma.

Artigo 85.º

Subsídio de risco

1. Tem direito ao subsídio de risco o pessoal policial que integra os contingentes de efetivos afetos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anticrime (BIC-BAC) e piquetes.

2. O montante do subsídio a que se refere o n.º anterior será estabelecido por Decreto-lei.

Artigo 86.º

Subsídio de condição policial

1. Todo o pessoal policial da PN que integra o contingente de efetivos no ativo tem direito a um subsídio mensal de condição policial, sem prejuízo do estatuído no artigo 125.º.

2. O montante do subsídio a que se refere o n.º anterior será estabelecido por Decreto-lei.

Artigo 87.º

Subsídio de instalação

1. Tem direito a subsídio de instalação o pessoal policial da PN no ativo que, no interesse do serviço, for transferido para outro local fora da área de jurisdição do Comando Regional em causa e que implique mudança de domicílio.

2. O subsídio de instalação destina-se a compensar o pessoal policial pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3. Para além do subsídio de instalação, o pessoal policial referido no número anterior tem ainda direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se bagagens o conjunto dos bens que guarnecem a habitação do pessoal policial, incluindo o automóvel de uso pessoal.

5. O montante do subsídio a que se refere o n.º 1 será estabelecido por Decreto-lei.

Artigo 88.º

Acumulação de subsídios

Os subsídios da condição policial e de risco são cumuláveis para o pessoal policial da PN que integra os contingentes afetos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anticrime (BIC-BAC) e piquetes.

Artigo 89.º

Seguro de vida e de acidente em serviço

O pessoal da policial da PN tem direito a um seguro de vida e de acidente de trabalho nos termos que forem negociados com as companhias seguradoras.

Artigo 90.º

Opção de remuneração e outros direitos

1. O pessoal policial da PN que, nos termos legalmente aplicáveis, passe a desempenhar funções em comissão de serviço fora das estruturas da PN pode, a todo o tempo, optar pela remuneração a que teria direito no seu quadro de origem, caso não tivesse verificado modificação, a suportar pelo serviço onde exerce as referidas funções.

2. O pessoal civil requisitado ou nomeado em comissão de serviço na PN pode optar pela remuneração correspondente ao lugar de origem.

3. Os funcionários públicos em comissão de serviço na PN conservam todos os direitos consagrados nos respetivos estatutos, considerando-se os serviços prestados como se fossem na categoria e quadro de origem.

Artigo 91.º

Direito a alojamento e alimentação em casos especiais

1. Ao pessoal policial da PN que integre o contingente de efetivos afetos às unidades especiais e piquetes, quando em serviço, é concedida alimentação por conta do Estado e alojamento nas instalações dos serviços.

2. O pessoal policial da PN que esteja a frequentar as ações de formação no país com interesse para a PN tem, igualmente, direito a alojamento nas instalações policiais e alimentação por conta do Estado.

3. No caso previsto no número anterior o pessoal policial tem direito a um terço de ajudas de custo.

4. O quantitativo da verba diária de alimentação referida nos números 1 e 2 é fixado por despacho do membro do governo responsável pela Segurança Interna, sob proposta do Diretor Nacional e com base nas disponibilidades orçamentais.

Artigo 92.º

Vestuário

1. O pessoal policial da PN afeto às unidades de proteção a altas entidades tem direito ao fornecimento de fatos completos em número e periodicidade a estabelecer no Estatuto Remuneratório.



2. O pessoal policial em efetividade de funções tem direito a receber fardamento completo de dois em dois anos ou anualmente quando se justificar.

Artigo 93.º

Residência

1. O pessoal policial deve ter residência habitual no Concelho onde presta serviço ou em local que diste menos de 20 km daquela.

2. O pessoal que pretenda residir em localidade situada a mais de 20 km do local onde habitualmente presta serviço, desde que não haja prejuízo para a total disponibilidade para o serviço, e as circunstâncias assim o aconselhem, pode a tal ser autorizado por despacho do Diretor Nacional.

Artigo 94.º

Instrumentos de mobilidade interna

1. O pessoal policial está sujeito a ser transferido ou colocado por conveniência de serviço para qualquer ilha ou concelho do país, nos termos da lei.

2. São instrumentos específicos de mobilidade interna entre serviços da PN:

- a) A colocação por oferecimento;
- b) A colocação por nomeação em categoria superior;
- c) A colocação por convite;
- d) A colocação por conveniência de serviço;
- e) A colocação a título excecional.

3. A colocação do pessoal em serviços que exigem especialização, nomeadamente, as Unidades Especiais, a Direção de Estrangeiros e Fronteiras, o Comando Nacional da Guarda-Fiscal e o Comando Nacional da Polícia Marítima, deve ser por concurso e formação, nos termos a fixar por regulamento.

Artigo 94.º-A

Colocação por oferecimento

1. A colocação por oferecimento consiste na colocação de elemento policial num comando territorial diferente da unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN, a pedido do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2. O procedimento de colocação por oferecimento pode ser ordinário ou extraordinário.

3. O procedimento ordinário de colocação por oferecimento tem lugar anualmente, em regra reportado a 1 de Julho, mediante anúncio em Ordem de Serviço que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos.

4. O procedimento extraordinário de colocação por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior.

Artigo 94.º-B

Colocação por nomeação em categoria superior

1. A colocação por nomeação em categoria superior consiste na colocação de elemento policial num comando territorial, na sequência de procedimento concursal para categoria superior.

2. A colocação a que se refere o número anterior é efetuada por antiguidade, mediante a indicação por ordem de preferência dos postos de trabalho disponíveis resultantes da execução do procedimento extraordinário de colocação por transferência.

Artigo 94.º-C

Colocação por convite

1. A colocação por convite consiste na colocação de elemento policial na Direção Nacional, estabelecimento de ensino policial, ou Serviços Sociais da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria.

2. A colocação por convite é extensiva a situações de preenchimento de posto de trabalho em comandos territoriais para os quais seja exigida formação e experiência específica.

3. A colocação por convite pressupõe o interesse do serviço e o acordo do visado.

4. O procedimento é objeto de anúncio em ordem de serviço.

5. A colocação por convite faz-se por períodos de três anos, prorrogáveis por iguais períodos até ao limite de doze anos.

Artigo 94.º-D

Colocação por conveniência de serviço

1. A colocação por conveniência de serviço consiste na colocação de elemento policial, independentemente do seu acordo, em qualquer unidade de polícia, estabelecimento de ensino ou serviço da PN para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria, por razões imperiosas de serviço e interesse público.

2. A colocação por conveniência de serviço só tem lugar nas situações de impossibilidade de acionar outros instrumentos de mobilidade interna.

3. A colocação faz-se por períodos de três anos renováveis.

4. Esgotado o período de colocação, por conveniência de serviço, o Agente ou Oficial visado tem direito de usufruir da bonificação de bilhete de viagem para si e seu agregado familiar, bem como do transporte de bagagem, independentemente se a nova mobilidade tiver sido por sua iniciativa ou por iniciativa da PN.

Artigo 94.º-E

Colocação a título excecional

1. A colocação a título excecional consiste na colocação temporária num comando territorial para desempenho de funções na mesma categoria, por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa que com ele viva em união de fato, descendentes e ascendentes a cargo ou reagrupamento familiar no caso de ambos os cônjuges serem elementos policiais.

2. A colocação a título excecional é casuisticamente ponderada e concedida por períodos de um a três anos, extinguindo-se o direito à colocação com a cessação dos seus pressupostos.



Artigo 94.º-F

Dispensa por motivo de instalação

1. O pessoal policial colocado por nomeação em categoria superior, convite, conveniência de serviço ou comissão de serviço, em localidade que diste a mais de 50 km (cinquenta quilómetros) da sua residência habitual, ou entre ilhas, e mude efetivamente de residência, tem direito a dispensa do serviço para instalação até sete dias seguidos.

2. O direito referido no número anterior é exercido obrigatoriamente no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação.

3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Diretor Nacional da PN pode autorizar o exercício do direito de dispensa em período diferente do previsto no número anterior.

4. Nos casos previstos no n.º 1, o pessoal policial tem, ainda, direito:

a) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a trinta dias de ajudas de custo; e

b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.

5. O pessoal policial, durante o período probatório, não tem direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência, quando colocados ou transferidos para Concelhos diferentes da sua residência habitual.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável quando a colocação ocorra por motivos disciplinares.

Artigo 94.º-G

Prestação de serviço nas Unidades Especiais

1. O regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na Unidade Especial (UE) é aprovado por despacho do Diretor Nacional da PN, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A colocação do pessoal na UE é feita em regime de comissão de serviço por períodos de dois anos, sucessivamente renováveis por iguais períodos.

3. A permanência e renovação da comissão de serviço do pessoal operacional da UE depende, entre outros fatores, da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, a aprovar pelo comandante da UE.

Artigo 95.º

Patrocínio judiciário

1. O pessoal policial tem direito a assistência e patrocínio judiciário em todos os processos de natureza criminal em que seja demandado ou pretenda demandar outrem por fatos praticados em serviço ou por causa dele.

2. A assistência e o patrocínio judiciário são concedidos por despacho do Diretor Nacional, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado.

3. No despacho referido no número anterior é fixada a modalidade em que a assistência e o patrocínio são concedidos, podendo consistir no pagamento dos honorários do advogado proposto pelo interessado ou na contratação de advogado pela PN.

4. O patrocínio judiciário é regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

Artigo 96.º

Regime penitenciário

1. O cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade por parte do pessoal policial ocorrerá em estabelecimentos prisionais especiais.

2. Nos casos em que não seja possível a observância do estabelecido no número anterior, o cumprimento de prisão preventiva e das penas ou outras medidas privativas da liberdade terá lugar em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. Na falta de espaços especificamente destinados à separação determinada nas situações indicadas nos n.ºs anteriores, a autoridade judiciária competente, providencia com a efetiva coadjuvação do dirigente máximo dos serviços penitenciários do departamento governamental responsável pela justiça e a expensas do orçamento da PN, no mais curto tempo útil, o modo do adequado acolhimento, deslocação ou remoção do detido ou preso que, entretanto, fica depositado à guarda do piquete da PN ou da entidade que, por lei, suas vezes fizer.

4. O pessoal policial que se encontre na situação de detido ou preso por autoridade judicial, policial ou militar ou por tribunal competente, tem o direito de comunicar com os seus superiores hierárquicos e, nos termos da lei, com advogado ou defensor da sua livre escolha.

Artigo 97.º

Uso e porte de arma de fogo

1. O pessoal policial da PN tem direito à detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza, independentemente de licença ou autorização, sendo, no entanto, obrigado a proceder ao seu manifesto, logo que o adquira.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao pessoal a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3. O pessoal policial da PN aposentado por motivo diverso do de aplicação de pena disciplinar conserva o direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença.

4. O recurso a armas de fogo é permitida como medida extrema de coação e desde que proporcional as circunstâncias concretas de cada caso.

5. O regulamento de uso de armas por parte do pessoal policial é aprovado por Decreto-regulamentar obedecendo ao disposto na lei de armas.

Artigo 98.º

Utilização de transportes públicos

1. O pessoal policial da PN tem direito, mediante simples identificação, à utilização, em todo o território nacional, dos transportes públicos coletivos, terrestres e marítimos, quando se desloque em ato ou missão de serviço.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho.



3. O regime de utilização dos transportes públicos coletivos, bem como a compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores pelo pessoal policial será objeto de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Segurança Interna e das Finanças.

Artigo 99.º

Bilhete de identidade policial

1. O pessoal policial tem direito ao uso de um bilhete de identidade policial de modelo especial.

2. Os alunos do Centro de Formação da PN, que frequentam cursos para ingresso nas carreiras na PN devem usar um cartão de identificação próprio.

3. O bilhete de identidade policial, que não substitui o bilhete de identidade de cidadão nacional, deverá constar, obrigatoriamente, a situação profissional do respetivo titular.

4. O modelo de bilhete de identidade policial e o cartão de identificação previsto nos números anteriores são aprovados por Portaria dos membro do Governo responsável pela área da Segurança Interna.

Artigo 100.º

Direito de acesso a lugares abertos ao público

Desde que em serviço e apresente o bilhete de identidade policial, o pessoal policial, em ato e missão de serviço, tem entrada livremente em todos os lugares onde se realize reuniões públicas ou onde seja permitido acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, designadamente, nos locais de embarque e desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reuniões públicas, de espetáculos ou de diversão tais como boites e dancings, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou quaisquer outros locais que possam favorecer a prática de infrações.

Artigo 101.º

Requisição de auxílio e meios

1. Sem prejuízo de colaboração que poderá ser solicitada às Forças Armadas, no cumprimento da sua missão e quando a urgência ou as necessidades ou conveniências de serviço o exigirem, o pessoal policial da PN poderá requisitar o auxílio e ou os meios adequados e necessários às autoridades administrativas ou a outras entidades públicas.

2. Em situações de estado de necessidade, o pessoal policial da PN poderá requisitar a particulares, consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente, o auxílio ou os meios necessários e adequados.

Artigo 102.º

Pensão de preço de sangue

1. É estabelecida em benefício de quem se encontre numa das seguintes situações relativamente ao pessoal policial da PN falecido ou desaparecido em ações de prevenção e combate a criminalidade ou em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele, o direito a usufruir de uma pensão de preço de sangue:

- a) Cônjuge sobrevivente, unidos de fato, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições previstas nos artigos 1713.º a 1722.º do Código Civil e descendentes;
- b) Pessoa que tenha criado e sustentado o falecido ou desaparecido;
- c) Ascendente de qualquer grau;
- d) Irmãos.

2. O direito previsto no presente artigo, incluindo o seu montante, reconhecimento e requisitos especiais de atribuição é regulado por Decreto-lei.

Artigo 103.º

Prestações do Serviço Social da PN

1. O pessoal policial da PN e seus familiares têm direito a prestações sociais, através do Serviço Social da PN, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

2. O Serviço Social da Polícia Nacional é isento de custas nos processos judiciais, administrativos, fiscais e aduaneiros em que for interessado e de taxas de licenças para obras.

3. O Serviço Social da PN beneficia de 10% das coimas aplicadas pelo pessoal policial no exercício da sua atividade.

4. A fruição dos benefícios do Serviço Social da PN por parte do pessoal policial fica condicionada à realização de um desconto obrigatório de 1,2% sobre a respetiva remuneração base mensal.

Artigo 104.º

Isenção na aquisição de viatura tipo ligeiro para uso em benefício da função

1. Os Oficiais Superiores da PN gozam de isenção dos direitos aduaneiros e imposto especial de consumo e emolumentos, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem desde que estejam em efetividade de funções.

2. A isenção referida no n.º anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão da isenção.

3. O veículo adquirido nos termos do n.º 2 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos de utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e afins na linha reta ou colateral do primeiro grau do beneficiário da isenção fiscal referida no n.º 2.

5. No caso de cessação de efetividade de funções antes de decorrido seis anos, por fato dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da regalia constante do n.º 2, deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais.



Artigo 105.º

Imunidades

O pessoal dirigente e de investigação criminal da PN não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena superior a três anos.

Artigo 106.º

Habitação

1. O pessoal dirigente da PN tem direito a moradia a ser fornecida gratuitamente pelo Estado.

2. Sempre que não seja possível garantir habitação por conta do Estado, o pessoal referido no número anterior tem direito a um subsídio mensal de residência de valor a fixar no Estatuto remuneratório.

Artigo 107.º

Direitos especiais do Diretor Nacional e seus Adjuntos

1. O Diretor Nacional da PN goza, ainda, para além do disposto nos artigos antecedentes, dos seguintes direitos:

- a) Proteção especial da sua pessoa, familiares e bens, mesmo depois de cessação de funções, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigem;
- b) Moradia condigna, devidamente mobilada, fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone na sua residência pago pelo Estado, dentro dos limites fixados no orçamento.
- d) Viatura de uso pessoal para as suas deslocações fornecida pelo Estado;
- e) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- f) Passaporte diplomático, incluindo na situação de reforma;
- g) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;
- h) Despesas de representação no montante a estabelecer por Decreto-Lei;
- i) Aquisição de um veículo automóvel ligeiro para uso pessoal na situação de aposentado, nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 104.º, caso não tenha beneficiado desse direito enquanto no ativo.

2. Os Diretores Nacionais Adjuntos gozam, ainda dos direitos previstos nas alíneas b), c) e d) e h) do artigo anterior.

Artigo 108.º

Condecorações policiais

1. O pessoal policial da PN pode ser condecorado por trabalhos relevantes prestados à PN e à comunidade em geral.

2. As condecorações policiais regem-se pelo disposto no Regulamento das Condecorações a aprovar por Decreto-regulamentar.

Artigo 109.º

Acesso às avaliações

O pessoal policial tem direito a conhecer a avaliação de que for objeto por parte dos seus superiores, hierárquicos com as limitações estabelecidas na lei.

Artigo 110.º

Uso de uniforme e distintivo

1. O pessoal policial tem direito ao uso de uniforme e distintivos próprios da PN.

2. Os modelos de uniforme e distintivo e o seu uso por parte do pessoal policial constam de Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 111.º

Aumento de tempo de serviço

1. O pessoal policial da PN tem direito ao aumento de 20% de tempo de serviço para efeitos de pré-aposentação e aposentação, contado a partir da data da sua posse.

2. Salvo disposição legal em contrário, o aumento de tempo de serviço previsto no n.º anterior não beneficia ao pessoal enquanto estiverem numa das seguintes situações:

- a) A frequentar os cursos de formação de Oficiais ou de Agentes de Polícia;
- b) De licença, incluindo para estudo.

Secção IV

Férias, Faltas e Licenças

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 112.º

Regime

O pessoal policial está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, com as especialidades constantes do presente diploma.

Subsecção II

Licenças

Artigo 113.º

Tipos de licença

Para além do previsto na lei geral, ao pessoal policial podem ainda ser concedidos os seguintes tipos de licenças:

- a) Licença de instalação;
- b) Licença de mérito;
- c) Licença especial;
- e) Licença para estudo.

Artigo 114.º

Licença de instalação

A licença de instalação é a dispensa de serviço, sem perda de remuneração e antiguidade, até cinco dias, por motivo de instalação ocasionada por transferência que implique mudança efetiva de residência.



Artigo 115.º

Licença de mérito

1. A licença de mérito é a dispensa de serviço, sem perda de remuneração ou antiguidade, até quinze dias por ano, e destina-se a recompensar o pessoal que no serviço revele dedicação acima do comum ou tenha praticado atos de reconhecido relevo.

2. A licença de mérito pode ser gozada no prazo de doze meses a partir da data em que foi concedida.

3. O gozo de licença de mérito pode ser interrompido, no caso de imperiosa necessidade de serviço, pela entidade que a concedeu.

Artigo 116.º

Licença especial

A licença especial é concedida nas seguintes condições:

- a) Até sete dias seguidos, por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no primeiro grau da linha reta;
- b) Até dois dias seguidos, em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha reta ou dos segundo e terceiro graus da linha colateral;
- c) Até três dias seguidos, por motivo de casamento, incluindo o respetivo dia;
- d) Até três dias em cada semestre, por razões ponderosas e urgentes devidamente comprovadas;
- e) Até três dispensas de serviço em cada mês e nove em cada ano.

Artigo 117.º

Licença para estudos

1. A licença para estudos pode ser concedida a requerimento do pessoal policial para a frequência de cursos, estágios ou outras ações de formação, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros civis e estranhos à corporação e de que resulte valorização profissional e técnica do beneficiário, mediante concurso e dentro dos limites das vagas fixadas para cada ano letivo.

2. São condições preferências na seleção dos candidatos reunir, cumulativamente, o maior tempo de serviço efetivo prestado à PN, a melhor avaliação de serviço e classe de comportamento obtido nos três anos imediatamente anteriores.

3. Em caso de igualdade de condições, nos termos do n.º 2, serão preferidos, sucessivamente, os candidatos com menor idade, maiores habilitações literárias e, de entre estes, aquele que tiver obtido classificação superior.

4. A licença para estudos é concedida por despacho do Diretor Nacional, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos, estágios ou outras ações de formação em estabelecimentos civis de ensino nacionais.

5. A concessão de licença para a frequência de estabelecimentos civis de ensino estrangeiros é da competência do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, mediante parecer do Diretor Nacional.

6. O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudos deverá apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do respetivo aproveitamento escolar.

7. A licença referida no número 2 pode ser cancelada, por proposta do Diretor Nacional, quando seja insuficiente o aproveitamento escolar dos elementos a quem a mesma tenha sido concedida ou quando se verifique da parte dos mesmos um comportamento que colida com os padrões éticos e disciplinares a que o pessoal policial da Polícia Nacional está vinculado.

8. A licença para estudos é concedida sem perda de remuneração por um período de dois anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente pela entidade que a concedeu por mais um ano.

9. A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na PN durante um período igual ao dobro do tempo da duração do curso ou estágio ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro, incluindo as remunerações percebidas.

10. A licença para estudo é concedida por um período de cinco anos, podendo ser prorrogada excepcionalmente por despacho da entidade que a concedeu por mais um ano.

11. A quantificação do montante a reembolsar ao Estado será fixada por despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Interna, sem prejuízo do disposto na lei geral.

Artigo 118.º

Licença sem vencimento de longa duração

1. A licença sem vencimento de longa duração rege-se pelo disposto na lei geral, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2. A licença sem vencimento de longa duração pode ser concedida nas seguintes condições:

- a) Decorridos que sejam 7 anos após o ingresso na carreira de Oficial de Polícia;
- b) Decorridos que sejam cinco anos após o ingresso na respetiva carreira para o restante pessoal.

3. O pessoal na situação de licença de longa duração fica privado do uso de arma de fogo legalmente distribuída, uniformes, distintivos e insígnias da PN, bem como do uso do bilhete de identidade policial.

Secção V

Recompensas

Artigo 119.º

Elogio e louvor

1. Para distinguir o comportamento exemplar e o zelo excecional e para destacar atos de relevo social e profissional podem ser concedidas ao pessoal policial as seguintes recompensas:

- a) Elogio;
- b) Louvor.

2. O elogio destina-se a premiar o pessoal policial que, pela sua exemplar conduta, compostura e aprumo, se torne merecedor de distinção pelos seus superiores hierárquicos.

3. O louvor destina-se a galardoar atos importantes e dignos de relevo e é concedido ao pessoal policial da PN que tenha demonstrado zelo excecional no cumprimento dos seus deveres.



4. A competência para a concessão do elogio e do louvor é exercida pelos superiores hierárquicos.

5. A concessão das recompensas previstas no n.º 1 é publicada em ordem de serviço e registada no processo individual do recompensado.

6. O louvor é ainda publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO VI REGIME DE TRABALHO

Artigo 120.º

Regime de trabalho

O regime de trabalho do pessoal policial é o previsto no artigo 93.º da orgânica da PN, aprovada pelo Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

CAPÍTULO VII PESSOAL COM FUNÇÕES NÃO POLICIAIS

Artigo 121.º

Regime

1. O pessoal com funções não policiais está sujeito ao regime geral aplicável à Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2. O pessoal referido no número anterior está, em todas as circunstâncias, obrigado a assegurar a prestação dos serviços mínimos necessários ao funcionamento operacional da instituição, considerando-se incluídos nesta categoria os serviços indispensáveis de socorro, comunicações e transportes, bem como aqueles que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

3. O pessoal com funções não policiais usará um cartão de identificação de modelo especial, a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Interna.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 122.º

Transição do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal para a Polícia Nacional

O pessoal policial que, à data da criação da Polícia Nacional, integravam os quadros de pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal transitam para as carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PN, de acordo com o estabelecido no Anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, e que baixa assinado pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 123.º

Transição na carreira por antiguidade

1. Os Agentes de 1.ª Classe com mais de 15 anos de serviço prestados à Polícia, 7 dos quais no posto, transitam automaticamente para o posto de Agente Principal.

2. Os Agentes Principais com 25 ou mais anos de serviço prestados à Polícia, 7 dos quais no posto, transitam automaticamente para o posto de 2.º Subchefe.

3. As transições a que se refere os números anteriores verificam-se independentemente de vagas e ocorrem nos 90 dias que antecedem a data em que o beneficiário atinge o limite de idade legal para efeitos de aposentação.

Artigo 124.º

Desenvolvimento profissional de licenciados

1. O pessoal policial que concluir um curso superior que confira grau de licenciatura, transita na carreira, mediante concurso, conforme se segue:

- a) O da Carreira de Agente transita para o posto de 2.º Subchefe da Carreira de Subchefe;
- b) O da Carreira de Subchefe transita para o posto de Chefe de Esquadra da Carreira de Oficial de Polícia;
- c) O da Carreira de Oficial de Polícia transita para o posto imediatamente superior.

2. As transições a que se refere o número anterior ficam condicionadas à existência de vagas no posto para que se dá a transição, e aprovação em concurso e só se aplica uma única vez para cada beneficiário.

3. Anualmente, ficam reservados para a transição dos licenciados 25% das vagas existentes nas diferentes carreiras, nos termos e condições a definir na Portaria a que se refere o n.º 5.

4. O disposto no presente artigo não se aplica ao Agente de Polícia, enquanto durar o regime probatório, nem ao restante pessoal policial cuja formação superior tenha sido avaliada nas anteriores promoções ao abrigo do Estatuto da Polícia de Ordem Pública e Estatuto da Guarda-Fiscal.

5. O concurso, incluindo o número de vagas, a que se refere o presente artigo será regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 125.º

Princípio da não acumulação do subsídio de condição policial e emolumentos

O pessoal policial dos ramos da Guarda Fiscal e da Polícia Marítima, enquanto estiverem a perceber os respetivos emolumentos, não têm direito ao subsídio de condição policial previsto no artigo 86.º do presente diploma.

Artigo 126.º

Reclassificação profissional

1. O pessoal detentor de curso superior que confira o grau de licenciatura, que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não obstante estar integrado em carreiras de pessoal com funções policiais, desempenhe funções idênticas ou afins às da carreira técnica superior, pode, mediante opção do interessado, transitar para a carreira técnica superior, nos termos dos números seguintes.

2. A transição é requerida pelo interessado ao Diretor Nacional no prazo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

3. A transição faz-se para categoria a que na respetiva estrutura corresponda índice cuja remuneração seja igual à auferida ou, caso não haja coincidência, ao montante superior mais aproximado.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Lopes Fernandes*.



ANEXO I

**Transição do pessoal para as carreiras e postos do quadro de pessoal da PN
 (a que se refere o artigo 122.º)**

POP		GUARDA FISCAL	POLICIA MARITIMA	POLICIA FLORESTAL	POLICIA NACIONAL	
Oficiais	Superiores	Superint. Geral	-	-	-	Sup. Geral
		Superintendente	-	-	-	Superintendente
		Intendente	-	-	-	Intendente
		Subintendente	-	-	-	Subintendente
Oficiais	Subalternos	Comissário	-	-	-	Comissário
		Subcomissário	Subinspector	-	-	Subcomissário
		Chefe Esquadra	Oficial de Brigada	-	-	Chefe Esquadra
Subchefes	Subch.Principal	Subch.Principal	-	-	Subch.Principal	
	1º Subchefe	1º Subchefe	Chefe	-	1º Subchefe	
	2º Subchefe	2º Subchefe	Subchefe	-	2º Subchefe	
Agentes	Principal	Principal	-	-	Principal	
	1ª Classe	1ª Classe	-	-	1ª Classe	
	2ª Classe	2ª Classe	Agente	Agente	2ª Classe	

O Ministro da Administração Interna, Lívio Fernandes Lopes

ANEXO II

Principais funções do pessoal Policial

(a que se refere o artigo 27.º)

POSTOS FUNCÕES

POSTOS	FUNÇÕES
Superintendente-geral	Assunção de responsabilidades a nível da Direção Nacional Comando e controlo de unidades operacionais de grande complexidade. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização Formação do pessoal Policial
Superintendente	Assunção de responsabilidades a nível da Direção Nacional Comando e controlo de unidades operacionais complexas. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização. Inspeção. Funções docentes. Formação do pessoal Policial.
Intendente	Funções de execução. Cargos de direção de serviços centrais Comando e controlo de unidades operacionais complexas. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização. Inspeção. Instrução de processos disciplinares Funções docentes. Formação do pessoal Policial.



Subintendente	Cargos de direção de serviços centrais. Comando de uma unidade operacional ao nível de divisão. Funções de assessoria técnica. Instrução de processos disciplinares Funções docentes. Formação do pessoal Policial
Comissário	Cargos de Chefia dos serviços a nível de Divisão Comando de unidade operacional ao nível de Comando Regional. Funções de assessoria técnica Instrução de processos disciplinares Funções docentes Formação do pessoal Policial
Subcomissário	Cargos de Chefia dos serviços a nível de divisão Comando de uma unidade operacional ao nível de Esquadra. Comando de pelotão, piquete ou estrutura equiparada. Atividades de formação do pessoal Policial Instrução de processos disciplinares Funções de carácter técnico
Chefe de Esquadra	Cargos de Chefia dos serviços ao nível de divisão Comando de uma unidade operacional ao nível de Esquadra. Comando de pelotão, piquete ou estrutura equiparada. Atividades de formação do pessoal Policial Instrução de processos disciplinares Funções de carácter técnico
Subchefe Principal Primeiro Subchefe Segundo Subchefe	Funções ligadas ao planeamento, coordenação e controlo nos setores de pessoal, de material, de instrução e de execução de trabalhos técnicos. Adjunto de comando de unidade ao nível de esquadra. Serviços operacionais e serviços internos.
Agente Principal Agente de Primeira Agente de Segunda	Serviços operacionais e serviços internos.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Lopes Fernandes*.

Decreto-Lei nº 4/2016

de 16 de janeiro

A revisão dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) decorre da aprovação do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) pelo Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho.

O Decreto-lei n.º 52/2013, de 20 de dezembro, veio determinar a composição do colégio para a primeira eleição reitoral e, com o objetivo de permitir à Uni-CV, dirigida pelo novo Reitor, apresentar a proposta de adequação dos Estatutos ao RJIES, foi alargado o prazo para a apresentação de propostas de alteração dos Estatutos. A proposta apresentada pela Uni-CV corresponde a uma alteração substancial dos Estatutos e não uma mera adequação ao RJIES.

Tendo em conta a importância da universidade pública como instrumento de desenvolvimento da política nacional de ensino superior e considerando que se justifica uma

alteração substancial dos Estatutos, após a realização do primeiro processo eleitoral para Reitor e oito anos após a criação da Uni-CV, são aprovados, nos termos do presente diploma, os seus novos Estatutos.

Os novos Estatutos, ora aprovados, assumem os valores da liberdade académica, da autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, da solidariedade, do empreendedorismo e do desenvolvimento de competências, da internacionalidade, da qualidade e da excelência académica, sendo esta última, de grande centralidade, encarada numa perspetiva estratégica que combina quatro elementos fundamentais e interdependentes, a saber: (i) a produção do conhecimento, essencialmente pela investigação científica; (ii) a sua aprendizagem, mediante a educação e a formação; (iii) a sua difusão, designadamente através das tecnologias da informação e da comunicação; (iv) a sua valorização, através da inovação e transferência para o tecido económico e social.

Foi ouvido o Conselho da Universidade da Uni-CV.



2 133000 002472

Assim,

Nos termos do artigo 22.º do RJIES, que estabelece a competência do Governo criar, modificar e extinguir as instituições de ensino superior públicas, adequando-as aos desígnios de afirmação do ensino superior, da sua qualidade e relevância para o desenvolvimento do País; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

é revogado o Decreto-lei n.º 53/2006, de 20 de novembro, alterado pelos Decreto-lei n.º 19/2007, de 21 de maio, Decreto-lei n.º 11/2009, de 20 de abril, Decreto-lei n.º 23/2011, de 24 de maio, Decreto-lei n.º 24/2011, de 24 de maio, e Decreto-lei n.º 52/2013, de 20 de dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 11 de Janeiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE CABO VERDE (UNI-CV)

CAPÍTULO I

NATUREZA, MISSÃO E FINS

Artigo 1.º

Denominação e sede

1. A Universidade de Cabo Verde, adiante abreviadamente designada por Uni-CV, é um estabelecimento público de ensino superior.

2. A Uni-CV tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações e outras formas de representação, organização e funcionamento em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

Natureza

1. A Uni-CV é uma pessoa coletiva de direito público e goza de autonomia cultural, científica, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2. A Uni-CV dispõe ainda do poder regulamentar, nos termos da lei, para desenvolver disposições dos presentes Estatutos e para aprovar os respetivos regulamentos internos.

3. Para a prossecução dos seus fins, a Uni-CV pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

4. A Uni-CV pode criar livremente ou promover a criação de pessoas coletivas de direito privado, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-la no estrito desempenho dos seus fins.

Artigo 3.º

Missão e fins

1. A Universidade de Cabo Verde é uma instituição pública de ensino superior que, através das atividades de ensino, investigação e extensão, fomenta a criação e a difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, de modo a promover a qualificação da nação cabo-verdiana, como fator estratégico do desenvolvimento humano e sustentável do país.

2. A Uni-CV prossegue, entre outros, os seguintes fins:

- a) Promover o desenvolvimento humano na sua integralidade, com ênfase nas dimensões científica, técnica, ética, social, cultural e artística, e tendo por paradigma a busca incessante de padrões elevados de qualidade;
- b) Fomentar atividades de investigação fundamental e aplicada que visem contribuir, de forma criadora, para o desenvolvimento do País;
- c) Promover a divulgação do conhecimento cultural, científico e técnico que constituem o património nacional;
- d) Contribuir para a reflexão crítica e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;
- e) Promover a capacidade empreendedora da sociedade cabo-verdiana, contribuindo para a capacitação dos recursos humanos nas áreas prioritárias do desenvolvimento;
- f) Prestar serviços diversificados à comunidade, numa perspetiva de valorização recíproca;
- g) Desenvolver o intercâmbio científico, técnico e cultural com instituições de investigação e de ensino superior, nacionais e estrangeiras;
- h) Contribuir para o desenvolvimento da cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, designadamente nos domínios da educação e do conhecimento, da ciência e da tecnologia; e
- i) Contribuir para a modernização do sistema educativo de Cabo Verde a todos os níveis, designadamente através da pesquisa, adoção e disseminação de novas metodologias de ensino e



de promoção do conhecimento, tirando partido das Tecnologias de Informação e Conhecimento (TIC).

Artigo 4.º

Valores

A Uni-CV respeita e promove, na sua acção, os valores essenciais que derivam dos princípios e direitos consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo, nomeadamente:

- a) **Liberdade académica** – a Uni-CV deve assumir-se e ser entendida como um espaço privilegiado de criação do conhecimento e de promoção da cultura, de livre expressão do pensamento e circulação de ideias, de respeito pela ética e de valorização das pessoas, não estando submetida a constrangimentos políticos e ideológicos de qualquer espécie;
- b) **Excelência** – a Uni-CV compromete-se com a busca incessante do conhecimento, situando-se na vanguarda da inovação científica e tecnológica e da garantia da qualidade;
- c) **Autonomia** – a Uni-CV é uma instituição autónoma, na medida em que lhe são conferidos os poderes e os meios necessários que lhe permitem, nos termos da lei e dos presentes Estatutos:
 - i) Definir os seus objetivos e metas;
 - ii) Elaborar os respetivos planos e programas e assegurar a sua execução e avaliação;
 - iii) Garantir o livre exercício das funções de docência, investigação e extensão universitária, bem como, assegurar um amplo acesso às fontes de informação exigidas pelo processo de promoção ativa do conhecimento.
- d) **Qualidade** – a Uni-CV assume, nomeadamente, as seguintes dimensões como constitutivas do conceito da qualidade:
 - i) **Relevância**, no sentido de que o fazer universitário seja socialmente pertinente;
 - ii) **Equidade**, no sentido do alargamento das oportunidades de acesso e sucesso educativos a todos os cabo-verdianos, independentemente da sua condição social e do local de residência; e
 - iii) **Abordagem curricular por competências**, entendida como a capacidade de mobilizar, de forma integrada, com pertinência e eficácia, um conjunto de conhecimentos e outros saberes adquiridos para a solução de problemas numa diversidade de situações ou contextos da vida académica, pessoal, social ou profissional;
- e) **Empreendedorismo** – a Uni-CV promove, sistematicamente, no âmbito das atividades académicas, a mobilização e a aplicação da ciência, tendo em vista a inovação tecnológica, a pro-

moção da iniciativa criadora e o desenvolvimento da capacidade empreendedora dos seus diplomados e da sociedade cabo-verdiana;

- f) **Sustentabilidade** – no desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, a Uni-CV deve assegurar que as respetivas atividades e iniciativas tenham o devido suporte gerencial e financeiro, em ordem a salvaguardar a sua eficácia, como garante do desenvolvimento ulterior da Universidade;
- g) **Solidariedade** – dada a responsabilidade social que lhe é inerente pela sua condição de universidade pública, a Uni-CV desenvolve políticas e práticas de solidariedade social associada ao mérito como um dos fundamentos da sustentabilidade;
- h) **Internacionalidade** – A Uni-CV orienta-se no sentido da sua inserção em espaços regionais e mundiais de ensino superior e ciência que se pautem por elevados padrões de qualidade e excelência académicas.

Artigo 5.º

Autonomia cultural e científica

No âmbito da sua autonomia cultural e científica, a Uni-CV tem a capacidade de livremente definir, programar e executar atividades de ensino, investigação e extensão, de natureza cultural e científica, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 6.º

Autonomia pedagógica

1. No exercício da sua autonomia pedagógica, sem prejuízo do estabelecido na lei, a Uni-CV goza da faculdade de criar, suspender e extinguir cursos, tendo em consideração as orientações e prioridades de política de ensino superior definidas pelo Governo.

2. A Uni-CV tem autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das disciplinas, na definição dos métodos de ensino e aprendizagem, na escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e no ensaio de novas experiências pedagógicas.

3. No uso da autonomia pedagógica, a Uni-CV e as suas unidades asseguram a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 7.º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. A Uni-CV exerce autonomia administrativa, emite regulamentos, celebra contratos, pratica atos administrativos e outros atos nos termos previstos na lei e nos presentes Estatutos.

2. No âmbito da sua autonomia financeira, e no quadro dos contratos-programa celebrados com o Estado, a Universidade de Cabo Verde:

- a) Gere livremente as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Tem a capacidade de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;



- c) Elabora o Plano Estratégico da Universidade ou, em alternativa, o plano plurianual de atividades, que executa em conformidade com o respetivo orçamento e através de planos anuais de atividades;
- d) Tem capacidade para obter receitas próprias, que gere anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos, e pode arrendar diretamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento; e
- e) Exerce as demais competências previstas na lei e nos presentes Estatutos.

3. No âmbito da autonomia patrimonial, a Uni-CV dispõe do seu património sem outras limitações para além das estabelecidas por lei.

4. O património da Uni-CV é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afetos à realização dos seus fins, incluindo os que lhe tenham sido cedidos pelo Estado, por outras entidades públicas ou privadas ou que lhe estejam, a qualquer título, afetos para a prossecução, direta ou indireta, das suas atribuições e competências.

5. Integram ainda o património imobiliário da Uni-CV os imóveis adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado.

Artigo 8.º

Autonomia disciplinar

1. A Uni-CV dispõe do poder de punir, nos termos da lei e dos respetivos regulamentos, docentes, estudantes e trabalhadores não docentes por infrações às normas disciplinares estabelecidas.

2. Das sanções aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 9.º

Superintendência

1. No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, a Uni-CV está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, nos termos da lei.

2. O contrato-programa referido no n.º 2 do artigo 7.º consubstancia a convergência das orientações estratégicas do Governo para o ensino superior público com a missão, os fins e as prioridades da Uni-CV, identifica os meios colocados à disposição desta para a sua execução e, na sua elaboração, obedece aos parâmetros estabelecidos no Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho, na nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro.

Artigo 10.º

Organização em rede

1. Para a prossecução cabal dos seus fins, a Uni-CV adota o modelo de organização em rede, que consiste em integrar e potenciar a capacidade das suas diversas unidades orgânicas e bem assim das organizações de diferentes níveis e de natureza variada a que estiver associada, independentemente da sua localização geográfica, para

promover atividades de ensino, investigação e extensão acessíveis aos cidadãos dos diversos pontos do território nacional e da diáspora cabo-verdiana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Uni-CV apoia-se, nomeadamente, nas oportunidades oferecidas pelas Tecnologias de Informação e do Conhecimento.

CAPÍTULO II

ENSINO, INVESTIGAÇÃO E EXTENSÃO

Artigo 11.º

Graus e diplomas

1. À Uni-CV compete conferir graus, diplomas e títulos académicos e honoríficos, bem como outros certificados previstos na lei.

2. A Uni-CV pode ainda conferir diplomas ou certificados de formação profissionalizante, de natureza pós-secundária, pós-graduada ou de outro nível, nos termos fixados na lei.

Artigo 12.º

Acesso e ingresso

1. O regime de acesso e ingresso na Uni-CV obedece ao disposto na lei e nos seus regulamentos internos.

2. Para além dos requisitos fixados na lei pode, ainda, a Uni-CV exigir aos candidatos a demonstração de capacidade para a frequência através de provas de conhecimento ou de aptidão por si elaboradas, nos termos regulamentares.

Artigo 13.º

Regulamentos dos cursos

1. O Conselho da Universidade aprova os regulamentos gerais dos cursos ministrados na Uni-CV.

2. Cada curso pode ser dotado de um regulamento específico, aprovado pela respetiva unidade orgânica e ratificado pelo Conselho da Universidade, que, no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, define:

- a) Os respetivos âmbito e objetivos;
- b) O seu enquadramento nas estruturas da Uni-CV;
- c) A sua direção, coordenação e modalidades de funcionamento, a organização curricular, a duração, as condições específicas de acesso, o grau ou diploma que concede, bem como as demais normas necessárias ao seu desempenho eficiente e eficaz.

Artigo 14.º

Áreas científicas

1. A Uni-CV ministra o ensino e organiza a investigação científica em torno das seguintes áreas científicas:

- a) Ciências Humanas, Sociais, e Artes;
- b) Ciências Económicas, Jurídicas e Políticas.
- c) Ciências da Natureza, da Vida e do Ambiente; e
- d) Ciências Exatas, Tecnologias e Engenharias.



2. A Uni-CV, mediante deliberação do Conselho da Universidade e tendo em conta o disposto na lei, define o conteúdo das áreas científicas e bem assim as respetivas normas e diretivas de estruturação e funcionamento, tendo em vista o desempenho eficiente e eficaz da instituição.

3. As áreas científicas referidas no n.º 1 traduzem-se em unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão, criadas por deliberação do Conselho da Universidade nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Orgânico.

Artigo 15.º

Estruturas de investigação e extensão

1. Sem prejuízo da livre iniciativa individual, a Uni-CV desenvolve atividades de investigação fundamental ou aplicada, bem como atividades de extensão, através de estruturas próprias, nos termos dos presentes Estatutos e de regulamentos aprovados pelo Conselho da Universidade, em estruturas inseridas em organismos públicos ou privados associados à Uni-CV ou ainda em parceria com outras entidades dotadas de reconhecida competência científica e técnica na área da investigação.

2. As estruturas de investigação e ou de extensão da Universidade, quando de natureza transversal, dependem diretamente do Reitor ou das entidades a quem este delegar esta competência, sendo as demais estruturas inseridas nas Faculdades ou Escolas a que digam mais diretamente respeito, em razão da matéria, sem prejuízo da supervisão e integração geral das atividades, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis.

3. Os regulamentos a que se refere o n.º 1 devem contemplar, entre outros, os seguintes aspetos:

- a) Denominação e composição da estrutura de investigação e ou de extensão;
- b) Objetivos e competências da estrutura;
- c) Forma de gestão da estrutura e das atividades de investigação e extensão;
- d) Recursos humanos e materiais atribuídos à estrutura;
- e) Órgão, unidade orgânica, entidade ou estrutura funcional responsável pelo acolhimento e supervisão da estrutura de investigação e ou de extensão.

4. As estruturas de investigação e de extensão da Universidade são dotadas de uma unidade responsável pelo apoio técnico, administrativo e logístico para o seu funcionamento, bem como pela gestão das suas atividades, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA INTERNA

Secção I

Descrição Geral

Artigo 16.º

Descrição geral

A Uni-CV estrutura-se em:

- a) Órgãos;
- b) Unidades orgânicas; e
- c) Serviços.

Secção II

Órgãos

Artigo 17.º

Órgãos de governo e de gestão da universidade

1. São órgãos de governo da Uni-CV:

- a) O Conselho da Universidade;
- b) O Reitor;
- c) O Conselho Científico;
- d) O Conselho Pedagógico;
- e) O Conselho para a Qualidade e Avaliação; e
- f) O Conselho Consultivo.

2. Junto do Reitor funciona o Conselho Administrativo da Uni-CV, que é órgão de gestão nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial, nos termos previstos nos presentes Estatutos.

3. Pode haver, ainda, outros órgãos de gestão, nos termos previstos no Regulamento Orgânico da Uni-CV.

Subsecção I

Conselho da Universidade

Artigo 18.º

Natureza e composição

1. O Conselho da Universidade é o órgão de decisão estratégica e de supervisão da Universidade

2. Integram o Conselho da Universidade:

- a) O Reitor, que preside;
- b) O Presidente do Conselho Científico;
- c) O Presidente do Conselho Pedagógico;
- d) Representantes dos docentes, em número de 2 (dois), por cada unidade orgânica, eleitos pelos respetivos pares;
- e) Representantes dos estudantes em número de 2 (dois) no total, eleitos pelos respetivos pares;
- f) Representantes do pessoal não docente em número de 2 (dois), eleitos pelos respetivos pares; e
- g) 3 (três) personalidades de reconhecido mérito nos meios científicos, cultural e socioeconómico, cooptados pelos demais membros, por proposta do Reitor.

3. Para além dos membros efetivos referidos no número anterior, podem ainda participar, sem direito a voto, os Vice-reitores, os Pró-reitores, o Administrador Geral, os presidentes das unidades orgânicas e outras entidades representantes da sociedade civil, convidadas pelo Reitor.

4. O modo de eleição dos representantes dos corpos referidos nas alíneas d) a f) do n.º 2 é estabelecido em regulamento eleitoral próprio.



5. O Conselho da Universidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 19.º

Competências

1. Compete ao Conselho da Universidade:

- a) Aprovar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Uni-CV;
- b) Aprovar as medidas que assegurem o funcionamento articulado entre as unidades orgânicas;
- c) Aprovar as propostas de criação, alteração, suspensão ou extinção dos cursos provenientes das unidades orgânicas;
- d) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas nas estruturas da universidade;
- e) Aprovar o calendário escolar;
- f) Apresentar propostas de alterações aos presentes Estatutos e submetê-las à entidade governamental de superintendência nos termos da lei;
- g) Aprovar os regulamentos da Uni-CV e ratificar os regimentos dos demais órgãos colegiais;
- h) Aprovar os instrumentos de gestão previsional, o plano anual de atividades e de prestação de contas da Uni-CV nomeadamente o relatório anual de atividades;
- i) Aprovar a atribuição do grau de Doutor Honoris Causa a entidades de reconhecido mérito, seja pelo seu percurso académico, seja pelos trabalhos científicos desenvolvidos, seja pela intervenção benemérita em relação à Uni-CV ou a Cabo Verde ou outra razão justificativa o bastante para que tal decisão seja tomada; e
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, não se enquadrando na competência específica de qualquer outro órgão da Uni-CV, lhe seja apresentado pelo Reitor.

2. Além do disposto nas competências próprias do Reitor, o Conselho da Universidade pode delegar no Reitor poderes regulamentares com vista a uma gestão eficiente e eficaz da Universidade.

Subsecção II

Reitor

Artigo 20.º

Natureza

O Reitor é o órgão superior de governo, de direção e de representação externa da Uni-CV.

Artigo 21.º

Eleição

1. Nos termos da lei, o Reitor é eleito, por escrutínio secreto, de entre docentes doutorados da Uni-CV, com pelo menos 3 (três) anos de experiência docente, de investigação e ou de gestão no ensino superior em Cabo Verde.

2. O Reitor cessante comunica à entidade governamental de superintendência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o resultado do ato eleitoral, para que proceda à nomeação do Reitor eleito no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

3. A entidade governamental de superintendência só pode recusar a nomeação do Reitor eleito com fundamento em vício de forma do processo eleitoral.

4. O Reitor eleito toma posse perante o Conselho da Universidade.

5. O mandato do Reitor é de 4 (quatro) anos, não podendo ser eleito por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Artigo 22.º

Processo de eleição

1. As eleições são realizadas, em data marcada pelo Conselho da Universidade, entre 15 de novembro e 31 de janeiro.

2. Quando o mandato findar antes do período referido no número anterior, o Reitor garante a prática de todos os atos de gestão necessários à administração da Universidade.

3. O Reitor é eleito por um colégio eleitoral composto por:

- a) Docentes com, pelo menos, 2 (dois) anos de serviço prestado a tempo inteiro na Uni-CV, cuja expressão eleitoral deve representar 60% (sessenta por cento) dos votos;
- b) Funcionários com, pelo menos, 2 (dois) anos de serviço prestado a tempo inteiro na Uni-CV, com contrato válido no ano letivo em que se realizam as eleições, cuja expressão eleitoral deve representar 20% (vinte por cento) dos votos;
- c) Estudantes com mais de 1 (um) ano de frequência e situação académica regularizada, cuja expressão eleitoral deve representar 20% (vinte por cento) dos votos.

4. É proclamado Reitor o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, com as ponderações previstas no número anterior.

5. Se nenhum candidato tiver obtido os votos exigidos no número anterior, procede-se a uma segunda votação, à qual são admitidos os 2 (dois) candidatos mais votados na primeira votação.

6. Na segunda votação, a realizar-se em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis após a realização da primeira votação, é proclamado Reitor o candidato que obtiver maior número de votos, com as ponderações previstas no n.º 3.

7. O processo de eleição do Reitor é conduzido por uma Comissão Eleitoral eleita pelo Conselho da Universidade, cabendo ainda a este órgão aprovar o respetivo regulamento eleitoral com a observância do disposto nos números anteriores.



Artigo 23.º

Equipa reitoral

1. O Reitor é coadjuvado no exercício das suas funções por:

- a) Vice-Reitores, em número máximo de 2 (dois), por si livremente nomeados e exonerados, de entre professores doutorados da Uni-CV;
- b) Pró-Reitores, em número máximo de 4 (quatro), por si livremente nomeados e exonerados, de entre professores doutorados da Uni-CV, para o desenvolvimento de atribuições específicas.

2. Os Vice-Reitores e Pró-Reitores cessam funções com a sua exoneração e, em todo o caso, com o termo do mandato do Reitor.

3. Os Vice-Reitores e Pró-Reitores podem ser dispensados, total ou parcialmente, da prestação do serviço docente por despacho do Reitor.

Artigo 24.º

Competências

1. Compete ao Reitor:

- a) Presidir aos atos universitários e às reuniões dos órgãos colegiais da Uni-CV, salvo o disposto nos presentes Estatutos e nos regulamentos;
- b) Constituir comissões e presidir àquelas a cujas reuniões assistir;
- c) Manter a entidade de superintendência e o Conselho da Universidade informados sobre a vida, os problemas e o desenvolvimento da Uni-CV;
- d) Dirigir e supervisionar a Universidade e, em especial, assegurar a atuação coordenada dos órgãos, unidades orgânicas e serviços no desempenho das suas competências e atribuições;
- e) Assegurar a cooperação da Universidade com instituições congêneres e parceiras, nos planos nacionais e internacional;
- f) Aprovar regulamentos em desenvolvimento de atos normativos aprovados pelo Conselho da Universidade ou que estabeleçam normas com vigência de curta duração;
- g) Conferir os graus universitários e assinar os respetivos diplomas, nos termos regulamentares;
- h) Autorizar a contratação do pessoal docente, investigador, técnico e administrativo e dar-lhe posse, nos termos legais e regulamentares;
- i) Admitir e excluir alunos, nos termos regulamentares;
- j) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da Universidade, nos termos legais e regulamentares;
- k) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas e acompanhar a implementação dos primeiros;

l) Nomear os Presidentes das Faculdades e Escolas, na sequência ou não da sua eleição, nos termos e condições a definir por regulamento próprio;

m) Nomear os demais membros dos conselhos diretivos das Faculdades e Escolas por proposta dos respetivos presidentes;

n) Autorizar despesas, sem prejuízo da competência do Conselho Administrativo;

o) Assumir todas as competências que lhe forem delegadas pela entidade governamental de superintendência; e

p) O mais que resultar da lei, dos estatutos e regulamentos da Uni-CV.

2. Cabem ainda ao Reitor todas as competências que, por lei ou nos termos dos presentes Estatutos, não sejam atribuídas a outros órgãos da Uni-CV.

3. O Reitor pode delegar nos Vice-Reitores, nos Pró-Reitores e no Administrador Geral as competências que se tornem necessárias a uma gestão eficiente e eficaz.

4. Sempre que julgar conveniente à boa gestão da Universidade, o Reitor pode, ainda, delegar parte de suas competências nos Conselhos Diretivos das Unidades Orgânicas ou em outras pessoas investidas em cargos de direção, devendo as entidades delegadas prestar contas das atividades realizadas ao Reitor nas condições definidas no instrumento de delegação.

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 o Reitor reúne-se com os demais órgãos, unidades orgânicas e serviços da Uni-CV sempre que o considere necessário para assegurar o normal funcionamento da instituição.

6. O Reitor está dispensado da prestação do serviço docente.

Artigo 25.º

Incapacidade

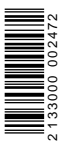
1. Quando se verifique a incapacidade temporária do Reitor, assume as suas funções o Vice-Reitor por aquele designado.

2. Na falta de tal designação, assume funções o Vice-Reitor que há mais tempo exerça o cargo ou, em situação de igualdade, o Vice-Reitor com maior antiguidade na categoria mais elevada.

3. Na ausência ou impedimento do Vice-Reitor, o Reitor é substituído pelo Pró-Reitor que designar por despacho, aplicando-se, na falta de tal designação, o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.

4. Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 (noventa) dias, o Conselho da Universidade deve pronunciar-se acerca da substituição do Reitor e da oportunidade de um novo processo eleitoral.

5. Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo Conselho da Universidade da incapacidade permanente do Reitor, deve aquele órgão determinar a sua substituição pelo Vice-Reitor, que organiza o processo eleitoral, nos mesmos termos estabelecidos pelos n.ºs 2 e seguintes do artigo 22.º



Artigo 26.º

Suspensão ou destituição

1. Em caso de persistente gravidade para a vida da Uni-CV, imputável ao Reitor, o Conselho da Universidade, convocado por 1/3 (um terço) dos seus membros, desde que representados elementos dos diferentes corpos, pode, mediante deliberação fundamentada, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros em efetividade de funções, suspender o Reitor do exercício das suas funções e, após processo específico instaurado pelo Conselho da Universidade, com direito a contraditório, determinar a sua destituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A decisão do Conselho da Universidade de suspender ou destituir o Reitor deve ser precedida de parecer favorável do Conselho Consultivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos.

3. A suspensão e a destituição referidas nos números anteriores só se tornam efetivas após homologação pela entidade governamental de superintendência.

4. O Reitor pode ainda ser destituído nos termos e nas condições previstos na lei.

Artigo 27.º

Administrador Geral

1. O Reitor é ainda coadjuvado, em matérias de ordem predominantemente administrativa, económica, financeira e patrimonial, pelo Administrador Geral da Universidade, ao qual incumbe:

- a) Superintender na organização e funcionamento dos serviços, nos termos dos presentes estatutos, velando, pela legalidade, eficiência e eficácia da sua atuação;
- b) Coordenar a elaboração dos instrumentos de gestão previsional da Uni-CV e a sua adequada implementação;
- c) Coordenar a elaboração dos instrumentos de prestação de contas;
- d) Assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas de concessão de graus;
- e) Exercer outras competências e atribuições que resultarem dos presentes Estatutos, da lei e dos regulamentos da Uni-CV ou que lhe forem delegadas pelo Reitor.

2. O Administrador Geral é escolhido pelo Reitor da Uni-CV, ouvido o Conselho da Universidade, de entre indivíduos com formação superior, saber e experiência profissional relevante nos domínios a que se refere o número anterior, devendo exercer as suas funções em regime de comissão de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. O Administrador Geral cessa funções, a todo o tempo, com a sua exoneração, e, em todo o caso, com o termo do mandato do Reitor que o tenha nomeado.

Subsecção III

Conselho Científico

Artigo 28.º

Natureza

O Conselho Científico é o órgão de gestão científica da Uni-CV, no respeito pelas orientações estratégicas do Conselho da Universidade e pelas competências do Reitor.

Artigo 29.º

Composição e funcionamento

1. Integram o Conselho Científico:

- a) Os Professores titulares, por inerência de funções, se o seu número não for superior a 1 (um) por Unidade Orgânica de ensino, investigação e extensão, ou eleitos pelos respetivos pares, quando em número superior, sendo um por cada uma dessas Unidades Orgânicas;
- b) Professores doutorados, eleitos pelos respetivos pares, em número de 1 (um) a 2 (dois) por cada Unidade Orgânica de ensino, investigação e extensão, nos termos a fixar pelo Conselho da Universidade;
- c) 2 (duas) personalidades de reconhecido mérito nos meios universitários, científico e tecnológico, cultural, cooptadas pelos restantes membros.
- d) 1 (um) representante doutorado do Conselho Pedagógico, designado por este;
- e) Os coordenadores das comissões especializadas do Conselho Científico.

2. O Conselho Científico elege o seu presidente de entre os membros referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. O Conselho Científico reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

Artigo 30.º

Competências

1. Compete, em geral, ao Conselho Científico da Uni-CV promover o aprimoramento científico e tecnológico das atividades de ensino e de investigação bem como definir e acompanhar a política de qualidade científica da Universidade, nos termos dos presentes Estatutos e dos regulamentos aplicáveis.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho Científico:

- a) Definir as linhas de orientação estratégica da atividade científica da Universidade;
- b) Emitir pareceres sobre produtos académicos, científicos e tecnológicos;
- c) Aprovar o plano de atividades científicas da Uni-CV;
- d) Estabelecer regras de concessão de graus e títulos, bem como equivalências de habilitações nacionais ou estrangeiras;
- e) Aprovar as regras de atribuição de títulos honoríficos da Universidade e as entidades a agradecer;
- f) Emitir parecer sobre a criação, suspensão e extinção de cursos;
- g) Emitir parecer sobre a criação, suspensão e extinção de unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão, bem como de estruturas de investigação;



- h) Formular propostas ou pareceres sobre os planos de formação e especialização do pessoal docente;
- i) Emitir parecer fundamentado sobre propostas de recrutamento de docentes por convite ou de renovação de contratos de docentes convidados; e
- j) Emitir parecer sobre as regras de recrutamento de docentes por concurso.

3. Compete ainda ao Conselho Científico:

- a) Assessorar o Reitor no governo da universidade em todas as questões que este entenda submeter-lhe;
- b) Aprovar o respetivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade;
- c) Aprovar júris de provas de concurso para provimento de Professores Associados e Titulares.

4. As competências do Conselho Científico são exercidas, a nível das Faculdades e Escolas, por comissões científicas especializadas em razão da matéria, nos termos e condições a definir no Regulamento Orgânico da Universidade, no regulamento interno e em deliberações do Conselho Científico.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete às comissões científicas especializadas apreciar e emitir parecer sobre os projetos curriculares dos cursos, os programas das unidades curriculares, os processos de avaliação de desempenho docente, os planos e relatórios de atividades académicas das Faculdades e Escolas e outros assuntos que lhes sejam submetidos pelos presidentes destas unidades orgânicas.

6. As comissões científicas especializadas a que se refere o número anterior podem abranger uma ou mais faculdades ou escolas, em função das afinidades destas unidades orgânicas e das condições existentes, nos termos referidos na parte final do número anterior.

7. Sem prejuízo da sua vinculação ao Conselho Científico, as comissões especializadas exercem as suas atribuições em articulação com os órgãos internos das Faculdades e Escolas.

Subsecção IV

Conselho Pedagógico

Artigo 31.º

Natureza

O Conselho Pedagógico é o órgão de gestão pedagógica da Uni-CV, no respeito pelas orientações estratégicas do Conselho da Universidade e pelas competências do Reitor.

Artigo 32.º

Composição

1. O Conselho Pedagógico é composto por:

- a) Professores doutores, preferencialmente, ou mestres com reconhecido mérito e experiência pedagógica adequada ao contexto universitário, eleitos pelos docentes da Unidade Orgânica em número de 1 (um) a 2 (dois) por cada Faculdade ou Escola, nos termos a fixar pelo Conselho da Universidade;

- b) Os coordenadores das comissões especializadas do Conselho Pedagógico;
- c) Representantes dos estudantes em número de 2 (dois), eleitos pelos respetivos pares;
- d) 1 (um) representante do Conselho Científico, designado por este;
- e) 1 (um) representante do Conselho Diretivo de cada uma das Faculdades e Escolas, designado pelos respetivos presidentes;
- f) Os diretores das unidades funcionais de natureza transversal;
- g) Os diretores dos Serviços Académicos, dos Serviços Técnicos e de Informática e de Ação Social.

2. O Conselho Pedagógico é presidido por um membro docente eleito de entre os demais.

Artigo 33.º

Competências

1. Compete, em geral, ao Conselho Pedagógico da Uni-CV promover o desenvolvimento e a inovação das atividades pedagógicas da Universidade, a articulação das atividades de ensino, investigação e extensão, a integração curricular e o desenvolvimento de competências dos estudantes, nos termos dos presentes Estatutos e dos regulamentos aplicáveis.

2. Compete, em especial, ao Conselho Pedagógico:

- a) Elaborar o plano de atividades pedagógicas da Universidade, promover a sua execução e assegurar a sua avaliação;
- b) Promover o desenvolvimento de competências pedagógicas e didáticas dos docentes, em conformidade com as exigências da pedagogia universitária contemporânea;
- c) Emitir parecer sobre os regulamentos e os planos curriculares dos cursos;
- d) Pronunciar-se sobre a afetação das unidades curriculares aos docentes, os programas das unidades curriculares, a avaliação das atividades pedagógicas e o desempenho dos docentes;
- e) Pronunciar-se sobre a calendarização de cada ano académico da Uni-CV;
- f) Acompanhar a execução do plano de atividades pedagógicas, em ligação com as estruturas de coordenação dos cursos;
- g) Organizar o acompanhamento e o apoio técnico-pedagógicos a docentes e estudantes, velando por uma gestão curricular inovadora e a maximização dos resultados académicos;
- h) Promover fóruns de discussão, divulgação de estudos e disseminação de boas práticas no campo pedagógico e a procura de soluções para os problemas de índole pedagógico-didática;
- i) Pronunciar-se e emitir sugestões sobre a utilização dos serviços comuns existentes na Uni-CV, tendo em vista a promoção da qualidade das atividades pedagógicas;



- j) Pronunciar-se sobre a organização e a orientação das atividades dos serviços académicos, de ação social, técnicos e outros que contribuam para a qualidade da formação e o sucesso académico dos estudantes;
- k) Apresentar e propor às entidades competentes o apoio a projetos pedagógicos, de extensão e ou circum-escolares;
- l) Aprovar o respetivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade; e
- m) Desempenhar outras atribuições que lhe sejam cometidas, nos termos regulamentares ou por deliberação do Conselho da Universidade.

3. As competências do Conselho Pedagógico são exercidas, a nível das Faculdades e Escolas, por comissões pedagógicas especializadas em razão da matéria, nos termos e condições a definir no Regulamento Orgânico da Universidade, no regulamento interno e em deliberações do Conselho Pedagógico.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete às comissões pedagógicas especializadas apreciar e emitir parecer sobre os projetos curriculares dos cursos, os programas das unidades curriculares, os processos de avaliação de desempenho docente, os planos e relatórios de atividades académicas das Faculdades e Escolas e outros assuntos que lhes sejam submetidos pelos presidentes destas unidades orgânicas.

5. As comissões pedagógicas especializadas podem abranger uma ou mais faculdades ou escolas, em função das afinidades destas unidades orgânicas e das condições existentes, nos termos referidos na parte final do número anterior.

6. Sem prejuízo da sua vinculação ao Conselho Pedagógico, as comissões especializadas exercem as suas atribuições em articulação com os órgãos internos das Faculdades e Escolas.

Subsecção V

Conselho para a Qualidade e Avaliação

Artigo 34.º

Função

O Conselho para a Qualidade e Avaliação é o órgão responsável pelo estabelecimento dos mecanismos de autoavaliação do desempenho da Universidade, das suas unidades orgânicas e das suas atividades científicas e pedagógicas.

Artigo 35.º

Composição

1. Integram o Conselho para a Qualidade e Avaliação, 6 (seis) ou 8 (oito) personalidades de reconhecido mérito nos meios universitário, cultural, científico e tecnológico, eleitas pelo Conselho da Universidade, por proposta do Reitor.

2. Além dos membros referidos no número anterior, o Reitor nomeia o Presidente do Conselho para a Qualidade e a Avaliação.

3. Na sua primeira reunião, o Conselho para a Qualidade e Avaliação elege, de entre os seus membros e por proposta do Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

4. O Conselho para a Qualidade e Avaliação reúne-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

5. O Reitor reúne-se com o Conselho para a Qualidade e Avaliação sempre que o considere necessário para assegurar o normal funcionamento da Universidade.

6. O Conselho para a Qualidade e Avaliação integra Comissões especializadas nomeadamente a Comissão de Ética, cuja composição, funcionamento e competências constam de regulamento próprio, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 36.º

Competências

1. Compete ao Conselho para a Qualidade e Avaliação promover a qualidade do desempenho da universidade nas áreas do ensino e da investigação, bem como na prestação de serviços, mediante a definição de indicadores de desempenho e do respetivo controlo, através de métodos, técnicas e procedimentos especialmente recomendáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, incumbe, designadamente, ao Conselho para a Qualidade e Avaliação:

- a) Aprovar, desenvolver e disponibilizar instrumentos de promoção da qualidade;
- b) Garantir a aplicação das normas de qualidade em todos os setores de atividade da Universidade;
- c) Organizar, orientar e coordenar a realização de auditorias e programas de autoavaliação do funcionamento da Universidade e, em particular, dos cursos;
- d) Promover um processo de monitorização e/ou avaliação periódicas dos procedimentos de controlo de qualidade;
- e) Definir e implementar mecanismos e procedimentos que permitam a avaliação da eficácia externa dos cursos;
- f) Definir e implementar mecanismos e procedimentos que permitam certificações da qualidade de desempenho das unidades orgânicas e serviços da Universidade bem como dos produtos académicos; e
- g) Aprovar o respetivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior, à Comissão de Ética do Conselho para a Qualidade e Avaliação compete apreciar e avaliar a observância das normas éticas e de deontologia profissional no seio da comunidade universitária, por iniciativa própria ou mediante queixas, participações e reclamações, proferir as decisões e recomendações pertinentes ou, sendo o caso, remeter os respetivos processos à entidade competente para decisão, nos termos legais e regulamentares.



4. Das deliberações da Comissão de Ética sobre matérias de sua competência cabe recurso perante o Conselho para a Qualidade e Avaliação.

5. No cumprimento das suas atribuições, o Conselho para a Qualidade e Avaliação articula-se com os demais órgãos e estruturas da Universidade e apoia-se nos serviços especializados da Universidade, podendo, sempre que necessário, recorrer a entidades externas de reconhecido prestígio, para a realização de auditorias, avaliações e ou outras modalidades de controlo interno da qualidade.

6. O Conselho para a Qualidade e Avaliação articula-se com as estruturas e entidades de avaliação do ensino superior instituídas pelo Estado, colaborando com as mesmas no exercício das suas competências e atribuições, nos termos da lei.

Subsecção VI

Conselho Consultivo

Artigo 37.º

Função

O Conselho Consultivo é um órgão destinado a aconselhar o Reitor na definição de áreas estratégicas para o desenvolvimento do ensino e da investigação, na prestação de serviços e na ligação à comunidade.

Artigo 38.º

Composição

1. Integram o Conselho Consultivo da Universidade de Cabo Verde:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os Vice-Reitores;
- c) Os Pró-Reitores;
- d) O Administrador Geral;
- e) Os Presidentes das Faculdades e Escolas;
- f) Até 10 (dez) personalidades de reconhecido mérito nos meios universitário, científico e tecnológico, social e cultural, económico e empresarial, da administração pública e do poder local;
- g) 1 (um) representante de cada uma das Associações representativas de estudantes, docentes e não docentes, indicado pelo órgão social competente;
- h) Antigos estudantes da Uni-CV, em número até 2 (dois); e
- i) Docentes aposentados da Uni-CV, em número até 2 (dois).

2. É condição preferencial na escolha das personalidades referidas na alínea f) do número anterior a experiência de gestão de alto nível em instituições públicas e privadas.

3. Dos membros referidos na alínea f) do n.º 1, 50% (cinquenta por cento) são escolhidos pelo Conselho da Universidade e os restantes pelo Reitor.

4. Os membros referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 são designados pelo Conselho da Universidade, por proposta do Reitor.

5. Os membros referidos na alínea f) do n.º 1 escolhidos pelo Reitor não podem pertencer à Uni-CV.

6. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 39.º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Reitor, nomeadamente:

- a) Propostas de planos estratégicos ou planos plurianuais de atividades, a serem aprovadas pelo Conselho da Universidade;
- b) Procedimentos para a aplicação das orientações estratégicas no âmbito da organização do ensino-aprendizagem, da investigação e da extensão;
- c) Regulamento Orgânico da Universidade e outros regulamentos que o Reitor considerar pertinentes para o desenvolvimento institucional da Uni-CV;
- d) Plano anual de atividades, orçamento de funcionamento e de investimentos;
- e) Relatórios e contas anuais da Uni-CV;
- f) Criação e extinção de Unidades Orgânicas de ensino, investigação e extensão; e
- g) Definição das ofertas formativas da Universidade.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo:

- a) Assessorar o Reitor no governo da universidade, em todas as questões que este entenda submeter-lhe;
- b) Aprovar o respetivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

Subsecção VII

Conselho Administrativo

Artigo 40.º

Função

O Conselho Administrativo é o órgão ao qual compete a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos.

Artigo 41.º

Composição e funcionamento

1. Integram o Conselho Administrativo:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Um Vice-Reitor ou Pró-Reitor, designado pelo Reitor;
- c) O Administrador Geral; e
- d) Os presidentes das Faculdades e Escolas.

2. Tem assento nas reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto, o Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros, que assegura o secretariado das mesmas.



2 133000 002472

3. O Reitor pode delegar no Vice-Reitor ou Pró-Reitor a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 a presidência do Conselho Administrativo, sem prejuízo da faculdade de participar nas reuniões deste órgão, sempre que o entenda.

4. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, de 2 (dois) em 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar.

5. Nas votações não são admitidas abstenções, podendo haver contudo declarações de voto.

6. A ata de cada reunião deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros que discordarem do teor da ata podem nela exarar as respetivas declarações de voto.

7. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

8. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião, manifestem o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na ata, salvo casos de força maior devidamente justificados.

Artigo 42.º

Competências do Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo assegura a legalidade, a eficiência e a eficácia da gestão administrativa, financeira e patrimonial da Uni-CV, sem prejuízo das competências próprias do Reitor.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Superintender nas atividades de arrecadação de receitas e de realização de despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Superintender na gestão do património da universidade;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Aprovar o respetivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

3. Quando o julgar conveniente à boa gestão da Universidade, o Conselho Administrativo pode delegar parte das suas competências no Reitor ou em outras pessoas investidas em cargos de direção ou de chefia, devendo as entidades delegadas prestar contas das atividades realizadas ao Conselho nas condições definidas no instrumento de delegação.

Secção III

Unidades Orgânicas

Artigo 43.º

Estrutura geral

1. Sem prejuízo da criação, nos termos da lei, de outras unidades orgânicas que vierem a revelar-se necessárias, integram-se na Uni-CV as seguintes unidades:

a) **Faculdades:** unidades de ensino, investigação e extensão nos domínios científicos e tecnológicos que integram áreas de conhecimento próximas ou afins;

b) **Escolas:** unidades de ensino, investigação e extensão nos domínios científicos e tecnológicos que agregam áreas de conhecimento com vinçada especificidade;

c) **Institutos, Centros e Núcleos de Investigação:** estruturas vocacionadas para estudos, investigação e extensão, nos termos regulamentares;

d) **Unidades Funcionais:** unidades que, estruturando-se sob a forma de núcleos, grupos, comissões ou outras formas organizativas, dependentes diretamente do Reitor ou de quem este delegar competência, visam, nos termos regulamentares, a execução de programas e projetos específicos, permanentes ou temporários, de natureza transversal ou específica, e que não se enquadram totalmente nas funções próprias das unidades orgânicas referidas nas alíneas anteriores.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do número anterior, os Núcleos de Investigação têm por objeto a conceção e a execução de atividades de investigação no âmbito de projetos ou linhas de investigação, enquadrados em Institutos ou Centros de Investigação.

3. O elenco das unidades orgânicas consta do anexo aos presentes Estatutos, dos quais fazem parte integrantes.

4. No ato de criação das unidades orgânicas, deve fazer-se expressa menção do seu enquadramento numa das formas organizativas referidas no n.º 1, sem prejuízo de assumirem, consoante os casos, denominações variadas desde que se coadunem com a natureza e a especificidade das suas funções.

5. As unidades a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 são dirigidas por Presidentes, dispondo ainda de Conselhos Diretivos, Conselhos Consultivos e outras estruturas, nos termos regulamentares.

6. As unidades referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 são dirigidas por Diretores ou Coordenadores, podendo ainda dispor de outros órgãos, nos termos regulamentares.

7. Por deliberação do Conselho da Universidade, e nos termos a definir nos respetivos regulamentos, as Faculdades podem ser constituídas por unidades orgânicas de âmbitos específicos, com a denominação de departamentos.

8. A criação e definição das normas regulamentares de organização, gestão e funcionamento das unidades referidas neste artigo são da competência do Conselho da Universidade.

9. Pode haver ainda unidades associadas à Uni-CV nos termos do artigo seguinte.

Artigo 44.º

Unidades Associadas

1. As unidades associadas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior são instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que prosseguem fins a nível



do ensino, da investigação e ou da extensão, cooperando com a Uni-CV em função da pertinência e adequação dos seus fins aos prosseguidos pela universidade, embora não integrem a orgânica da universidade.

2. Salvo o disposto nos presentes Estatutos, as unidades associadas mantêm com a Uni-CV relações de parceria institucional nos termos dos respetivos contratos de associação, assinados entre o Reitor e os respetivos dirigentes máximos.

3. Os contratos de associação a que se refere o número anterior definem as formas de colaboração, podendo incluir a possibilidade de partilha do pessoal docente e investigador e demais recursos, tendo em vista a boa prossecução de objetivos comuns.

Secção IV

Serviços

Artigo 45.º

Função e direção

1. Os serviços da Uni-CV são unidades especializadas de apoio técnico e logístico aos órgãos de gestão e de governo da universidade e às unidades orgânicas no desempenho das suas funções, designadamente na preparação, execução e avaliação das decisões, políticas, normas e instrumentos de gestão da universidade nos diversos domínios de atividade.

2. Os serviços da Uni-CV são dirigidos por diretores, com perfil adequado, que dependem direta, hierárquica e funcionalmente do Administrador Geral, salvo o disposto nos números seguintes.

3. O Gabinete do Reitor é dirigido por um Diretor de Gabinete que, coadjuvado por Assessores e Secretários, exerce as suas atribuições sob a dependência hierárquica e funcional do Reitor, salvo delegação de competência.

4. Com a exceção do Gabinete do Reitor, os serviços da Uni-CV são, no seu conjunto, dotados de um Conselho de Dirigentes, órgão colegial de natureza consultiva e de apoio ao Administrador Geral, por este presidido e composto pelos diretores dos serviços.

Artigo 46.º

Estrutura

1. Os serviços da Uni-CV estruturam-se do seguinte modo:

- a) Gabinete do Reitor;
- b) Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) Serviços Académicos;
- d) Serviços de Documentação e Edições;
- e) Serviços de Ação Social;
- f) Serviços Técnicos e de Informática;
- g) Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- h) Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade;
- i) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- j) Serviços de Gestão Patrimonial; e
- k) Serviços de Recursos Humanos.

2. Com a exceção do Gabinete do Reitor, e salvo o disposto no número seguinte, os serviços da Uni-CV podem, nos termos regulamentares, dispor de estruturas desconcentradas, denominadas serviços locais, que funcionam sob a direção e orientação do Presidente da Faculdade ou Escola ou daqueles a quem delegar competência, sem prejuízo da sua vinculação às normas e diretivas gerais pelas quais se regem a organização e o funcionamento dos serviços e demais estruturas da Universidade.

3. Nos termos regulamentares, os serviços locais que funcionem a nível de um Campus Universitário podem ser coordenados por um técnico superior denominado Gestor de Campus.

4. O Gestor de Campus desempenha as suas funções sob a supervisão e orientação dos Presidentes das Faculdades e Escolas, sem prejuízo das competências próprias do Administrador Geral e do Reitor.

Artigo 47.º

Atribuições gerais dos serviços

1. O Gabinete do Reitor é um serviço de apoio ao Reitor, bem como aos Vice-Reitores e Pró-Reitores, no exercício das suas funções, competindo-lhe, designadamente:

- a) A assessoria e o apoio logístico e organizativo às atividades da Equipa Reitoral;
- b) A gestão das agendas e da atividade protocolar da Equipa Reitoral;
- c) A organização e o encaminhamento do expediente relativo às atividades da Equipa Reitoral;
- d) O apoio às reuniões do Reitor com entidades internas e externas;
- e) A divulgação das normas internas e demais diretivas emanadas do Reitor e ou dos demais membros da Equipa Reitoral, por delegação do Reitor e ou disposição regulamentar expressa, bem como dos atos e deliberações dos órgãos centrais de governo e de gestão da Universidade.

2. Os Serviços Administrativos e Financeiros asseguram a gestão corrente da Universidade em matérias administrativa e financeira, nos termos legais e regulamentares pertinentes e em harmonia com as diretivas emanadas dos órgãos competentes da Uni-CV, competindo-lhes, designadamente:

- a) Funções de administração geral, incluindo atividades de receção, distribuição e expedição de documentos, bem como, de arquivo geral da Universidade;
- b) Funções de planeamento, organização, execução e avaliação das atividades de gestão administrativa e financeira da Universidade.

3. Os Serviços Académicos têm por função a gestão corrente da Universidade nos assuntos de natureza académica e, designadamente, o apoio técnico-administrativo aos projetos de ensino da Universidade em matéria de:



- a) Regime escolar geral dos alunos;
- b) Criação, alteração e extinção dos cursos ministrados pela Universidade e dos respetivos planos de estudos, incluindo os cursos não conferentes de grau académico;
- c) Provas conducentes à concessão de graus e títulos académicos;
- d) Processos de equivalência, de reconhecimento e de registo de habilitações de nível superior;
- e) Emissão de declarações, certificados e diplomas de estudos;
- f) Recolha de informação estatística relativa aos alunos dos diversos cursos de formação inicial e de pós-graduação e de cursos não conferentes de grau;
- g) Processos relativos à mobilidade e ao intercâmbio de estudantes entre universidades; e
- h) Reclamações apresentadas relativamente a matérias da sua competência.

4. Aos Serviços Técnicos e de Informática incumbe o planeamento, a coordenação e a execução de atividades no âmbito das tecnologias de informação e comunicação, multimédia e audiovisual, bem como a prestação de suporte tecnológico e logístico avançado às atividades académicas, competindo-lhe, designadamente:

- a) A promoção e divulgação das Tecnologias de Informação e Comunicação;
- b) A informatização geral da Universidade;
- c) Apoio aos utentes dos sistemas de informação, a gestão do sistema institucional de correio eletrónico e a emissão de diretivas;
- d) A conceção, implementação e manutenção de sistemas e plataformas de suporte tecnológico à gestão da universidade; e
- e) O planeamento, a monitorização e a manutenção dos sistemas e equipamentos e infraestruturas universitárias.

5. Os Serviços de Documentação e Edições têm por função a gestão corrente em matéria de biblioteca, documentação e edições, competindo-lhes, designadamente:

- a) A recolha, sistematização, gestão e disponibilização a todos os setores de atividade da Universidade de informação ou documentação de carácter científico, técnico e cultural necessária ao desempenho das respetivas funções;
- b) A participação em sistemas ou redes de informação bibliográfica, científica e técnica, de acordo com os interesses da Universidade;
- c) A gestão dos recursos bibliográficos e documentais da Uni-CV; e
- d) A programação e ou realização das atividades editoriais da Uni-CV, nomeadamente edição, publicação e distribuição de revistas, órgãos informativos, obras científicas, literárias e culturais.

6. Aos Serviços de Ação Social incumbe a execução da política de apoio social à comunidade universitária e, em especial, aos seus estudantes, com vista a assegurar o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, designadamente através do desenvolvimento de atividades nos domínios de:

- a) Alimentação e alojamento;
- b) Serviços de Saúde;
- c) Bolsas de Estudo;
- d) Material didático e demais recursos pedagógicos;
- e) Atividades desportivas e culturais; e
- f) Outros apoios socioeducativos.

7. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação tem por missão a realização de estudos, a recolha e o tratamento da informação, o planeamento estratégico e operacional e a gestão da cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, competindo-lhe, em especial:

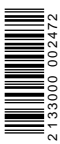
- a) A recolha, o tratamento de dados e o processamento de informações estatísticas da Uni-CV;
- b) O apoio técnico na preparação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento da Uni-CV;
- c) O planeamento das atividades de cooperação e parceria com universidades e outras instituições, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- d) A gestão dos projetos de cooperação e parceria da Uni-CV; e
- e) A coordenação dos projetos de mobilidade de docentes, estudantes e pessoal técnico, no âmbito nacional e internacional.

8. O Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade é o serviço central especializado em matéria de promoção e controlo da qualidade na Universidade de Cabo Verde, competindo-lhe, designadamente:

- a) A implementação e o acompanhamento da observância das normas e parâmetros de qualidade definidos pelo Conselho para a Qualidade e Avaliação;
- b) O apoio técnico ao Conselho para a Qualidade e Avaliação no desempenho das suas atribuições; e
- c) A realização de atividades de controlo interno, designadamente auditorias financeiras, pedagógicas e de gestão, processos de avaliação, averiguações, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares.

9. O Gabinete de Comunicação e Imagem é o serviço central que se ocupa da organização e gestão da comunicação interna e externa da Universidade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Zelar pelo tratamento e divulgação de informações produzidas pela universidade e sobre a universidade;



2 133000 002472

- b) Desenvolver a estratégia de comunicação e imagem da universidade, no país e no exterior;
 - c) Prestar assessoria ao Reitor, aos demais membros da Equipa Reitoral e aos dirigentes das unidades orgânicas em matéria de comunicação e imagem da universidade; e
 - d) Assegurar a publicação regular dos órgãos ou meios de informação da Uni-CV.
10. Os Serviços de Gestão Patrimonial têm por função assegurar uma gestão eficiente e eficaz dos bens imóveis e móveis da Uni-CV, competindo-lhe, designadamente:
- a) Elaborar, em articulação com os demais Órgãos, Unidades e Serviços, planos anuais e plurianuais de construção, aquisição e manutenção de infraestruturas e equipamentos, em função das necessidades e perspetivas de desenvolvimento institucional da Uni-CV;
 - b) Realizar estudos e formular propostas e projetos de construção, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelos órgãos competentes da Uni-CV;
 - c) Realizar o expediente necessário à construção e aquisição de edifícios e demais infraestruturas, bem como de viaturas, equipamentos e outros bens móveis, destinados ao funcionamento da Uni-CV;
 - d) Assegurar o aprovisionamento dos órgãos, unidades, serviços e demais estruturas da Universidade com os equipamentos e outros materiais indispensáveis ao seu adequado funcionamento; e
 - e) Organizar e manter atualizado o inventário informatizado dos bens imóveis e móveis da Uni-CV.

11. O Serviço de Recursos Humanos assegura, em articulação com os órgãos, unidades e serviços, o planeamento, a gestão, a avaliação e o desenvolvimento dos recursos humanos afetos à Uni-CV, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar assistência técnica nos processos de recrutamento, seleção, integração, formação, treinamento, estimulação e avaliação dos recursos humanos, bem como em quaisquer ações que contribuam para promover a eficiência e a eficácia da instituição;
- b) Gerir os recursos humanos da Uni-CV, incluindo o pessoal docente e não docente, na perspetiva do desenvolvimento profissional e do desenvolvimento organizacional, com a observância das disposições legais e regulamentares vigentes;
- c) Assegurar e executar o expediente necessário ao provimento e à mudança da situação funcional de todo o pessoal da Uni-CV;
- e) Promover o expediente relativo a faltas, disciplina, licenças e férias do pessoal;

- d) Organizar e manter atualizados os processos individuais e o cadastro geral dos docentes e dos trabalhadores não docentes, de acordo com as normas aplicáveis;
- e) Propor normas e procedimentos para a gestão dos recursos humanos e elaborar o Plano Anual de Gestão de Efetivos, nos termos legais aplicáveis; e
- f) Prestar assistência aos órgãos, unidades e serviços, bem como aos docentes e trabalhadores não docentes sobre procedimentos e formas de encaminhamento de assuntos relativos ao pessoal.

Artigo 48.º

Regulamentação, adequação e modificação da estrutura

1. A organização, funcionamento e o desenvolvimento das atribuições e competências dos serviços constam do Regulamento Orgânico, aprovado pelo Conselho da Universidade, e de regulamentos específicos, a aprovar pelo Reitor da Uni-CV, por proposta do Administrador Geral e ouvido o Conselho Administrativo.

2. Por conveniência de serviço, a estrutura, o elenco e as atribuições dos serviços da Uni-CV podem ser modificados por Despacho do Reitor, ouvido o Conselho para a Qualidade e a Avaliação e o Conselho Administrativo, tendo em vista a sua adequação às exigências de desenvolvimento institucional da universidade, às disponibilidades de pessoal e de recursos e às prioridades definidas em determinados contextos.

3. Por conveniência de serviço, e tendo em vista o disposto no número anterior, o Reitor, por proposta do Administrador Geral, pode ainda fundir serviços ou atribuir a um diretor a chefia de mais de um serviço.

CAPÍTULO IV

COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Artigo 49.º

Estudantes

1. A Uni-CV assume o princípio da centralidade dos estudantes dos diferentes ciclos de estudos e cursos na gestão académica.

2. Os estudantes da Universidade gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres e demais disposições constantes do respetivo Estatuto.

3. O Estatuto do Estudante consagra normas sobre prerrogativas e obrigações específicas aos trabalhadores-estudantes da Uni-CV, aos estudantes em regime de mobilidade e em outras situações especiais, sem prejuízo do disposto na lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estudantes da Uni-CV têm o direito de se organizarem livremente em Associação.

5. O Conselho da Universidade designa, sob proposta do Reitor, o Provedor do Estudante, ao qual incumbe, nos termos do respetivo Regulamento, defender e promover os direitos e os interesses legítimos dos estudantes da Uni-CV, através de uma atuação independente e imparcial.



Artigo 50.º

Pessoal docente e não docente

1. O pessoal da Uni-CV está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, aplicável aos institutos públicos, regendo-se pelas disposições constantes do Código Laboral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos presentes Estatutos.

2. O pessoal docente e o pessoal não docente da Uni-CV regem-se segundo estatutos próprios, aprovados sob a forma de Decreto-regulamentar, por proposta do Reitor.

3. Os estatutos a que se refere o número anterior definem as regras de recrutamento, o regime de trabalho e de carreira, os direitos e deveres, o quadro de pessoal, a tabela salarial e demais normas relativas à gestão do respetivo pessoal.

4. Sem prejuízo da fixação em diploma próprio das regras que definam o estatuto do pessoal docente da Universidade, o ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional na carreira do pessoal docente da Uni-CV obedecem às regras seguintes:

- a) Posse do grau de doutoramento, para efeitos de ingresso, acesso ou desenvolvimento profissional na carreira;
- b) Aprovação em concurso, que inclua requisitos e critérios de natureza científica e pedagógica, para efeitos de ingresso e de promoção na carreira;
- c) Mérito comprovado em concurso, com base na avaliação curricular e na avaliação de desempenho na Uni-CV, para efeitos de progressão na carreira, sem prejuízo do disposto na alínea a).

5. Nos termos do respetivo estatuto de pessoal docente, a Uni-CV pode recrutar, por contrato a termo, indivíduos habilitados com o grau de mestrado ou de licenciatura e que revelem possuir os requisitos indispensáveis para o desempenho de funções docentes na Uni-CV.

6. A Uni-CV pode ainda recrutar, como convidados ou visitantes, professores ou personalidades nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito, para o desempenho de funções docentes, nos termos do estatuto referido no número anterior e demais normas regulamentares aplicáveis.

7. Podem ainda ser recrutados como docentes, em regime de destacamento, requisição, transferência ou de mera prestação de serviços, indivíduos cujos conhecimentos e competências sejam relevantes para o desenvolvimento das atividades de ensino, investigação e extensão da Uni-CV.

8. Aplica-se ao pessoal não docente, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 e no n.º 7.

Artigo 51.º

Fiscalização

Os atos de gestão de pessoal da Uni-CV que tenham implicações financeiras estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Artigo 52.

Princípios gerais

A gestão económico-financeira da Uni-CV obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Legalidade, rigor e racionalidade na utilização dos meios e recursos;
- b) Unicidade de caixa e disciplina orçamental;
- c) Eficiência e eficácia dos atos e procedimentos de gestão financeira;
- d) Sustentabilidade financeira;
- e) Transparência na gestão e prestação de contas;
- f) Fiscalização concomitante e sucessiva da Inspeção Geral das Finanças;
- g) Fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 53.º

Financiamento

1. Cabe ao Estado garantir à Uni-CV as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais e tendo em conta as receitas próprias auferidas pela universidade.

2. O financiamento do Estado à Uni-CV baseia-se em contratos-programa celebrados com o Governo.

3. As atividades de investigação e extensão podem ser objeto de financiamento próprio, mediante projetos plurianuais ou anuais apresentados pela Uni-CV, ou através de contratos-programa celebrados entre a Uni-CV e o Governo.

Artigo 54.º

Gestão financeira

1. A Uni-CV arrecada e administra as suas receitas e satisfaz, por meio delas, as despesas inerentes à prossecução dos seus fins.

2. A Uni-CV pode fazer transitar de ano os saldos de gerência, desde que devidamente inscritos no orçamento, aquando da aprovação do mesmo.

3. Não é permitido a criação e a manutenção de contas em bancos comerciais, sem a devida autorização da Direção Geral do Tesouro e acesso ao extrato bancário por este último.

Artigo 55.º

Receitas e Despesas

1. São receitas da Uni-CV:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos dos bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;



- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) O produto da venda de bens imóveis bem como de outros bens, nos termos da lei;
- g) Os juros das contas de depósitos;
- h) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades;
- j) O produto de empréstimos contraídos;
- k) As receitas provenientes da propriedade intelectual; e
- l) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

2. Constituem despesas da Uni-CV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução dos respetivos fins, sem prejuízo do respeito pela lei aplicável.

Artigo 56.º

Instrumentos de gestão

1. Na gestão da Uni-CV devem adotar-se os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano estratégico ou plano plurianual de atividades;
- b) Plano anual de atividades;
- c) Orçamento;
- d) Relatório anual de atividades, incluindo os relatórios dos projetos;
- e) Conta de gerência.
- f) Balancetes mensais e trimestrais, a serem remetidas a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, nos termos previstos na lei, acompanhado do extrato bancário do período

2. O plano estratégico ou o plano plurianual de atividades abrange as dimensões fundamentais da vida universitária, com realce para as do ensino, da investigação e da extensão, e é atualizado anualmente, através dos planos anuais.

3. O relatório anual previsto na alínea d) do número anterior consiste no balanço circunstanciado das respetivas atividades e deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;
- b) Análise de gerência administrativa e financeira;
- c) Indicação dos objetivos prosseguidos e da medida em que foram alcançados;
- d) Inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;
- e) Descrição dos movimentos de pessoal investigador, docente e não docente;
- f) Elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

4. Ao relatório referido no número anterior deve ser dada a devida publicidade.

5. A Conta de Gerência é submetida a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

6. A Conta de Gerência é, ainda, remetida a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, para a consolidação da Conta geral do Estado, nos termos da lei.

Artigo 57.º

Instrumentos legais aplicáveis

São ainda aplicáveis à Uni-CV, relativamente ao planeamento, orçamentação e à prestação de contas, os seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento;
- c) Classificador das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos e passivos financeiros;
- d) Regime de administração financeira e patrimonial do Estado;
- e) Regime Financeiro e da Contabilidade Pública;
- f) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- g) Regime jurídico da tesouraria do Estado;
- h) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e demais orientações do Tribunal de Contas; e
- i) Diplomas anuais de execução orçamental.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 58.º

Colégio dos docentes na eleição do reitor

Enquanto o corpo dos docentes prevista na alínea a) do n.º 3, do artigo 22.º for composto por menos de 40% (quarenta por cento) de doutores, os 60% (sessenta por cento) de expressão eleitoral são distribuídos da seguinte forma:

- a) Professores Doutores em tempo integral, cuja expressão eleitoral deve representar pelo menos 30% (trinta por cento) dos votos;
- b) Outros docentes em tempo integral.

Artigo 59.º

Símbolos, cerimónias e trajes académicos

As questões relativas aos símbolos, cerimónias e trajes académicos são objeto de regulamentação pelo Conselho da Universidade.

Artigo 60.º

Dia da Universidade

1. O Dia da Uni-CV é comemorado a 21 de novembro, dia da fundação da Universidade.

2. A comemoração do Dia da Universidade pode ser objeto de regulamentação pelo Conselho da Universidade.



Artigo 61.º

Unidades orgânicas e serviços

1. Os atuais Departamentos passam a designar-se Faculdades, mantendo a denominação de Escolas as unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão que já a têm.

2. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, a organização e o funcionamento das unidades orgânicas e dos serviços obedecem ao disposto no Regulamento Orgânico da Uni-CV e em regulamentos específicos.

Artigo 62.º

Regulamentos em vigor

Os Regulamentos vigentes à data da entrada em vigor dos presentes Estatutos continuam válidos na medida em que não contrariem as disposições dos presentes Estatutos.

Artigo 63.º

Reitor e outros titulares dos órgãos centrais de governo e gestão

1. O Reitor eleito à data da entrada em vigor dos presentes Estatutos exerce o seu mandato até ao seu termo.

2. Os atuais membros eleitos do Conselho da Universidade continuam em funções até à eleição dos novos membros, a realizar-se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos.

3. Os membros dos atuais Conselhos Científicos e Conselhos Pedagógicos mantêm-se em funções até à posse dos novos Conselhos instituídos pelos presentes Estatutos.

ANEXO

Elenco das Unidades Orgânicas da Uni-CV

Faculdades

- Faculdade de Ciências & Tecnologia
- Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e Artes

Escolas

- Escola do Mar
- Escola de Ciências Agrárias e Ambientais
- Escola de Negócios e Governação
- Escola das Ciências Médicas e da Saúde

Decreto-Lei nº 5/2016

de 16 de janeiro

Tendo em conta o desenvolvimento económico que a atividade de produção e comercialização de sementes e matérias vegetais tem vindo a verificar, e considerando os riscos associados a esse desenvolvimento, revela-se ser de suma importância a adoção de medidas que propiciem um desenvolvimento são e seguro da comercialização desses materiais.

Nos últimos anos tem-se verificado um crescente interesse das empresas internacionais em produzir e/ou comprar sementes das espécies existentes em Cabo Verde e que possuem potencialidades e características específicas, como é o caso da *Jatropha curcas*.

Apesar dessas vantagens e potencialidades, existe uma ausência de mecanismos de regulamentação, o que constitui um dos maiores constrangimentos para o setor.

Pode-se considerar que o futuro e a viabilidade do setor de sementes devem passar por uma intervenção cada vez mais forte dos privados. Neste contexto, é dever do departamento governamental responsável pela Agricultura propor a criação das bases legais nas quais devem ser definidas regras de intervenção muito claras.

Respeitando a sequência lógica da Convenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e do Comité Inter-Estados de Luta Contra Seca no Sahel (CILSS), o presente diploma, para além de estatuir as situações de submissão da comercialização das sementes e mudas à obtenção de uma licença, define as regras para a importação e exportação, estando ambas sujeitas a uma autorização ou declaração prévia ao Serviço Nacional de Sementes e de Mudas, por forma a, por um lado, gerir e proteger as variedades de sementes e mudas existentes no país, juntando-se a elas as variedades melhoradas, e, por outro, proteger as variedades tradicionais, enquanto património nacional, nomeadamente na perspetiva da conservação da diversidade biológica e da proteção dos interesses das populações locais.

De acordo com o disposto pelos competentes Regulamentos do CILSS e da CEDEAO, o presente diploma institui, ainda, a obrigatoriedade de pagamento de taxas pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes e mudas, cujos montantes e regime devem ser fixados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura, Comércio e Investigação Científica.

Por fim, o presente diploma estabelece os procedimentos de inspeção, fiscalização, infrações e respetivas sanções, em conformidade com a Convenção da CEDEAO.

Foram ouvidos a Inspeção-geral das Atividades Económicas, o Ministério do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, o Ministério das Finanças e do Planeamento e as Câmaras de Comércio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Acondicionador de sementes ou mudas” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados,



procede às operações de beneficiação, fracionamento, mistura e embalagem de sementes, quer por incumbência de produtores de sementes quer por sua própria iniciativa, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;

- b) “Acondicionamento” – a operação através da qual as sementes são secas, limpas, selecionadas, tratadas e embaladas para evitar a sua degradação física, química ou biológica e facilitar a sua manutenção;
- c) “Agricultor-multiplicador” – toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados para realizar a multiplicação de sementes, intervém no processo de produção como agente do produtor de semente;
- d) “Amostra” – subconjunto de elementos pertencentes a uma população ou universo, que deve ser obtida de uma população específica e homogénea por um processo aleatório, sendo esta aleatoriedade condição para a sua representatividade;
- e) “Amostragem de sementes” – a recolha ou colheita aleatória de pequenas quantidades de sementes (amostras primárias) em diferentes pontos do lote, para fins de análise laboratorial ou controle no campo;
- f) “Análise de sementes” – o conjunto de técnicas utilizadas nos laboratórios para determinar a qualidade de uma amostra de sementes;
- g) “Beneficiação” – operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;
- h) “Beneficiador de sementes” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que, com o equipamento básico, tenha a autorização para o processamento ou empacotamento de sementes para fins comerciais;
- i) “Campo de multiplicação” – toda a porção de terreno dedicada à produção e à multiplicação de sementes de uma determinada variedade;
- j) “Categoria de sementes” – a classe de sementes da mesma natureza que comportam uma ou mais gerações;
- k) “Certificação” - a verificação do cumprimento das normas e técnica de produção fitossanitárias legais e tecnicamente exigidas, que se traduz no ato oficial de aposição nas embalagens de uma etiqueta oficial de certificação, após a verificação de que o processo de produção foi executado com respeito às normas de Bioqualidade e genética;
- l) “Controlo da qualidade” – o conjunto de atividades levadas a cabo pelos serviços competentes com o objetivo de verificar a pureza varietal

ou genética das sementes, o seu estado fisiológico ou sanitário, e, deste modo, se as normas tecnológicas estão conformes às regras técnicas em vigor;

- m) “Detentor de semente” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que tenha a posse da semente;
- n) “Embalagem” – todo o recipiente, nomeadamente sacos, saquetas, caixas, em diversos materiais como algodão, papel, alumínio, polietileno, dentro do qual as sementes são acondicionadas;
- o) “Etiqueta” – o documento afixado na embalagem, que apresenta de maneira visível e legível, informações precisas, garantindo o controle sobre a produção e do organismo de certificação;
- p) “Lote”- a quantidade especificada de semente única e fisicamente identificável, de uma mesma variedade, categoria e origem e que é homogénea quanto aos parâmetros que definem a qualidade da semente;
- q) “Melhorador” – toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, legalmente habilitada, que se dedica ao melhoramento genético de plantas;
- r) “Muda” – material de propagação vegetal de qualquer género ou espécie, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha a finalidade específica de sementeira;
- s) “Muda certificada” – material de propagação vegetal que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente da planta de base ou planta matriz;
- t) “Obtentor” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que tenha criado, descoberto ou desenvolvido uma nova variedade;
- u) “Planta básica”- planta obtida a partir do processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controlo direto do seu obtentor, mantidas as características de identidade e pureza genéticas;
- v) “Planta matriz” – planta fornecedora de material de multiplicação que mantém as características da planta básica da qual provém;
- w) “Produtor de muda” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que procede diretamente ou sob a sua responsabilidade, à produção de mudas para comercialização, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;
- x) “Produtor de semente” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que procede diretamente ou sob a sua responsabilidade, com recurso a agricultores-multiplicadores, à produção de semente para comercialização, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;



- y) “Semente base” - semente obtida sob a responsabilidade do melhorador, a partir, no máximo, da terceira geração de semente pré-base, exceto quando o obtentor tenha definido uma geração distinta, segundo o método de seleção de manutenção aprovado na altura da inscrição da variedade, e que é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada ou à produção de híbridos simples, duplos, trilíneos, top cross ou intervarietais;
- z) “Semente base de variedades locais” – semente produzida, sob controlo e supervisão do organismo oficial de certificação, a partir de semente oficialmente reconhecida como sendo de uma variedade de um local bem definido, sendo aquela produção realizada numa ou mais explorações agrícolas situadas numa região que integra o referido local, e é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada;
- aa) “Semente certificada de primeira geração” - semente produzida diretamente a partir de semente base ou pré-base, sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação;
- bb) “Semente certificada de segunda geração” - semente produzida diretamente a partir de semente certificada de primeira geração, base ou pré-base, sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação;
- cc) “Semente comercial” – semente relativamente à qual se certifica unicamente a espécie;
- dd) “Semente do melhorador” - unidade de sementes inicial, utilizada pelo responsável pela seleção da manutenção da variedade, a partir da qual as sementes dessa variedade são obtidas por multiplicação em uma ou várias gerações;
- ee) “Semente pré-base” – semente obtida da multiplicação do material parental do melhorador, feita pelo próprio melhorador, numa operação posterior à semente genética e anterior à semente base, segundo as regras de manutenção de variedades, e sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação; e
- ff) “Semente tratada” – semente na qual foram aplicados agro-tóxicos, corantes ou outros aditivos, dos quais não resultam, porém, qualquer mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original.

CAPÍTULO II

O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Artigo 3.º

Organismos oficiais

1. O Sistema Nacional de Sementes e Mudas é composto pelos seguintes órgãos:

- a) O Serviço Nacional de Sementes e Mudas (SENASEM);

- b) O Comité Nacional de Sementes e Mudas (CNSM);
- c) O Fundo de Apoio ao Setor de Sementes e Mudas (FASSM), a ser criado em diploma próprio.

2. Os membros dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Sementes e Mudas são selecionados pelas respetivas instituições, de acordo com os seus conhecimentos técnicos, de entre pessoas com comprovada capacidade e experiência nesta matéria.

Artigo 4.º

Sistema Nacional de Sementes e Mudas

O Sistema Nacional de Sementes e de Mudas compreende as seguintes atividades:

- a) O licenciamento e o registo nacional de sementes e de mudas;
- b) A produção de sementes e de mudas;
- c) A certificação de sementes e de mudas;
- d) A comercialização de sementes e de mudas; e
- e) A fiscalização da produção, da beneficiação, da amostragem, da análise, da certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e de mudas.

Artigo 5.º

Atividades

1. O Serviço Nacional de Sementes e Mudas (SENASEM) é a autoridade responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção, certificação, comercialização e fiscalização de sementes e mudas.

2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a composição, as competências e o funcionamento do SENASEM são regulados por diploma próprio.

Artigo 6.º

Competências do Serviço Nacional de Sementes e Mudas

1. O SENASEM, no âmbito do controlo e certificação de sementes e mudas, deve garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

2. Para a execução do disposto no número antecedente, o SENASEM dispõe de inspetores da qualidade de sementes e mudas afetos ao departamento Governamental responsável pela área da agricultura.

3. O SENASEM pode, ainda, autorizar pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a executar, mediante sua supervisão, as competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente em matéria de inspeção de campo, amostragem, ensaios e análises laboratoriais da qualidade de sementes e mudas e emissão de etiquetas de certificação.

4. A concessão e os termos da autorização referida no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo referido no n.º 2, mediante garantia do cumprimento das regras próprias correspondentes às funções autorizadas.



5. Ao SENASEM compete ainda:

- a) Elaborar normas na área da semente e mudas;
- b) Controlar a qualidade de semente de produção nacional e importada em todo o território nacional;
- c) Proceder ao registo e controlo das variedades;
- d) Proceder ao registo das entidades que exerçam atividades no âmbito de produção, acondicionamento, beneficiação, certificação e comercialização de sementes e mudas;
- e) Controlar as importações e exportações de sementes;
- f) Propor as taxas para a prestação de serviços de registo e controlo de qualidade;
- g) Delegar competências nos termos deste diploma e dos seus regulamentos;
- h) Proceder à divulgação da legislação, normativos, diretivas da área das sementes;
- i) Estabelecer a cooperação com outros países na área das sementes e das mudas; e
- j) Tudo o mais que lhe for atribuído nos termos do regulamento do presente diploma e pelo membro de Governo responsável pela área da Agricultura.

6. Ao SENASEM compete ainda propor ao Instituto de Gestão de Qualidade e de Propriedade Intelectual (IGQPI) a criação de uma Comissão Técnica de Normalização que vise:

- a) Elaborar normas na área da semente e mudas;
- b) Fixar normas e padrões para certificação.

7. A Comissão Técnica de Normalização é sempre presidida pelo SENASEM.

Artigo 7.º

Comité Nacional de Sementes e Mudanças

1. O CNSM é um órgão colegial, de carácter consultivo, responsável pela promoção do setor de sementes e mudas.

O CNSM é constituído por representantes das seguintes instituições e organizações:

- a) O membro do Governo responsável pela área da Agricultura, que o preside;
- b) O Diretor-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que é o vice-presidente;
- c) Um representante da Direção-geral do Ambiente (DGA);
- d) Um representante do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- e) Um representante do SENASEM;
- f) Um representante do IGQPI;
- g) Um representante da Câmara de Comércio de Barlavento/Agremiação Empresarial;

- h) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento;
- i) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- j) Um representante da Associação de Defesa dos Consumidores de Cabo Verde;
- k) Um representante da Associação dos Municípios de Cabo Verde;
- l) Um representante da Associação dos Agricultores/Produtores de Cabo Verde.

2. No exercício das suas funções compete ao CNSM pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria relativa a sementes e mudas, nomeadamente:

- a) Orientações gerais com vista ao desenvolvimento da área das sementes e das mudas;
- b) Programas e projetos de investimento da área de sementes bem como a respetiva priorização;
- c) Medidas que visem a integração de diversas atividades que compõem a cadeia de sementes e de mudas;
- d) Mecanismos de relacionamento e articulação entre os diversos organismos centrais e locais com vista a assegurar uma harmonização que respeite as particularidades regionais e locais;
- e) Planos de aprovisionamento de sementes e de mudas;
- f) Soluções sobre litígios que decorram da interpretação e da aplicação da legislação sobre sementes e mudas, sempre que seja solicitado;
- g) Publicações periódicas da Lista Nacional de Variedades; e
- h) Tudo o mais que lhe for atribuído nos termos do regulamento do presente diploma e pelo membro de Governo responsável pela área da agricultura.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO E DO REGISTO

Artigo 8.º

Registo

1. As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades de produção, beneficiação, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas são obrigadas ao registo no SENASEM.

2. O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser dirigido ao Diretor-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que deve emitir um despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento tácito.

3. São isentos do registo referido no número anterior os agricultores, familiares que procedam à multiplicação de sementes e mudas para distribuição ou troca entre si.



Artigo 9.º

Requisitos para o licenciamento

1. As entidades que pretendam obter a licença para uma das atividades mencionadas no artigo anterior deste diploma, devem satisfazer, conforme a atividade, os seguintes requisitos:

- a) Dispor de instalações e equipamentos apropriados para desenvolver a sua atividade;
- b) Dispor de pessoal habilitado para desenvolver a sua atividade;
- c) Fornecer todo o tipo de informação solicitada pelo SENASEM; e
- d) Prestar declarações verdadeiras nos formulários de registo.

2. Para a obtenção da licença de produtor e de acondicionador, devem, ainda, ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Dispor de laboratório reconhecido pelo SENASEM ou recorrer a um laboratório reconhecido pelo mesmo serviço ou ao laboratório do próprio SENASEM;
- b) Ter a gestão dos lotes de sementes à sua responsabilidade, mantendo controlo e registos, de modo a poder fornecer, em qualquer momento às entidades competentes dados sobre o movimento das entradas e saídas dos lotes de sementes.

Artigo 10.º

Concessão, renovação e revogação das licenças

1. As entidades que pretendam obter licenças para qualquer das atividades referidas no artigo 8.º, devem requerer o seu registo ao SENASEM, em impresso próprio e mediante o pagamento das taxas de registo e das despesas para a avaliação mencionada no número seguinte.

2. A licença, mediante o respetivo registo, é concedida ou renovada, com base no resultado da avaliação sobre o cumprimento dos requisitos estipulados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior bem como das formalidades referidas no n.º 1.

3. Para efeitos de renovação de licenças são, também, considerados os resultados obtidos nas inspeções de controlo, que podem ser realizadas sempre que o SENASEM considerar necessário.

4. As licenças concedidas ou renovadas são válidas por 1 (um) ano.

5. São revogadas ou canceladas as licenças sempre que:

- a) O titular deixe de cumprir os requisitos estipulados no artigo 9.º;
- b) O titular não proceda ao pagamento das respetivas taxas;
- c) O titular não tenha exercido a atividade por 2 (dois) anos consecutivos;
- d) O titular cometa, em menos de 1 (um) ano após o levantamento de uma medida de suspensão que lhe tenha sido aplicada, uma nova infração sancionada com uma medida de suspensão;

e) O titular não corrija uma situação irregular no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da mesma; e

f) O titular seja flagrado na comercialização de ou mudas protegidos pela comunidade internacional, sem a devida autorização.

6. Não obstante o estipulado no número anterior, as entidades que tenham verificado a recusa ou o cancelamento da sua licença, podem voltar a requerer a mesma, desde que a situação regular tenha sido reposta em cada um dos casos.

7. Em caso de violação do requisito mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, a concessão ou renovação da licença só se pode verificar-se 12 (doze) meses após a data da infração.

Artigo 11.º

Lista Nacional de Variedades

1. A produção, a beneficiação e a comercialização de sementes e mudas são condicionadas à prévia inscrição da respetiva variedade na Lista Nacional de Variedades.

2. A Lista Nacional de Variedades tem por finalidade:

- a) Assegurar que as novas variedades propostas para o registo sejam distintas e que apresentem, pelo menos, uma característica superior em relação às já libertadas;
- b) Manter um arquivo de dados sobre as variedades libertadas e amostras de referência;
- c) Controlar o fluxo das sementes e mudas; e
- d) Reduzir o risco de inflações no tráfico de sementes e mudas.

3. É da responsabilidade do titular do registo da variedade garantir a sua manutenção enquanto a mesma for produzida e comercializada em território nacional.

4. O titular do registo da variedade que deixar de fornecer semente pré-base ou de assegurar as características declaradas da variedade tem a sua variedade excluída da Lista Nacional de Variedades.

5. Não obstante o estipulado no n.º 1, não é obrigatório o registo de uma variedade local ou nacional utilizada por agricultores-familiares.

6. Compete ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, ouvido o CNSM, autorizar a introdução e liberação de novas variedades no país, desde que as mesmas tenham sido oficialmente testadas e aprovadas no território nacional.

Artigo 12.º

Registo de semente pré-base

1. As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8.º devem, anualmente, efetuar o registo dos novos lotes de semente pré-base que entram pela primeira vez no ciclo de multiplicação, permitindo o controlo da origem da semente.

2. O registo dos lotes de semente pré-base é recusado quando:



- a) A categoria da semente a registar pela primeira vez for inferior à classe da semente pré-base sem a devida fundamentação; ou
 - b) A semente não tenha os padrões de qualidade exigidos para a respetiva categoria ou não exista sistema de manutenção credível.
3. O registo é feito uma única vez.

Artigo 13.º

Registo de campos de multiplicação

1. As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8.º devem proceder à inscrição de cada um dos seus campos de multiplicação no SENASEM.
2. O pedido de inscrição é feito em impresso próprio e mediante o pagamento da taxa de registo e da prestação de serviços de inspeção a serem realizados.
3. Quaisquer alterações verificadas devem ser comunicadas ao organismo competente antes do início das inspeções de campo.
4. Cada campo de multiplicação deve ser semeado com uma única espécie ou variedade na mesma altura.
5. Por cada lote de colheita a certificar referente a uma espécie e variedade a multiplicar é feito o registo diferenciado para efeitos de individualização do número de referência da semente usada, nome do produtor, a espécie e a variedade resultante, respeitando as demais exigências de regulamentos técnicos do SENASEM.
6. No ato de entrega dos respetivos formulários, o interessado deve comprovar a qualidade das sementes a utilizar na multiplicação mediante a apresentação de etiquetas oficiais e certificados.
7. A comprovação referida no número anterior está sujeita à confirmação pelos inspetores de sementes.
8. O pedido de inscrição do lote a certificar deve dar entrada no SENASEM, até 30 (trinta) dias antes da data da sementeira.

Artigo 14.º

Entidades

Só podem intervir no processo de produção, acondicionamento e certificação de sementes e de mudas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que, de acordo com a atividade a desenvolver, sejam titulares de uma das seguintes licenças:

- a) Produtor de semente;
- b) Produtor de mudas;
- c) Acondicionador de semente; e
- d) Agricultor-multiplicador.

**CAPÍTULO IV
PRODUÇÃO**

Artigo 15.º

Produção de sementes e mudas

1. A produção de sementes e mudas tem por finalidade assegurar a reprodução e multiplicação de material vegetal e genético, com garantias de identidade fenotípicas e genótipos e da qualidade, respeitadas as particularidades de cada espécie.

2. A produção de sementes e mudas, nos termos do presente diploma, compreende todas as etapas do processo, que se inicia com a inscrição dos campos de multiplicação e se conclui com a emissão do certificado de qualidade.

3. A produção de Semente certificada de Cabo Verde está sujeita aos requisitos estabelecidos nos termos do regulamento do presente diploma.

4. A produção de sementes e mudas é da responsabilidade do produtor de sementes e mudas, devidamente licenciado pelo SENASEM.

5. A produção de sementes e mudas obedece a padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo SENASEM por meio de regulamentos técnicos, publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 16.º

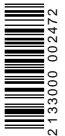
Produção de sementes e muda de classe não certificada

1. A produção de sementes da classe não certificada definitivamente, com origem genética comprovada, pode ser feita por duas gerações, no máximo, a partir de sementes certificadas, pré -base ou base, desde que os campos de multiplicação tenham sido previamente licenciados pelo SENASEM e as sementes estejam em fase de inscrição na Lista Nacional de Variedades.
2. Em derrogação do disposto no número anterior, pode ser admitida a produção de sementes, sem a comprovação genética, quando não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respetiva espécie, mediante previa autorização do SENASEM.
3. A produção de muda da classe não certificada definitivamente obedece a critérios fixados em regulamento próprio.

Artigo 17.º

Obrigações do produtor de sementes e mudas

1. Para a obtenção da licença de produtor de sementes e mudas, as entidades devem satisfazer os requisitos estipulados no presente diploma e no seu regulamento.
2. O produtor de sementes e de mudas deve assegurar:
 - a) O controlo da identidade e qualidade das mesmas, segundo os padrões estabelecidos pelo SENASEM;
 - b) Proceder à identificação das sementes e mudas, mediante a aposição de uma etiqueta ou documento donde constem o seu nome e número da licença, para além de outras especificações estabelecidas pelo SENASEM;
 - c) Proceder à identificação de sementes e mudas com a menção/inscrição “Semente de...” ou “Muda de...”, acrescida do nome comum da espécie.
3. Constituem, ainda, obrigações do produtor de sementes e mudas:
 - a) Responsabilizar-se pela produção e pelo controle de qualidade e identidade das sementes em todas as etapas de produção;
 - b) Praticar os métodos agro-técnicos adequados à obtenção de semente pura e de boa qualidade;



- c) Apresentar, sempre que solicitado, ao inspetor que proceder à colheita das amostras, o registo ou a licença de produtor bem como o relatório das inspeções e outras operações no campo de multiplicação/ lote de certificação do qual a referida semente é resultante; e
- d) Respeitar as zonas de produção recomendadas pelo obtentor de uma determinada variedade, quando tal for o caso.

Artigo 18.º

Sementes admitidas a certificação da produção

1. A certificação da produção de sementes é feita pelo SENASEM ou, sob a supervisão deste, por pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com reconhecida competência técnica na matéria e devidamente autorizada pelo SENASEM.

2. Só podem ser multiplicadas e certificadas as sementes previamente autorizadas pelo SENASEM.

3. São admitidas à certificação, conforme previsto no número anterior, as seguintes categorias de sementes e mudas:

- a) Semente pré-base;
- b) Semente base;
- c) Semente certificada de primeira e segunda geração;
- d) Semente comercial.

4. A produção de sementes da categoria pré-base e base só pode ser feita pelo obtentor, pelo responsável pela seleção de manutenção da variedade ou sob a sua responsabilidade.

5. Para cada espécie ou grupo de espécies apenas podem ser produzidas sementes das categorias indicadas em regulamento do presente diploma ou em especificações técnicas emitidas pelo SENASEM.

6. A certificação de sementes e mudas realiza-se através de inspeções aos campos de multiplicação e através de análises e ensaios.

CAPÍTULO V

CONTROLO DA QUALIDADE

Artigo 19.º

Controlo da Qualidade

1. O controlo da qualidade no âmbito da certificação de sementes, é realizado no campo e no laboratório e nas demais estruturas de produção e armazenamento.

2. O controlo da qualidade é feito em todas as etapas, desde a produção, a conservação, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, a comercialização até à utilização das sementes.

3. As atividades de controlo da qualidade para a certificação de sementes e de mudas são realizadas exclusivamente por inspetores de sementes oficiais.

Artigo 20.º

Inspetores

1. Os inspetores oficiais, não podem obter qualquer benefício privado pelas inspeções que efetuarem.

2. Os inspetores autorizados estão sujeitos a supervisão oficial dos serviços competentes.

3. No âmbito do controlo da qualidade, compete aos inspetores de sementes:

- a) Inspeccionar os campos de multiplicação, as operações de colheita e de beneficiação relacionadas com a obtenção da semente certificada;
- b) Informar o SENASEM sobre o padrão de qualidade do campo inspecionado através do relatório de inspeção de campo;
- c) Elaborar e assinar o relatório de inspeção de campo;
- d) Informar o produtor ou beneficiador do resultado da inspeção;
- e) Controlar a selagem, a etiquetagem, a amostragem e a verificação das sementes pré-base, base e certificada primeira e segunda geração; e
- f) Tirar amostras oficiais por cada lote de sementes para análises laboratoriais, com vista a certifi-cá-lo como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

Artigo 21.º

Inspeção de campo

1. Para efeitos de certificação, a cultura deve ser inspecionada na altura apropriada de acordo com as normas técnicas de cada espécie e variedade.

2. O produtor deve informar o inspetor de sementes oficial ou autorizado quando a cultura estiver pronta para ser inspecionada, podendo a inspeção ser levada a cabo sem pré-aviso.

3. É obrigatória a realização de, pelo menos, 4 (quatro) inspeções ao longo do ciclo das culturas, da seguinte forma:

- a) Primeira inspeção – a inspeção preliminar, que tem lugar antes da sementeira, cujo objetivo é verificar a conformidade do terreno escolhido pelo produtor às características e normas exigidas minimamente para a espécie a multiplicar;
- b) Segunda inspeção – a inspeção que se realiza durante o período de pré-floração, que é a fase vegetativa que decorre entre a sementeira e a iniciação floral e a aparição da inflorescência;
- c) Terceira inspeção – inspeção que se realiza durante o período de floração, quando cerca de 50% (cinquenta por cento) das plantas estão em flor, e as flores estão abertas, os estigmas recetivos e as anteras libertam pólen;
- d) Quarta inspeção – a inspeção que se realiza durante o período de pré-colheita, que é o período que antecede alguns dias a colheita, estando a semente suficientemente fechada e tendo alcançado a sua maturidade fisiológica.

4. Por cada inspeção e por cada campo é feito um relatório, cujas cópias são entregues aos produtores de sementes e às outras entidades envolvidas, ficando os originais com o SENASEM.



5. Caso o titular do campo de produção de semente ou seu representante recuse a assinar o relatório de inspeção de campo, é feita a menção do fato e o mesmo é assinado por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

6. Das decisões constantes do relatório de inspeção há lugar, sempre que o interessado assim o considerar, ao recurso para o CNSM.

Artigo 22.º

Rejeição de campo de multiplicação

Um campo de multiplicação é rejeitado pelo SENASEM sempre que:

- a) Tenha sido instalado numa área imprópria para o cultivo da espécie ou variedade em causa;
- b) Não tenha sido semeado com semente pré-base, base ou certificada de primeira geração;
- c) O campo não reúna os padrões mínimos de qualidade;
- d) Haja inobservância das instruções dos inspetores de sementes pelo produtor de sementes;
- e) O cultivo da espécie em causa ponha em risco a salvaguarda de outras espécies ou outros recursos.

Artigo 23.º

Expiração do registo do campo de multiplicação

O registo de um campo de multiplicação expira num dos casos seguintes:

- a) Com o término do período de cultivo da espécie ou variedade;
- b) Por revogação ou cancelamento do registo do produtor;
- c) Por reconhecimento de que não foram atingidos os fins para que campo foi instalado;
- d) Por rejeição do campo pelas causas mencionadas no artigo anterior do presente diploma.

Artigo 24.º

Controlo de lotes de sementes

1. Todo o lote de sementes é fisicamente identificável por um código, formado pelo número de lote em cada embalagem, número de licença do produtor, ano de produção, número do relatório de inspeção do campo de proveniência bem como a espécie e variedade.

2. Cada lote de sementes deve ser constituído por sementes de um único campo de multiplicação, devidamente certificado.

3. Se a quantidade de semente proveniente de um campo de multiplicação exceder a quantidade máxima do lote de acordo com as normas da Associação Internacional de Ensaios de Sementes é considerado novo lote, com outra identificação.

4. Não obstante o estipulado no n.º 2, e mediante a autorização por escrito do SENASEM, o mesmo lote de sementes certificadas pode ser composto pelo produto de várias parcelas da mesma variedade e descendentes da mesma semente.

Artigo 25.º

Amostragem

1. Para a determinação do valor dos lotes de sementes a amostragem é feita de acordo com as regras da Associação Internacional de Ensaios de Sementes (ISTA), sendo a requisição feita em duplicado, destinando-se uma parte ao interessado e outra para os laboratórios oficiais ou licenciados.

2. Para a obtenção do certificado de “Semente Certificada de Cabo Verde”, só pode ser sujeita à amostragem a semente proveniente da colheita de um campo de multiplicação devidamente aprovado, já limpa, embalada, etiquetada e armazenada de acordo com as normas do presente diploma, seu regulamento e dos regulamentos técnicos emitidos pelo SENASEM.

3. A amostragem é feita pelos inspetores de sementes oficiais ou autorizados, na presença do produtor ou do seu representante.

4. Os inspetores de sementes preenchem, no ato da amostragem, a requisição para análise de amostras de sementes na qual consta o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, local de armazenagem, quantidade de semente armazenada, assim como todas as indicações referentes aos lotes correspondentes, conforme os procedimentos fixados no presente diploma e nos regulamentos técnicos.

5. A requisição para análise de amostras de sementes deve ser assinada pelo interessado ou seu representante e pelo inspetor de sementes.

6. Em caso de recusa do produtor da semente ou seu representante na assinatura da requisição para análise de amostras de sementes, o fato deve ser mencionado na mesma sendo ela assinada por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

7. As embalagens do lote de onde vão ser colhidas as amostras devem encontrar-se armazenadas de modo que seja fácil o acesso a todas elas, podendo, em caso contrário, ser recusada a respetiva colheita.

8. Para efeitos de supervisão, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lotes de semente de cada produtor de semente que se destinem a ser certificados são submetidos a uma amostragem oficial de controle efetuada pelos inspetores de sementes oficiais.

9. As amostras oficiais de semente tiradas de locais de armazenamento, de acondicionamento, de venda, de transporte ou de qualquer outra forma de conservação são consideradas como representativas do referido lote para efeitos de resolução de litígios.

10. De cada lote é colhida uma amostra global, a qual é subdividida em subamostras que, depois de identificadas e seladas, ficam na posse das seguintes entidades:

- a) No laboratório reconhecido: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios;
- b) No SENASEM: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios a realizar de acordo com os critérios da supervisão e outra para manter em reserve durante pelo menos 1 (um) ano, destinada a servir de contraprova em caso de litígio;



c) A pedido do produtor de sementes, e mediante pagamento de uma taxa, pode ser constituída uma quarta subamostra, que fica na sua posse.

11. O resultado da amostragem e dos ensaios é comunicado ao produtor da semente ou seu representante, podendo este, no prazo de 8 (oito) dias contados a partir da data da respetiva comunicação, requerer ao SENASEM a repetição da amostragem e análise, o qual é realizado mediante o pagamento das despesas e encargos resultantes.

Artigo 26.º

Análise e Ensaios

1. As análises e os ensaios de sementes e de mudas são realizados pelo SENASEM ou, sob a supervisão deste, no campo e/ou num laboratório acreditado e reconhecido para o efeito.

2. As análises e os ensaios são realizados de acordo com as regras da ISTA.

3. Em caso de incumprimento, pelos laboratórios reconhecidos, das regras que regem as análises e ensaios de sementes e mudas oficiais, previstas no presente diploma, o SENASEM pode cancelar o respetivo reconhecimento, para além de poder ser determinada a anulação de toda a certificação de lotes de sementes e mudas analisados.

CAPÍTULO VI

ACONDICIONAMENTO E ETIQUETAGEM

Artigo 27.º

Acondicionamento

1. As sementes de cada lote devem ser acondicionadas em embalagens apropriadas, convenientemente fechadas e armazenadas separadamente das sementes por limpar e com livre acesso ao lote.

2. As embalagens de cada lote devem ter identificação apropriada do seu conteúdo, mencionando obrigatoriamente o nome do produtor ou do embalador, o nome da espécie e da variedade e o número do lote da semente.

3. As embalagens de semente devem ser fechadas oficialmente ou sob supervisão oficial, se for o caso, devendo o dispositivo de fecho assegurar que a abertura das embalagens não seja possível sem o danificar.

4. As pilhas de embalagens dos lotes de sementes da mesma variedade e classe devem ser devidamente identificadas e acondicionadas de forma a permitir uma perfeita conservação da semente.

Artigo 28.º

Fracionamento e reacondicionamento de lotes de sementes

1. As operações de fracionamento e reacondicionamento de lotes de semente certificada só podem ser realizadas pelas entidades licenciadas como produtores ou acondicionadores de sementes.

2. Todo o fracionamento e reacondicionamento deve ser previamente autorizado pelo SENASEM.

3. O fracionamento ou mistura de lotes deve ser realizado de forma a garantir que o seu fecho seja feito sob o controlo oficial ou sob supervisão oficial.

4. Sempre que haja reacondicionamento são emitidas novas etiquetas, nas quais deve sempre figurar o número do lote original, juntamente com as outras indicações das etiquetas originais, com a menção expressa de que o lote de sementes foi reacondicionado.

Artigo 29.º

Etiquetagem

1. A identificação do conteúdo das embalagens é assegurada por etiquetas oficiais colocadas no seu exterior, diretamente impressas nas embalagens de forma indelével, ou no seu interior, no caso de serem utilizadas embalagens transparentes que permitam a sua leitura através da embalagem, as quais constituem o certificado oficial do controlo da qualidade.

2. As etiquetas referidas no número anterior são emitidas pelo SENASEM.

3. O SENASEM pode autorizar os produtores ou acondicionadores de semente ou outras entidades a emitirem etiquetas.

4. Em cada embalagem contendo sementes para as quais tenham sido utilizados aditivos sólidos, devem ser inscritas nas etiquetas a informação sobre a natureza do aditivo e a sua proporção aproximada relativamente ao peso das sementes.

5. Em cada embalagem contendo sementes tratadas com pesticidas, devem ser inscritas nas etiquetas as informações seguintes:

a) Quando tratadas em território nacional com pesticidas autorizados em Cabo Verde, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as respetivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo SENASEM;

b) Quando provenientes de países terceiros, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo SENASEM.

6. Na certificação de semente a granel as informações contidas na etiqueta oficial devem constar de um documento a entregar pelo produtor ou acondicionador de sementes ao utilizador final.

Artigo 30.º

Tipos de etiquetas

1. Compete ao SENASEM estabelecer o conteúdo, a cor e o formato das etiquetas a serem utilizadas para a identificação e distinção das diferentes classes de sementes e mudas, tendo em conta que elas são representadas por:



- a) Etiquetas brancas cruzadas com barra púrpura para a semente pré-base;
- b) Etiquetas azuis para a semente certificada de primeira geração;
- c) Etiquetas vermelhas para a semente certificada de segunda geração.

2. As etiquetas devem ser confeccionadas em material resistente, de modo que se assegure a necessária durabilidade.

3. As etiquetas redigidas em língua portuguesa têm que conter obrigatoriamente, as informações seguintes:

- a) Nome comum ou científico da espécie;
- b) Nome da variedade;
- c) Origem;
- d) Número do lote;
- e) Poder germinativo mínimo;
- f) Ano e mês da colheita;
- g) Prazo de validade;
- h) Pureza genética mínima;
- i) Pureza física;
- j) Peso;
- k) Referência ao presente diploma e seu regulamento; e
- l) Nome do serviço oficial de controlo de qualidade e de certificação.

4. As etiquetas podem ainda conter informações relativamente à sua vulnerabilidade no que toca às pragas.

CAPÍTULO VII CERTIFICAÇÃO

Artigo 31.º

Certificação de sementes

1. É emitido um certificado pelos laboratórios oficiais autorizados acreditados, conforme o modelo estabelecido pelo SENASEM, aos lotes aprovados como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

2. A validade do certificado emitido é de 12 (doze) meses.

3. Os lotes que não cumpram os requisitos para aprovação para as características e parâmetros de qualidade exigidos para as sementes de cada espécie ou grupo de espécies, para a categoria de semente indicada na inscrição do campo de multiplicação, podem ser aprovados em categorias de semente de qualidade inferior, caso estejam em conformidade com as exigências dessas categorias.

4. Os lotes aprovados são certificados e admitidos à comercialização, de acordo com o disposto nos artigos 27.º e 29.º, no que respeita ao seu acondicionamento e etiquetagem.

5. Pode ser autorizada pelo SENASEM, nos casos em que se verifica existir escassez de semente, situação que comprovadamente prejudica a continuidade dos projetos de multiplicação de uma dada variedade, a multiplicação de lotes de semente pré-base e base que apresentem ní-

veis de presença de outras sementes acima dos valores máximos permitidos, desde que pertençam a espécies facilmente identificáveis no campo e as quais devem, sob a responsabilidade do respetivo produtor de sementes, serem removidas dos respetivos campos de multiplicação, por forma a serem cumpridos os requisitos de pureza específica estabelecidos nos Regulamentos Técnicos para os lotes de semente.

6. Mesmo depois de emitido o certificado de lote de “Semente Certificada de Cabo Verde”, o SENASEM pode, a qualquer momento, mandar colher amostras dos lotes de semente já certificada com o fim de verificar se continuam a corresponder aos padrões exigidos; caso não correspondam, é cancelado o respetivo certificado e invalidados os selos e etiquetas desses lotes considerados como inválidos.

7. É proibida a comercialização de lotes de sementes com etiquetas inválidas e falsificadas.

8. É da responsabilidade do comerciante proceder à remoção das etiquetas de todos os lotes que se encontram na condição referida no número anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 32.º

Certificação de mudas

1. O processo de certificação de mudas compreende as seguintes categorias:

- a) Planta básica;
- b) Planta matriz;
- c) Muda certificada.

2. A produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição no SENASEM do banco de germoplasma de planta básica e planta matriz observadas as normas e os padrões pertinentes.

3. A obtenção da categoria processa-se da seguinte forma:

- a) A planta matriz é obtida da planta básica;
- b) A muda certificada é obtida a partir de material de propagação proveniente do banco de germoplasma.

4. A produção de muda certificada, quando proveniente de bolbo ou tubérculo, fica condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

Artigo 33.º

Recertificação de lotes de sementes

1. Salvo nos casos previamente autorizados pelo SENASEM, decorrido o prazo estipulado no n.º 2 do artigo 31.º, contados a partir da data do fecho das embalagens ou da amostragem dos lotes para efeitos de realização de análises e ensaios de semente, deve o detentor da semente requerer a recertificação do lote, indicando todos os dados do lote e a quantidade disponível.

2. Para a recertificação devem os lotes mencionados no número anterior serem submetidos a nova amostragem e ensaios, só podendo ser comercializados caso sejam aprovados.



CAPÍTULO VIII COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 34.º

Comércio Interno

1. O comércio e o transporte de sementes e de mudas estão sujeitos ao cumprimento dos padrões de identidade e qualidade especificados pelo SENASEM.

2. O SENASEM em caso de emergência e por um período bem definido, pode autorizar a comercialização, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

3. As condições de comercialização de sementes de variedades geneticamente modificadas, bem como a comercialização e o transporte de sementes e de mudas tratadas com produtos químicos, biológicos, naturais e pesticidas são reguladas em diploma próprio.

4. É proibida toda e qualquer comercialização e utilização de sementes e mudas que contenham substâncias nocivas ao ambiente, consumo humano ou animal.

Artigo 35.º

Importação

1. As sementes e mudas produzidas noutros países podem ser importadas, para comercialização ou para multiplicação posterior, se tiverem sido produzidas em condições equivalentes às previstas no presente diploma e seus regulamentos, no que respeita às espécies e variedades e às demais especificações estipuladas pelo SENASEM.

2. A certificação de sementes e mudas importadas de outros países devem ser oficialmente reconhecidas pelo SENASEM.

3. São isentas do reconhecimento mencionado no número anterior as sementes e mudas importadas para os seguintes fins:

- a) Pesquisa;
- b) Ensaio de valor agronómico e de utilização; e
- c) Reexportação.

4. As sementes e mudas importadas não podem ser utilizadas, sem prévia autorização do SENASEM, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação.

5. As sementes e mudas importadas que violem o disposto no presente artigo são devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para qualquer outro fim que o SENASEM entenda conveniente.

Artigo 36.º

Exportação de sementes e mudas

1. A exportação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia, mediante o preenchimento do formulário próprio, junto do SENASEM.

2. Tendo em conta as necessidades prioritárias nacionais, a declaração mencionada no número antecedente pode ser sujeita à autorização prévia do membro do

Governo responsável pela área do Comércio, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura e do Ambiente.

3. A lista de sementes e mudas sujeitas a aplicação da medida prevista no número anterior é definida mediante regulamento.

CAPÍTULO IX

SERVIÇOS PRESTADOS E CUSTOS

Artigo 37.º

Taxas

Pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes e mudas são devidas taxas criadas por ato legislativo próprio.

CAPÍTULO X

INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 38.º

Inspeção e fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente diploma compete ao SENASEM.

2. A fiscalização de sementes e de mudas no comércio, é da responsabilidade e competência da Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE).

Artigo 39.º

Contra-ordenações

1. Constituem contraordenações graves puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos) e máximo de 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A produção de sementes e mudas sem o devido licenciamento feito nos termos deste diploma e do seu regulamento;
- b) A comercialização de sementes e mudas sem o devido licenciamento feito nos termos deste diploma e do seu regulamento;
- c) A distribuição, para consumo humano ou animal, de sementes tratadas com substâncias nocivas para a saúde humana e animal e, assim, inadequadas para o consumo, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- d) A importação ou exportação de sementes e mudas convencionais sem autorização prévia, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- e) O não cumprimento com as condições de admissão de controlo em violação ao disposto no artigo 10.º e demais disposições de regulamentos técnicos emitidos pela entidade competente em matéria de sementes e mudas;



f) A fraude ou a tentativa de fraude na utilização ou na comercialização de sementes e mudas que circulem no país, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento.

2. Constituem contraordenações médias as seguintes infrações, puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e máximo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e máximo de 2.500.00000 (dois milhões e quinhentos escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A informação enganosa sobre a identificação do conteúdo de embalagens de sementes e mudas por etiquetas oficiais que não respeitem as normas de colocação, utilização, características, dimensão, cor e inscrições, em violação do disposto neste diploma e seu regulamento;
- b) A importação ou exportação de sementes e mudas não convencionais, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- c) A obstrução às atividades de inspeção e controlos oficiais, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento.

3. Constitui contraordenação leve e punível com coima, cujo montante mínimo é de 3.000\$00 (três mil escudos) e máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 100.000\$00 (cem mil escudos) e máximo de 1.000.00000 (um milhão de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a armazenagem deficiente das sementes e mudas, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;

4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 40.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente;
- b) Inibição do exercício de atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

Artigo 41.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1. O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no artigo 39.º são da competência do SENASEM, mediante autorização daquela, da área da prática da contraordenação, sem prejuízo do número seguinte.

2. O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pela infração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º são da competência da DGADR em concertação com o IGAE, competindo, ainda, a esta a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias a que se refere o artigo anterior.

3. A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 1 compete ao Diretor-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ou ao SENASEM.

Artigo 42.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) No que respeita ao disposto no n.º 2 do artigo anterior, em 45% (quarenta e cinco por cento) para a DGADR, 45% (quarenta e cinco por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado;
- b) No que respeita ao disposto no n.º 3 do artigo anterior, em 60% (sessenta por cento) para a DGADR, 30% (trinta por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado.

Artigo 43.º

Regime subsidiário

Aplica-se subsidiariamente ao presente capítulo o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44.º

Regime transitório

A contar da data da publicação do presente diploma, todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que realizem atividades ou tenham responsabilidades previstas no presente diploma, na área de sementes e de mudas, devem promover as ações necessárias por forma a se conformarem com as disposições dele constantes até o prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselhos de Ministros de 24 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes - Eva Ortet Verona Teixeira Ortet.

Promulgado em 14 de janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



Decreto-Lei nº 6/2016

de 16 de janeiro

Os adubos e corretivos agrícolas, designados matérias fertilizantes, são de uma grande importância na realização de quaisquer objetivos da política agrícola no mundo em geral, e na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), em particular.

Os agricultores cabo-verdianos, assim como os do resto da África, enfrentam muitos obstáculos, incluindo a baixa produtividade das terras cultivadas e o acesso limitado às novas tecnologias agrícolas, pelo que sem os inputs adequados, não podem responder às necessidades alimentares das suas próprias famílias, e, muito menos, da população em rápido crescimento.

Assim, verifica-se a necessidade de promover uma agricultura sustentável e duradoura, mais produtiva e competitiva, que permita assegurar a segurança alimentar e melhorar o nível de vida dos agricultores.

Por esse motivo, se reconhece, como condição essencial da realização da segurança alimentar, da melhoria de condição de vida e do combate efetivo à pobreza, a necessidade de se regular o mercado de Cabo Verde com matérias fertilizantes de boa qualidade e acessíveis aos consumidores.

No entanto, há uma ausência de mecanismos de regulamentação, o que constitui um dos maiores constrangimentos para o setor.

É neste contexto que a CEDEAO adotou, aquando da 60.^a sessão ordinária do Conselho de Ministros, de 30 de novembro a 2 de dezembro de 2012, em Abidjan, o Regulamento C/REG.13/12/12 sobre “O controlo da qualidade dos adubos no espaço CEDEAO”. A aplicação deste Regulamento nos países membros deve basear-se nas estruturas nacionais encarregadas de implementar os instrumentos necessários que permitam aos responsáveis nacionais intervir. Assim, é dever do departamento governamental responsável pela Agricultura criar as bases legais nas quais devem ser definidas regras de intervenção muito claras.

Nesta conformidade, o presente diploma visa regular a fiscalização e o controlo da qualidade da produção e comercialização de adubos e corretivos agrícolas, designadas matérias fertilizantes, em todo o território nacional, nos termos do Regulamento da CEDEAO.

Ademais, impõe-se, neste processo de regulação desse setor, a atribuição de competências a órgãos especializados, definindo, assim, de forma clara, as áreas da sua intervenção.

Foram ouvidos a Inspeção-geral das Atividades Económicas, o Ministério do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, o Ministério das Finanças e do Planeamento e as Câmaras de Comércio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a fiscalização e controlo da qualidade de produção e comercialização de adubos e corretivos agrícolas, adiante designados matérias fertilizantes, no território nacional.

Artigo 2.º

Exclusão de âmbito

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as matérias fertilizantes cuja preparação não exija qualquer processo industrial de fabrico, desde que sejam vendidas a granel, bem como as destinadas à agricultura, horticultura ou floricultura caseira, quando comercializadas em embalagens não superiores a 1 (um) quilograma, sendo sólidos, ou 1 (um) litro, sendo fluidos.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:
 - a) “Aditivo” – qualquer substância adicionada intencionalmente ao produto para melhorar a sua ação, aplicabilidade, função, durabilidade, estabilidade e deteção ou para facilitar a produção;
 - b) “Adubo” – o material cuja principal função consiste em fornecer um ou mais nutrientes às plantas;
 - c) “Amostra” – porção representativa de matéria fertilizante retirada por um inspetor para fins de análise no laboratório;
 - d) “Armazenamento” – o ato de armazenar, estocar ou guardar as matérias fertilizantes;
 - e) “Autorização prévia” – documento oficial que autoriza uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a produzir ou comercializar adubo;
 - f) “Comercialização” – a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda, a embalagem, a consignação, a importação, a exportação e qualquer cessão, fornecimento ou transferência a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial de matérias fertilizantes;
 - g) “Comerciante” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que compra e vende, exclusivamente no mercado interno, matérias fertilizantes;
 - h) “Corretivo agrícola” – o material fertilizante, de natureza orgânica, inorgânica ou ambas cuja principal função é melhorar as características físicas, químicas e/ou biológicas do solo;
 - i) “Declaração” – composição, em percentagem, de um adubo expresso em conformidade com as disposições em vigor na CEDEAO;



- j) “Embalagem” – o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, destinado a empacotar, envasar ou proteger, bem como identificar matérias fertilizantes;
- k) “Estabelecimento” – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, cuja atividade consiste na produção, importação, exportação ou comércio de matérias fertilizantes;
- l) “Etiqueta” – toda a inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colocada sobre a embalagem de matérias fertilizantes;
- m) “Exportador” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que exporta matérias fertilizantes;
- n) “Fertilizante” – qualquer substância mineral ou orgânica, natural ou sintética utilizada com o objetivo de, direta ou indiretamente, manter ou melhorar a nutrição das plantas;
- o) “Fraude, adulteração ou falsificação” – ato praticado para obtenção de vantagem ilícita, com potencial de causar prejuízo a terceiros, por alteração, supressão ou contrafação de produtos, matérias-primas, etiquetas, processos, documentos ou informações;
- p) “Garantia” – indicação da quantidade percentual em peso de cada elemento químico, de seu óxido correspondente, ou de qualquer outro componente do produto, incluídos, quando for o caso, o teor total, o teor solúvel ou ambos os teores de cada componente e a especificação da natureza física;
- q) “Importador” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que importa e comercializa matérias fertilizantes;
- r) “Lote” – quantidade definida de produto de mesma especificação e procedência;
- s) “Matérias fertilizantes” – adubos e corretivos agrícolas.
- t) “Nutriente” – elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais;
- u) “Produção” – qualquer operação de fabricação ou industrialização e acondicionamento que modifique a natureza, apresentação ou finalidade do produto;
- v) “Produto” – qualquer fertilizante, corretivo, inoculante ou biofertilizante;
- w) “Produtor” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que transforma a matéria-prima ou os produtos primários, semi-industrializados ou industrializados, modificando a sua natureza, apresentação ou finalidade, em matérias fertilizantes;
- x) “Quantidade declarada ou teor garantido” -

de um elemento químico, nutriente, de seu óxido, ou de qualquer outro componente do produto que deve ser nitidamente impresso na etiqueta de identificação ou em documento relativo ao produto.

- y) “Teor declarável” – percentagem mínima de todos os nutrientes das plantas declaradas na etiqueta;
- z) “Tolerância” – os desvios admissíveis entre o resultado analítico encontrado em relação às garantias registadas ou declaradas;
- aa) “Transporte” – o ato de deslocar, em todo território nacional, matérias fertilizantes.

CAPITULO II

ÓRGÃOS DE CONTROLO DA QUALIDADE DE MATÉRIAS FERTILIZANTES

Artigo 4.º

Entidades

1. O departamento governamental responsável pela área da Agricultura, através da Direção-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), é o responsável pela fiscalização e controlo da qualidade da produção e comercialização das matérias fertilizantes.

2. O departamento governamental responsável pela área da Agricultura designa, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, inspetores para executar, mediante supervisão oficial, a inspeção, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Competência

1. Compete ao departamento governamental responsável pela área da Agricultura, em cumprimento do disposto no presente diploma:

- a) Definir o formulário dos pedidos de autorização prévia, de importação, exportação, produção e comercialização para matérias fertilizantes assim como os documentos e informações que deverão ser juntos;
- b) Prever e fixar o prazo de validade e a renovação da autorização prévia;
- c) Estabelecer a forma, a composição e as outras normas relativas às matérias fertilizantes;
- d) Regular as condições de embalagem e a etiquetagem das matérias fertilizantes;
- e) Definir o processo de recolha de amostras e da realização de análises no âmbito do presente diploma.

2. Compete ainda ao departamento governamental responsável pela área da Agricultura promover a regulamentação do presente diploma.

Artigo 6.º

Controlo da qualidade

1. O controlo da qualidade das matérias fertilizantes submetidas ao serviço oficial de controlo tem por objetivo garantir que as mesmas:



- a) Estejam munidas de etiquetas de origem contendo declarações verdadeiras;
- b) Respeitem as normas de embalagem e as condições de armazenamento;
- c) Preencham todos os requisitos e condições definidos neste diploma e seus regulamentos.

2. O controlo da qualidade das matérias fertilizantes é realizado em todos os níveis e em todos os lugares da sua produção, descarregamento, armazenamento, comercialização e utilização.

Artigo 7.º

Inspetores de matérias fertilizantes

1. A inspeção e fiscalização das matérias fertilizantes são realizadas por inspetores legalmente autorizados, nos termos previstos na Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de maio, e Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de maio.

2. Cada inspetor é obrigado a ter uma credencial, emitida pelo departamento governamental responsável pela área da Agricultura, atestando a sua qualidade, a qual deve ser apresentada, caso solicitada, durante a realização de qualquer inspeção.

3. Estão sujeitos à inspeção e a fiscalização:

- a) Os detentores de licença de produtores, comerciantes, exportadores e importadores de matérias fertilizantes;
- b) Os laboratórios de controlo da qualidade;
- c) Os produtos e as matérias-primas, nos portos e aeroportos, postos de fronteiras, meio de transporte, locais de produção, guarda, venda ou uso, bem como as etiquetas e as embalagens.

4. Os inspetores podem, quando entenderem conveniente, e dentro do âmbito das suas atividades:

- a) Durante o processo inspetivo, dispor de livre acesso aos estabelecimentos abrangidos por este diploma, ou a outros locais de produção, armazenamento, transporte, venda ou uso de matérias fertilizantes, cumpridas as normas de segurança, bem como quaisquer outras relativas aos documentos ou meios relacionados com o processo produtivo desde que essa medida demonstre ser proporcional aos bens que se quer proteger;
- b) Adotar medidas cautelares com vista a impedir a destruição ou o desaparecimento de provas que frustre o disposto no presente diploma;
- c) Efetuar ou supervisionar, obedecendo às normas estabelecidas neste diploma e seus regulamentos, a recolha de amostras de produtos necessários às análises fiscais, lavrando o respetivo termo;
- d) Realizar a inspeção e fiscalização, de forma regular;
- e) Verificar a procedência e condições da matéria-prima e do produto;
- f) Promover, de acordo com o estipulado no presente diploma e seus regulamentos, o encerramento, a interdição, temporária ou definitiva, de estabelecimento, bem como a inutilização do produto, da etiqueta e da embalagem, lavrando o respetivo termo, após a notificação da decisão administrativa;

- g) Proceder à apreensão do produto, da matéria-prima, da etiqueta, da embalagem, da documentação, os meios de transporte e tudo o mais que considere relevante, quando violem o disposto no presente diploma;
- h) Solicitar o auxílio da autoridade policial, em caso de impedimento, ou tentativa de impedir o desempenho das suas atribuições.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, os inspetores não podem entrar, sem permissão do titular do direito de propriedade ou de habitação, numa residência, a não ser que tenha na sua posse um mandato judicial para o efeito.

6. Das decisões proferidas pelos inspetores, com base no disposto na alínea f) do n.º 4, cabe recurso nos termos previsto na lei administrativa.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 8.º

Autorização prévia

1. Devem fazer o competente registo junto do departamento governamental responsável pela área da agricultura, para efeitos de obtenção da competente autorização prévia com vista à posterior obtenção de licença, as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam as atividades de produção, comércio, importação e exportação de matérias fertilizantes.

2. É obrigatório o registo de toda e qualquer matéria fertilizante que se pretenda produzir, comercializar, importar ou exportar.

3. Os critérios, os limites de garantias e as especificações relativas à autorização ao licenciamento e ao registo das matérias fertilizantes são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

Artigo 9.º

Recusa de registo

Deve ser recusado o registo de matérias fertilizantes, bem como a emissão de autorização para seu uso e comercialização, sempre que sejam ultrapassados os limites estabelecidos relativamente a agentes fitotóxicos, patogénicos para o ser humano, animais e plantas, assim como a metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.

Artigo 10.º

Autorização prévia

1. As autorizações prévias emitidas ao abrigo do presente diploma têm um prazo de validade de 1 (um) ano, renováveis, mediante solicitação, pelo mesmo período.

2. A renovação da autorização prevista no número anterior deve ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias em relação à sua caducidade.

3. É obrigatória a exposição da autorização pelo produtor ou comerciante num local visível do respetivo estabelecimento.

Artigo 11.º

Classificação

1. Para os fins do presente diploma e seus regulamentos, as pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, detentoras de licenças para produção e comercialização de matérias fertilizantes são classificadas como:



- a) Produtor;
- b) Comerciante;
- c) Importador;
- d) Exportador.

2. A classificação das matérias fertilizantes, sujeitas a registo nos termos do presente diploma, é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

3. As classificações atribuídas nos n.ºs 1 e 2 não desobrigam os operadores de fertilizantes de se sujeitarem às regras estabelecidas no Decreto-lei n.º 68/2005, de 31 de outubro, que regula o comércio interno e externo.

CAPÍTULO IV

EMBALAGEM, PRODUÇÃO E ETIQUETAGEM

Artigo 12.º

Produção

1. É proibida a produção de matérias fertilizantes que não obedeçam ao disposto no presente diploma e seus regulamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, as matérias fertilizantes cuja preparação não exija qualquer processo industrial de fabrico, vendidas a granel ou comercializadas em embalagens não superiores a 1 (um) quilograma, quando sólidos, ou 1 (um) litro quando fluídos, conforme estipulado no artigo 2.º, podem ser processadas para uso próprio, ou preparadas sob encomenda, exclusivamente para uso do consumidor final, desde que a não verificação das especificações e garantias mínimas sejam devidamente documentada.

Artigo 13.º

Obrigação do produtor

1. O produtor deve submeter ao competente serviço do departamento governamental responsável pela área de agricultura, semestralmente, um relatório sobre as quantidades de matérias fertilizantes produzidas.

2. Ao produtor é proibido utilizar as tolerâncias admitidas em relação às garantias do produto para benefício de cariz financeiro ou outro.

Artigo 14.º

Embalagem

As embalagens das matérias fertilizantes devem respeitar, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Ter, em todas as suas partes, resistência suficiente para impedir vazamento, evaporação, perda ou alteração do seu conteúdo e da sua qualidade, atendidas as exigências de sua normal conservação;
- b) Conter lacre ou outro dispositivo externo que assegure a condição de verificação visual da sua inviolabilidade, exceto quando se trate de sacos valvulados de até 50 (cinquenta) quilogramas.

Artigo 15.º

Etiquetagem

1. As etiquetas devem conter, entre outros requisitos previstos no presente diploma e seus regulamentos, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

- a) Nome ou denominação social, o endereço e o número de identificação fiscal (NIF) do produtor ou importador;
- b) A denominação do produto;
- c) A marca comercial;
- d) Peso ou volume, em quilograma ou litro, ou seus múltiplos e submúltiplos;
- e) A expressão Indústria Cabo-verdiana ou Produto Importado, conforme aplicável;
- f) Número de licença do produtor ou importador;
- g) Número de registo do produto ou, quando for o caso, o número da autorização ou a expressão Produzido por encomenda;
- h) As garantias e, quando for o caso, a composição e o número do lote;
- i) A data de fabrico e o prazo de validade ou a data de fabrico e a data de validade; e
- j) As informações sobre o armazenamento, as limitações de uso e, se for o caso, as instruções para o uso e transporte; e
- k) O seu impacto ambiental e na saúde pública.

2. As etiquetas das embalagens de produtos importados destinados à comercialização devem estar em língua portuguesa ou, se contiverem texto em idioma estrangeiro, apresentar a respetiva tradução em português, de forma legível, observadas as exigências estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos.

3. As etiquetas dos produtos destinados à exportação podem conter texto, no todo ou em parte, no idioma do país de destino, de acordo com as suas exigências, sendo vedada a comercialização desse produto, com tais etiquetas, no mercado interno.

CAPÍTULO V

COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

Artigo 16.º

Comercialização

Apenas podem ser comercializadas as matérias fertilizantes que obedeçam ao disposto no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 17.º

Responsabilidade sobre o produto comercializado a granel

1. Em caso de venda de produto a granel por comerciante a um produtor ou comerciante, a responsabilidade, a partir da sua efetiva receção, pelo produto comercializado, é da entidade que adquiriu o produto.

2. Em caso de venda de produto a granel por comerciante a um consumidor final, a responsabilidade pelo produto comercializado, até ao momento da transferência de posse, é da entidade que efetuou a venda.

Artigo 18.º

Importação

1. É obrigatória a declaração prévia da importação de matérias fertilizantes, mediante o preenchimento de um formulário próprio, juntamente com a apresentação de documentos estipulados no regulamento deste diploma.



2. É obrigatória a apresentação de um certificado fitossanitário emitido pelo órgão de proteção fitossanitária do país de origem e sua liberação para comercialização, sempre que as matérias fertilizantes importados sejam de origem orgânica, contenham misturas de matéria orgânica ou outros produtos que possam originar pragas e doenças.

3. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, na ausência da apresentação do certificado fitossanitário mencionado, o uso das matérias fertilizantes importadas que sejam de origem orgânica, contenham misturas de matéria orgânica ou outros produtos que possam originar pragas e doenças, fica condicionado às exigências fitossanitárias vigentes no País.

4. É obrigatória a apresentação de uma autorização, concedida nos termos deste diploma, emitida pela DGADR para o desalfandegamento das matérias fertilizantes ou dos lotes de matérias fertilizantes importados.

Artigo 19.º

Produtos importados que possam originar pragas e doenças

1. Após o cumprimento das exigências fitossanitárias mencionadas no n.º 3 do artigo anterior, o importador é obrigado a proceder à sua comunicação ao órgão responsável pela fiscalização.

2. O importador só pode efetuar a importação de produtos que possam originar pragas e doenças após a obtenção da autorização da Direção-geral do Comércio e da autorização fitossanitária de importação emitida pela Organização Nacional de Proteção de Vegetais (ONPV), nos termos do artigo 22.º e seguintes da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de maio.

3. O importador é obrigado a assumir todos os custos de análises legalmente exigidas para a confirmação da verificação das condições fitossanitárias de importação.

Artigo 20.º

Controlo na exportação

1. A exportação de matérias fertilizantes de origem orgânica ou contenham misturas de matéria orgânica ou outros produtos que possam originar pragas e doenças está sujeita ao controlo fitossanitário.

2. A exportação só se pode efetuar após a emissão de um certificado fitossanitário emitido pela ONPV.

Artigo 21.º

Armazenamento e transporte

1. O armazenamento de matérias fertilizantes obedece às normas nacionais vigentes, devendo ser observadas as instruções fornecidas pelo fabricante ou importador, bem como as condições de segurança definidas na etiqueta, e ainda submeter-se às regras e aos procedimentos estabelecidos para o armazenamento de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor.

2. Os armazéns destinados ao armazenamento de matérias fertilizantes devem ter as condições de temperatura, humidade e de iluminação adequadas para o seu fim, devendo ser bem arejados.

3. O transporte de matérias fertilizantes está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor.

**CAPÍTULO VII
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Artigo 22.º

Inspeção e fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização do disposto no presente diploma competem aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da agricultura e à Inspeção-geral das Atividades Económicas.

2. As equipas que visam proceder à inspeção e fiscalização devem ser multidisciplinares, garantindo assim uma maior abrangência das inspeções realizadas.

Artigo 23.º

Inspeção e análise

A inspeção e a análise das matérias fertilizantes fazem-se de acordo com os procedimentos previstos em Manual de Inspeção e Manual de Análise elaborados pela Direção-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural ao abrigo do presente diploma, os quais são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável área da Agricultura.

Artigo 24.º

Apreensão

1. Em caso de não conformidade com o estipulado no presente diploma e seus regulamentos, a matéria fertilizante, a embalagem, os rótulos ou outros bens são apreendidos e confiscados.

2. O produto apreendido pode ser destruído ou reexportado.

3. A destruição da matéria fertilizante prevista no número anterior é feita através da queima, num espaço isolado e protegido a fim de evitar possíveis contaminações.

4. É da responsabilidade do agente infrator o pagamento de todas as despesas resultantes da apreensão do produto, sua destruição ou reexportação.

**CAPÍTULO VIII
CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES**

Artigo 25.º

Violações

1. Para efeitos do presente diploma, constituem contraordenações as seguintes condutas:

- a) A contrafação;
- b) A fraude;
- c) O impedimento ao exercício das funções oficiais de inspeção ou de controlo;
- d) A insuficiência de nutrientes, em desrespeito aos limites de tolerância máximos regulamentares;
- e) O défice de peso nos sacos de matérias fertilizantes em desrespeito aos limites de tolerância máximos regulamentares;
- f) Declarações falsas ou enganosas;
- g) Comercialização de matérias fertilizantes sem a devida licença;
- h) Submissão tardia do pedido de renovação da licença, para menos de 15 (quinze) dias antes da data de expiração do respetivo prazo;
- i) Não pagamento dos direitos de inspeção, após a data limite;



- j) Não submissão do relatório semestral sobre as quantidades de matérias fertilizantes dentro do prazo;
- k) Desrespeito às diretivas e instruções específicas da autoridade competente, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;
- l) Adulteração da composição de matérias fertilizantes; e
- m) Quaisquer outras ações ou omissões contrárias ao presente diploma ou aos seus Regulamentos.

2. Constituem contraordenações graves as condutas previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *g)* e *l)* do número anterior, contraordenações médias as previstas nas alíneas *d)* e *f)* e contraordenações leves os restantes casos.

3. Para efeitos do presente diploma, é considerada contrafeita toda a matéria fertilizante que:

- a) Contenha ingredientes perigosos ou nocivos em quantidade suficiente e cuja utilização, feita em conformidade com o modo de emprego especificado na etiqueta ou na sua ausência ou de toda a precaução necessária à preservação da vida vegetal, é nociva ao crescimento das plantas;
- b) Contenha metais pesados tóxicos nos quais a concentração é superior ao máximo tolerado nos termos regulamentados; ou
- c) Contenha sementes vegetais indesejáveis, sementes adventícias ou outras matérias diferentes daquelas declaradas.

4. Para efeitos do presente diploma, é considerado como objeto de declarações falsas ou enganosas, todo o material fertilizante:

- a) Cuja etiqueta seja falsa ou enganosa;
- b) Distribuída ou colocada no mercado sob um nome de um outro produto fertilizante;
- c) Que não esteja devidamente etiquetada, conforme o disposto neste diploma e seus regulamentos.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, a produção e comercialização de matérias fertilizantes com inobservância do disposto no presente diploma constituem contraordenações puníveis com coimas, cujos montantes são:

- a) De 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), para pessoas singulares ou de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva para as contraordenações graves;
- b) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva para as contraordenações médias;
- c) De 3.000\$00 (três mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, para as contraordenações leves.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa; e
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 28.º

Regime subsidiário

Aplica-se subsidiariamente ao presente capítulo o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 29.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1. O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação pelas infrações referidas no artigo 25.º são da competência da Direção-geral de Agricultura ou dos inspetores devidamente autorizados, mediante autorização daquela.

2. A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o 27.º compete ao Diretor-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 30.º

Destino das coimas

O produto das coimas é distribuído na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) para a DGADR;
- b) 30% (trinta por cento) para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para cobrir as despesas com as análises laboratoriais solicitadas;
- d) 5% (cinco por cento) para a entidade que identificou a infração; e
- e) 10% (dez por cento) para o Estado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31.º

Período de carência

1. A contar da data da publicação do presente diploma, todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que realizem ou venham a exercer atividades ou desempenhar funções abrangidas ou contempladas no presente diploma devem tomar as providências indispensáveis com vista à sua conformação com as respetivas disposições à data da sua entrada em vigor.

2. Todas as matérias fertilizantes produzidas ou adquiridas antes da entrada em vigor do presente diploma, podem ser comercializados até ao limite do seu estoque, desde que não ponha em causa a saúde e segurança do consumidor nos termos da lei vigente.



3. A previsão disposta no número anterior, não isenta os produtores, comerciantes, importadores e exportadores de informar à entidade responsável pela fiscalização, a quantidade de produto existente em seu estoque.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Aprovado em Conselhos de Ministros de 24 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes - Eva Ortet Verona Teixeira Ortet.

Promulgado em 14 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 1/2016

de 16 de janeiro

Com a criação da Polícia Nacional (PN), pelo Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, esta instituição passou a incorporar nela as diversas forças de natureza policial, a saber a Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Em consequência da referida reestruturação, foi aprovada a nova Lei Orgânica da PN, na qual passou a refletir uma nova filosofia em termos de organização e funcionamento da instituição policial.

Atendendo que, nos últimos anos, tem-se verificado na nossa sociedade, o surgimento de novos fenómenos criminais nas suas mais diversas modalidades, que têm contribuído grandemente para o aumento da sensação de insegurança no seio da população.

Face às demandas da nova realidade sociopolítico do país, compete ao Estado o dever acrescido de adotar medidas eficientes e eficazes, em matéria de manutenção da segurança, ordem e tranquilidade públicas, fiscalização do território aduaneiro, trânsito rodoviário, marítimo e florestal, defesa e proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e seus bens, o que obviamente exige da PN, enquanto força de autoridade pública, por excelência, a adequação e projeção, em termos quantitativos, dos seus recursos humanos, a fim de melhor poder fazer face à dinâmica da realidade, caracterizada como extremamente complexa, mutável e imprevisível.

Considerando a não existência de vagas disponíveis nos diversos postos hierárquicos da PN, o que têm impedido a realização de promoções, com implicações diretas no processo de desenvolvimento na carreira o que, objetivamente, põe em causa o direito de ascensão no posto do pessoal policial da PN nas diversas classes, com impacto negativo na motivação e na produtividade do pessoal que se considera injustiçado com a estagnação na carreira.

Nessa medida, e com o objetivo de se introduzir a normalidade no processo de desenvolvimento da carreira profissional dos agentes que integram o corpo da PN, o presente quadro de pessoal leva em devida conta a projeção da evolução das necessidades da PN, em termos de efetivos, para um horizonte temporal que vai de 2015 a 2025, estimando atingir um total máximo de 2730 (dois mil e setecentos e trinta) efetivos, ao fim daquele período, contra os atuais 1874 (mil e oitocentos e setenta e quatro).

O crescimento de efetivos previstos para o período de 10 anos, atrás referido, tem justificação com base nos seguintes pressupostos:

- a) Uma população cabo-verdiana residente estimada em 524.833 em 2015, que segundo dados da projeção demográfica feita pelo Instituto Nacional de Estatística, essa cifra deverá aumentar para 588.401 em 2025;
- b) A expectativa de atingir uma ratio polícia/cidadão de 1/250 (um por duzentos e cinquenta), tendo em conta a nova filosofia de policiamento de proximidade em prol da proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e seus bens;
- c) A descontinuidade territorial e a necessidade de aproximar as forças de segurança das comunidades locais com a cobertura de novas unidades policiais no país;
- d) O surgimento de novos aeroportos de categoria internacional no país, a exigência e o controlo que se impõe nas fronteiras portuárias e aeroportuárias, relativamente a entrada e saída de pessoas e mercadorias, bem como na costa marítima;
- e) A elevação em 2010, de vários povoados e vilas à categoria administrativa de cidades, tendo como uma das condições de sua implementação a existência de uma esquadra policial, o que pressupõe que a instituição policial terá a necessidade de aumentar o número do seu quadro de pessoal para esse efeito;
- f) O aumento de quantidade tanto dos objetivos sensíveis a proteger como dos destinatários de segurança, designadamente a existência de novas infraestruturas críticas e a proteção de altas entidades face as novas ameaças;
- g) A salvaguarda da segurança do país enquanto imperativo nacional a ser preservado e o combate sem tréguas aos crescentes fenómenos perturbadores da ordem pública e da tranquilidade social;
- h) O crescimento do tráfego rodoviário;
- i) A expansão urbana;
- j) O aumento da demanda nos portos com relação ao comércio internacional;
- k) A dinâmica de crescimento da demanda no setor do turismo;
- l) Estudo de impacto orçamental na projeção de forças policiais de 2015/2025.



Esta proposta incide sobre a base piramidal da estrutura da PN, levando em linha de conta o tipo de serviço a prestar pela PN, o universo dos destinatários desse serviço e as exigências que o serviço a desempenhar impõe, aumentando, por conseguinte, o número de efetivos em todas as categorias, sobretudo no que se refere à possibilidade de ingresso de novos agentes, a fim de suprir as necessidades, corrigir as disfunções e abrir novas vagas, visando garantir, por um lado, o normal funcionamento da instituição policial e, por outro, o regular desenvolvimento dos efetivos na carreira.

Relativamente aos novos ingressos, apesar da previsão anual da Polícia em fazer recrutamento e provimento de mais 100 Agentes, esse aumento, bem como o preenchimento de número de lugares, conforme dispõe a Lei Orgânica da PN, far-se-á de forma controlada, atendendo às reais necessidades.

Assim, anualmente, é fixado, por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, pela Administração Interna e pela Administração Pública, o número de lugares a preencher, de forma a atingir as dotações globais previstas para cada posto, mediante confirmação de disponibilidade orçamental.

Nessa ótica, procede-se a revisão do mapa referente ao grupo do pessoal policial e não policial, com vista a adaptá-lo à nova realidade.

Foi realizada a audição à Direção Nacional da Polícia Nacional, à Secretaria-geral da Administração Pública e ao Ministério das Finanças e Planeamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do quadro de pessoal

É aprovado o quadro de pessoal da Polícia Nacional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixo assinado pela Ministra da Administração Interna, constituído pelos seguintes mapas:

- a) Mapa I – Pessoal policial;
- b) Mapa II – Pessoal não policial.

Artigo 2.º

Fixação do efetivo máximo do pessoal policial

1. É fixado em 2730 (dois mil setecentos e trinta), o número de efetivo global do pessoal da PN, distribuído de conformidade com o mapa I, a que se refere a alínea a) do artigo anterior.

2. Consideram-se incluídos no contingente de efetivo global fixado no número anterior:

- a) As vagas atualmente preenchidas pelo pessoal policial existente na PN;
- b) Os lugares de Direção, Comando e Chefia exercidos em Comissão de Serviço por pessoal policial.

Artigo 3.º

Fixação da dotação anual

Até ao total preenchimento dos lugares disponíveis no quadro ou em regime de contrato, anualmente é fixada a dotação de pessoal a prover, por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, pela Administração Interna e pela Administração Pública, sob proposta do Diretor Nacional da PN, e mediante confirmação de disponibilidade orçamental.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto-regulamentar n.º 11/2007, de 12 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 12 de novembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais.

Promulgado em, 11 de Janeiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

QUADRO DO PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA NACIONAL

MAPA I

PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA NACIONAL

[a que se refere a alínea a) do artigo 1.º]

	Postos	N.º de Vagas
Oficiais Superiores	Superintendente-geral	3
	Superintendente	7
	Intendente	16
	Subintendente	27
Oficiais Subalternos	Comissário	40
	Subcomissário	60
	Chefe de Esquadra	62
Subchefes	Subchefe Principal	100
	1º Subchefe	180
	2º Subchefe	235
Agentes	Agente Principal	500
	Agente 1ª Classe	675
	Agente 2ª Classe	825
		2730



MAPA II
PESSOAL NÃO POLICIAL
[a que se refere a alínea b) do artigo 1.º]

Regime	Grupo de Pessoal	Cargo	Nível	N.º de Lugares		
				Quadro	Ocupados	Vagos
Regime de Carreira	Pessoal Técnico	Técnico Especialista	I - III	2	0	2
		Técnico Sénior	I - III	6	2	4
		Técnico	I - III	12	0	12
Regime de Emprego	Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	I - VIII	20	0	20
	Pessoal de Apoio Operacional	Pessoal de Apoio Operacional	I - VI	140	111	29
TOTAL				180	113	67

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei n.º 72/2015 que aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2015, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* I Série n.º 86, de 31 de dezembro de 2015, retifica-se:

No Sumário

Onde se lê:

“Decreto-lei n.º 72/2015

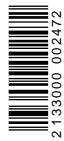
Aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal cujo prazo legal de cobrança termine até 31 de dezembro de 2015”

Deve-se ler:

“Decreto-lei n.º 72/2015

Aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2015”

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 12 de janeiro de 2016. – A Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*.



2 133000 002472



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.